

— DIÁRIO — ***OFICIAL***



Prefeitura Municipal
de
Cristópolis



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

PUBLICAÇÃO.....

LEI

LEIS.....



PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2021

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cristópolis – Ba, comunica às empresas que participaram do Pregão supracitado no dia 04 de Março de 2021, às 09:00h, que o mesmo será Reaberto no dia 24 de Março de 2021, no endereço abaixo o supracitado Pregão, destinado a Contratação de empresa especializada para execução de serviço de limpeza, coleta, transporte e destinação final, em local definido pela contratante, de resíduos sólidos coletados no município de Cristópolis – Ba.

Cristópolis – Ba, 19 de Março de 2021.

Alex da Silva Rabelo
Pregoeiro.



LEIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

LEI ORDINÁRIA Nº 304/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021

“Define o perímetro da Zona Urbana da SEDE do Município de Cristópolis-Ba”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no 104 da mesma Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei define os perímetros urbanos da sede do município de Cristópolis-Ba e de toda sua jurisdição territorial.

Art. 2º. O Território do município de Cristópolis-Ba é dividido para fins urbanísticos e tributários em zona urbana e zona rural.

Art. 3º. A representação cartográfica e o memorial descritivo da zona urbana e rural deste Município estão definidas por esta Lei e constam dos Anexos que integram a presente Lei:

- ANEXO I – Memorial Descritivo do perímetro urbano da sede do município de Cristópolis-Ba;
- ANEXO II – Mapa do perímetro urbano da sede do município de CRISTÓPOLIS;
- ANEXO III- Mapa do Perímetro Territorial da Macrozona Distrital da Sede Municipal, contendo toda sua jurisdição territorial.

Art. 4º. Esta lei é parte do corolário subsidiário que regulamenta os dispositivos previstos na Lei do Plano Diretor Participativo de Cristópolis-Ba dispostos nos seus artigos 33, 34 e 98.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO I



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

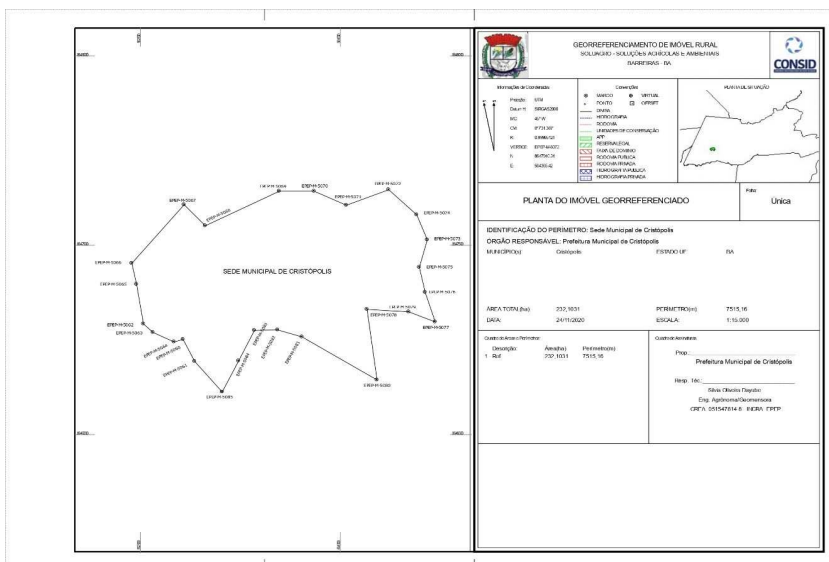
MEMORIAL DESCRITIVO DO PERIMETRO URBANO DA SEDE

Macrozona 1: SEDE – 84,694 Km²

Localidade Pertencentes de acordo o território: Sede Municipal

Começa do ponto de intersecção na rodovia BR- 242 p1(coordenadas -12° 11' 35,84"; -44° 29' 45"), daí em sentido nordeste até o ponto de coordenadas -12° 07' 26,90"; -44° 27' 46,89", no sentido sul, até os pontos (coordenadas -12° 13' 30,12"; -44° 23' 38" e -12° 13' 35"; -44° 23' 02") com ponto subsequente até a extremidade com a BR-242 próximo a BA- 449 (-12° 13' 58"; -44° 22' 49,98"); (-12° 18' 32,71"; -44° 21' 16,56"), fecha-se a delimitação com o vértice de coordenadas -12°18' 30"; -44° 25' 00".

ANEXO II
MAPA DO PERIMETRO URBANO

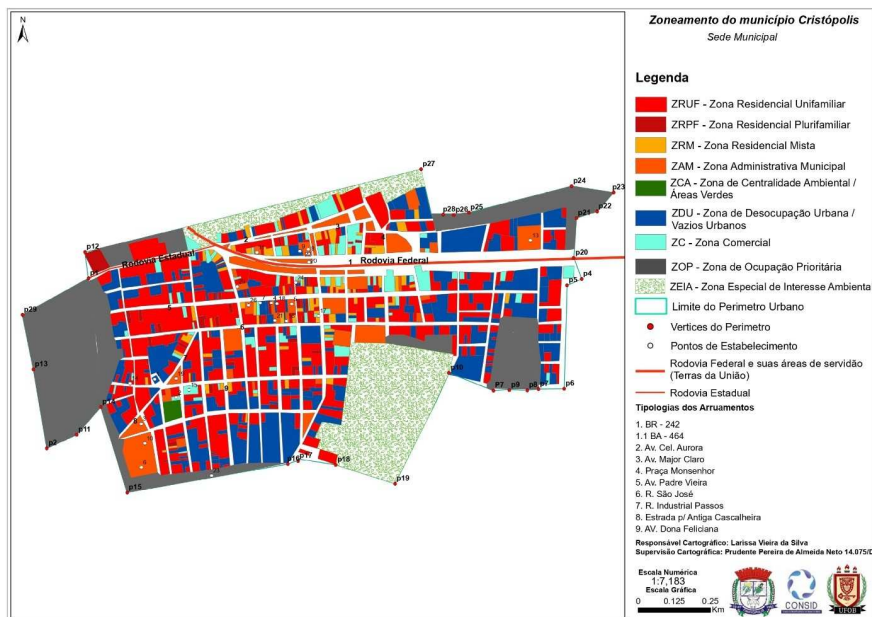




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

ANEXO III
MAPA DO PERIMETRO TERRITORIAL DA MACROZONA DISTRITAL DA SEDE





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À LEI ORDINÁRIA Nº 304.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA INTEGRALMENTE A LEI ORDINÁRIA Nº 304.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021, que **“Define o perímetro da Zona Urbana da SEDE do Município de Cristópolis-Ba”**, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

LEI ORDINÁRIA Nº 305/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021

“Define o perímetro da zona urbana e rural do Distrito da LAGOA DO OSCAR no município de Cristópolis”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no 104 da mesma Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei define o perímetro urbano do Distrito do LAGOA DO OSCAR no Município de Cristópolis-Ba e de toda sua jurisdição territorial.

Art. 2º. O Território do município de Cristópolis-Ba é dividido para fins urbanísticos e tributários em zona urbana e zona rural.

Art. 3º. A representação cartográfica e o memorial descritivo da zona urbana definidas por esta Lei, constam dos Anexos que integram a presente Lei:

- ANEXO I – Memorial Descritivo do perímetro urbano do Distrito de LAGOA DO OSCAR no município de Cristópolis-Ba;
- ANEXO II – Mapa do perímetro urbano do Distrito de LAGOA DO OSCAR município de Cristópolis-Ba;
- ANEXO III - Mapa do Perímetro Territorial da Macrozona Distrital da Lagoa do Oscar, contendo toda sua jurisdição territorial.

Art. 4º. Esta lei é parte do corolário subsidiário que regulamenta os dispositivos previstos na Lei do Plano Diretor Participativo de Cristópolis-Ba dispostos nos seus artigos 33, 34 e 98.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

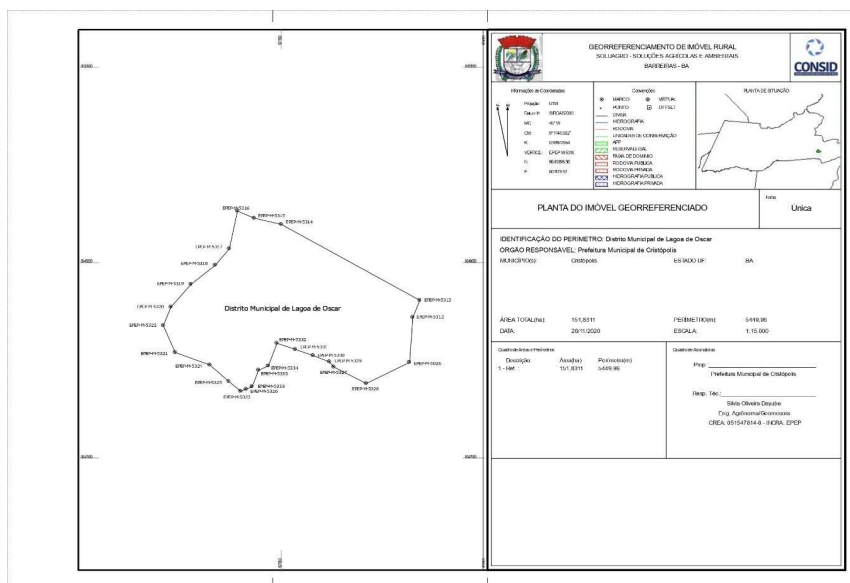
Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

ANEXO I
MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE
LAGOA DO OSCAR

Macrozona 4: LAGOA DO OSCAR – Área Total: 284,558 Km²

Localidades Pertencente de acordo com o território: Lagoa do Oscar e povoados adjacentes
Ponto inicial localizado na coordenada (-12° 03' 02"; -44° 08' 11"), até a coordenada lateral direita -12° 02' 16" -44° 06' 31", nesse sentido os pontos seguintes se localizam em determinadas coordenadas -12 ° 04' 34"; -44° 04' 12", -12° 10' 24"; -44° 57' 18", - 12° 13' 25"; -43° 57' 06", -12° 17' 13"; -43° 58' 22" até o ponto para finalizar o polígono com as coordenadas (-12° 17' 17"; -44° 09' 00").

ANEXO II MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE LAGOA DO OSCAR

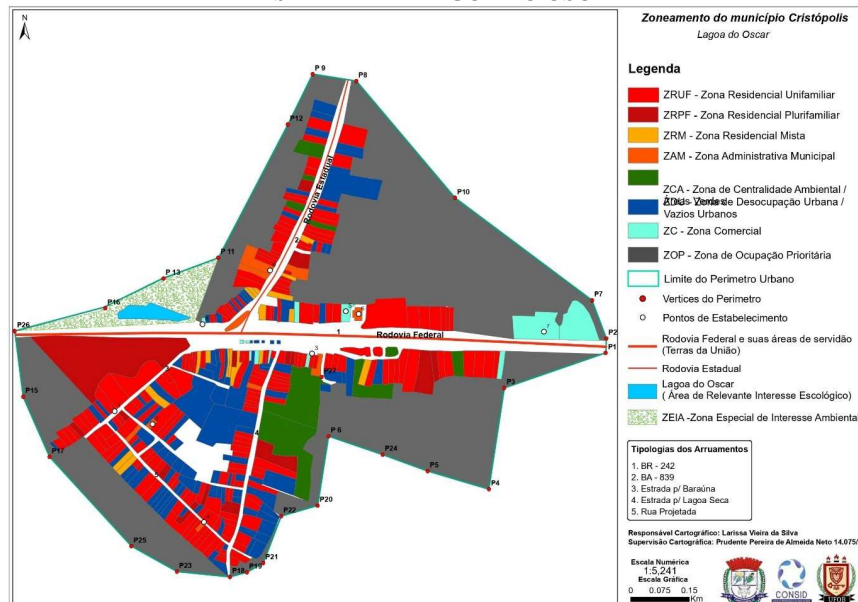




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

**ANEXO III MAPA DO PERÍMETRO TERRITORIAL DA MACROZONA
DISTRITAL DA LAGOA DO OSCAR**





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À LEI ORDINÁRIA Nº 305.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA INTEGRALMENTE A LEI ORDINÁRIA Nº 305.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021**, que **“Define o perímetro da zona urbana e rural do Distrito da LAGOA DO OSCAR no município de Cristópolis”**, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

LEI ORDINÁRIA Nº 306/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

“Define o perímetro da zonal urbana e rural do Distrito de Água Doce no Município de Cristópolis-Ba”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no 104 da mesma Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei define o perímetro urbano do Distrito de Água Doce no Município de Cristópolis-Ba e de toda sua jurisdição territorial.

Art. 2º. O Território do município de Cristópolis-Ba é dividido para fins urbanísticos e tributários em zona urbana e zona rural.

Art. 3º. A representação cartográfica e o memorial descritivo da zona urbana definidas por esta Lei, constam dos Anexos, que integram a presente Lei:

- ANEXO I – Memorial Descritivo do perímetro urbano do Distrito de ÁGUA DOCE no município de Cristópolis-Ba;
- ANEXO II – Mapa do perímetro urbano do Distrito de Água Doce município de Cristópolis-Ba;
- ANEXO III - Mapa do Perímetro Territorial da Macrozona Distrital da Água Doce contendo toda sua jurisdição territorial.

Art. 4. Esta lei é parte do corolário subsidiário que regulamenta os dispositivos previstos na Lei do Plano Diretor Participativo de Cristópolis-Ba dispostos nos seus artigos 33, 34 e 98.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

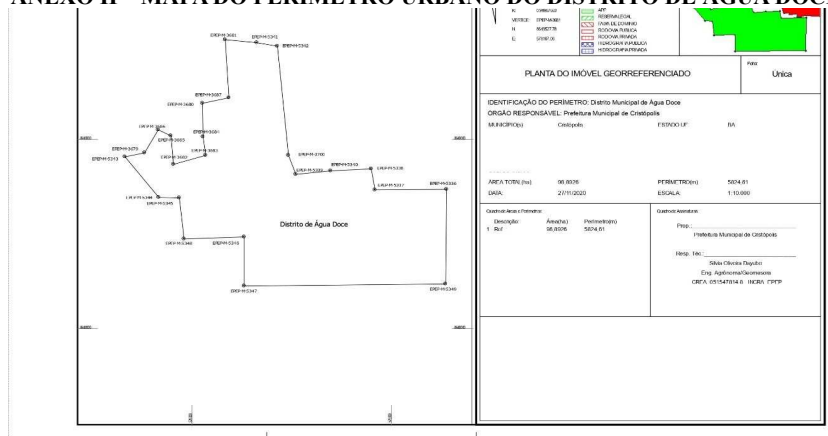
ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE ÁGUA DOCE

Macrozona 2: ÁGUA DOCE – Área Total: 170,667 Km²

Localidades Pertencente de acordo com o território: Água Doce e povoados adjacentes

Inicia-se no pontos com coordenadas -12° 13' 24"; -44° 19' 01" na BR -242, do lado oeste, subindo em direção ao vértice (-12° 12' 25"; -44° 19' 22"), sentido leste -12° 11' 46"; -44° 16' 18" até o vértice final do segundo quadrante com coordenadas geográficas de -12° 09' 35.09"; -44° 10' 06"), no sentido sul descendo pelo alinhamento de uma linha vicinal com pontos (-12° 10' 22"; -44° 09' 44"), (-12° 11' 16"; -44° 08' 23"), (-12° 13' 27"; -44° 08' 10") nesse sentido com a intersecção do ponto localizado na BR -242, até o ponto -12° 16' 05"; -44° 08' 08", finalizando o polígono através do ponto em sentido oeste no terceiro quadrante (-12° 16' 05"; -44° 15' 55").

ANEXO II – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE ÁGUA DOCE

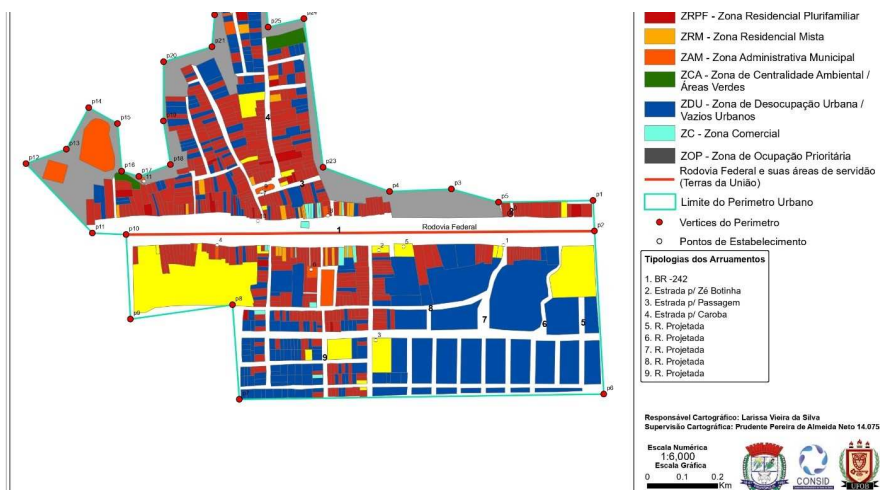




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

**ANEXO III - MAPA DO PERÍMETRO TERRITORIAL DA MACROZONA DISTRITAL
DA ÁGUA DOCE**





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À LEI ORDINÁRIA Nº 306.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA INTEGRALMENTE A LEI ORDINÁRIA Nº 306.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021**, que **“Define o perímetro da zonal urbana e rural do Distrito de Água Doce no Município de Cristópolis-Ba”**, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

LEI ORDINÁRIA Nº 307/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021

“Define o perímetro da zona urbana e rural do Distrito de Cantinho no Município de Cristópolis”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no 104 da mesma Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei define o perímetro urbano do Distrito de Cantinho no Município de Cristópolis-Ba e de toda sua jurisdição territorial.

Art. 2º - O Território do Município de Cristópolis-Ba é dividido para fins urbanísticos e tributários em zona urbana e zona rural.

Art. 3º - A representação cartográfica e o memorial descritivo da zona urbana definidas por esta Lei, constam dos Anexos que integram a presente Lei:

- ANEXO I – Memorial Descritivo do perímetro urbano do Distrito de Cantinho no município de Cristópolis-Ba;
- ANEXO II – Mapa do perímetro urbano do Distrito de Cantinho Município de Cristópolis-Ba;
- ANEXO III - Mapa do Perímetro Territorial da Macrozona Distrital de Cantinho, contendo toda sua jurisdição territorial.

Art. 4º - Esta lei é parte do rolário subsidiário que regulamenta os dispositivos previstos na Lei do Plano Diretor Participativo de Cristópolis-Ba dispostos nos seus artigos 33, 34 e 98.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

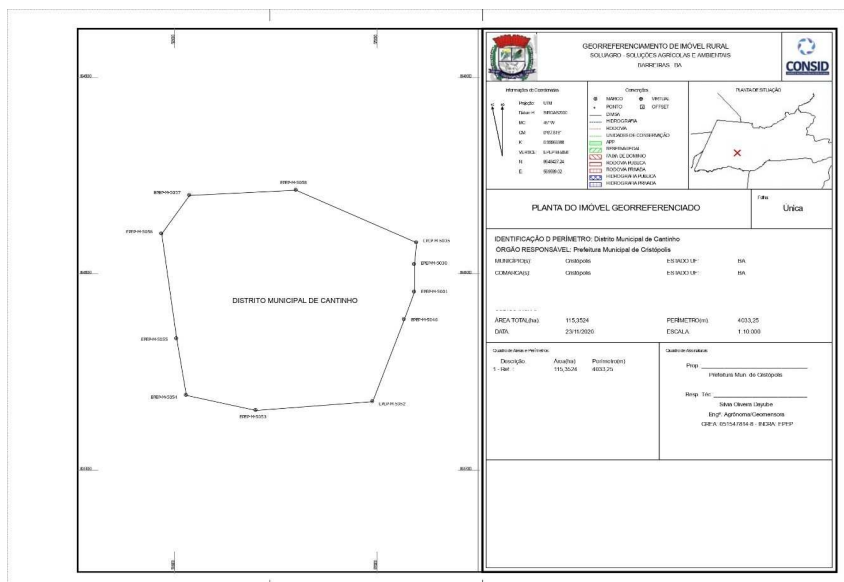
ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE CANTINHO

Macrozona 3: CANTINHO – Área Total: 107,178 Km²

Localidades Pertencente de acordo com o território: Cantinho e povoados adjacentes

Vértice Inicial localizado nas coordenadas -12° 10' 46"; -44° 21' 27" em uma linha vicinal, em sentido oeste até a localização do ponto (-12° 11' 20"; -44° 24' 18"), com o vértice no sentido sul (-12° 18' 44"; -44° 22' 04") até o ponto em sentido leste – 12° 18' 49"; -44° 16' 00".

ANEXO II – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE CANTINHO

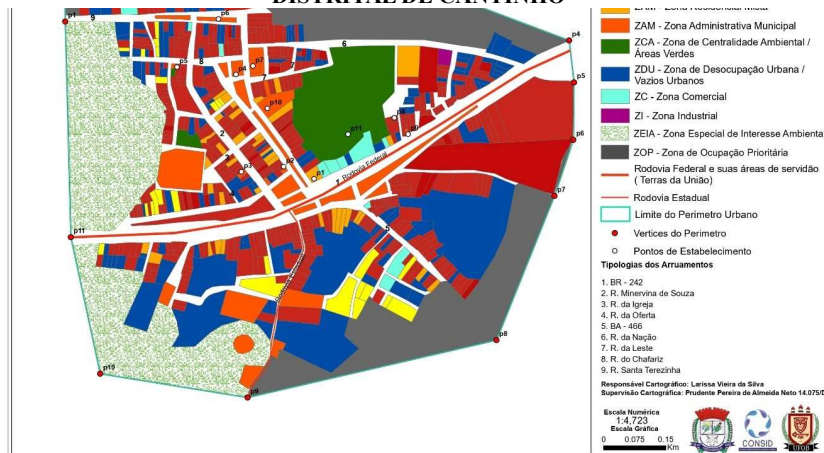




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

**ANEXO III - MAPA DO PERÍMETRO TERRITORIAL DA MACROZONA
DISTRITAL DE CANTINHO**





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À LEI ORDINÁRIA Nº 307.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA INTEGRALMENTE A LEI ORDINÁRIA Nº 307.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021, que *“Define o perímetro da zona urbana e rural do Distrito de Cantinho no Município de Cristópolis”*, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

LEI ORDINÁRIA Nº 308/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021

“Define o perímetro da zona urbana e rural do Distrito de Sítio do Hermenegildo no Município de Cristópolis”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no 104 da mesma Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei define o perímetro urbano do Distrito de Sítio do Hermenegildo no município de Cristópolis-Ba e de toda sua jurisdição territorial.

Art. 2º - O Território do município de Cristópolis-Ba é dividido para fins urbanísticos e tributários em zona urbana e zona rural.

Art. 3º - A representação cartográfica e o memorial descritivo da zona urbana definidas por esta Lei, constam dos Anexos que integram a presente Lei:

- ANEXO I – Memorial Descritivo do perímetro urbano do Distrito de Sítio do Hermenegildo no município de Cristópolis-Ba;
- ANEXO II – Mapa do perímetro urbano do Distrito de Sítio do Hermenegildo município de Cristópolis-Ba;
- ANEXO III - Mapa do Perímetro Territorial da Macrozona Distrital de Sítio do Hermenegildo, contendo toda sua jurisdição territorial.

Art. 4º - Esta lei é parte do corolário subsidiário que regulamenta os dispositivos previstos na Lei do Plano Diretor Participativo de Cristópolis-Ba dispostos nos seus artigos 33, 34 e 98.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

PREFEITO MUNICIPAL

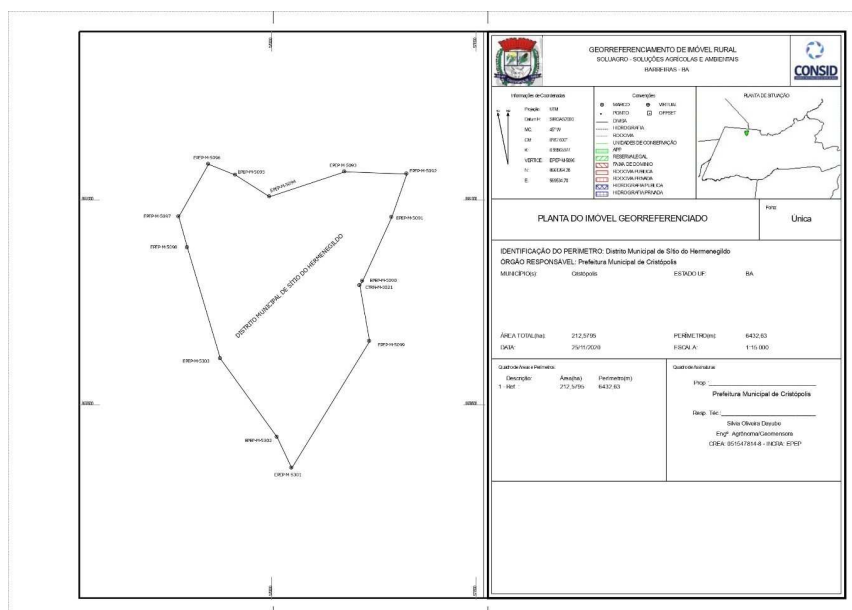
**ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO
DE SÍTIO DO HERMENEGILDO**

Macrozona 6: SÍTIO DO HERMENEGILDO – Área Total: 276,184 Km²

Localidades Pertencente de acordo com o território: Sítio do Hermenegildo e povoados adjacentes

Ponto inicial localizado nas coordenadas -12° 09' 00", -44° 41' 10", em sentido a direção leste pelos contornos da linha do perímetro municipal -12° 06' 30"; -44° 16' 40" e o ponto seguinte (-12° 13' 16"; -44° 14' 45"), para finalização do polígono as coordenadas -12° 18' 33"; -44° 40' 50" e -12° 12' 52"; -44° 45' 17".

**ANEXO II – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SÍTIO DO
HERMENEGILDO**

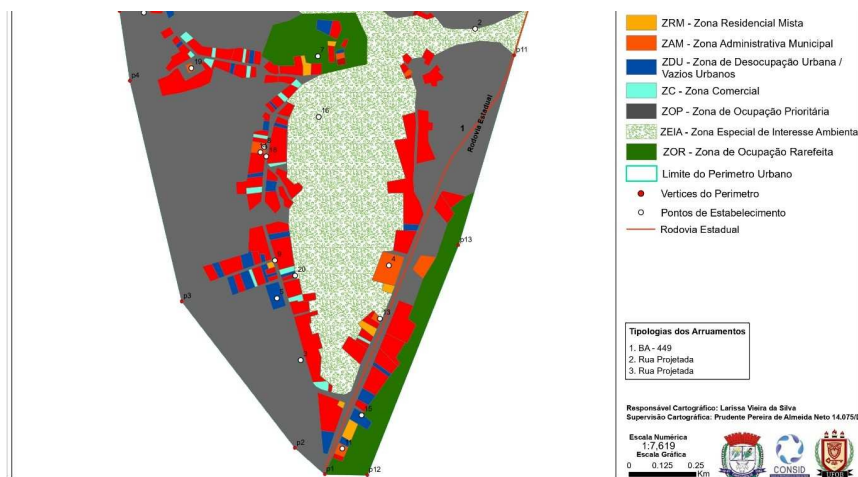




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

**ANEXO III - MAPA DO PERÍMETRO TERRITORIAL DA MACROZONA
DISTRITAL DE SÍTIO DO HERMENEGILDO**





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À LEI ORDINÁRIA Nº 308.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA INTEGRALMENTE A LEI ORDINÁRIA Nº 308.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021, que *“Define o perímetro da zona urbana e rural do Distrito de Sítio Do Hermenegildo no Município de Cristópolis”*, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

LEI ORDINÁRIA Nº 309/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021

“Define o perímetro da zona urbana e rural do Distrito de Mata Do Cedro no Município de Cristópolis”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no 104 da mesma Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei define o perímetro urbano do Distrito de Mata Do Cedro no Município de Cristópolis-Ba e de toda sua jurisdição territorial.

Art. 2º - O Território do município de Cristópolis-Ba é dividido para fins urbanísticos e tributários em zona urbana e zona rural.

Art. 3º - A representação cartográfica e o memorial descritivo da zona urbana definidas por esta Lei, constam dos Anexos que integram a presente Lei:

- ANEXO I – Memorial Descritivo do perímetro urbano do Distrito de Mata Do Cedro no município de Cristópolis-Ba;
- ANEXO II – Mapa do perímetro urbano do Distrito de Mata Do Cedro município de Cristópolis-Ba;
- ANEXO III - Mapa do Perímetro Territorial da Macrozona Distrital de Mata do Cedro, contendo toda sua jurisdição territorial.

Art. 4º - Esta lei é parte do corolário subsidiário que regulamenta os dispositivos previstos na Lei do Plano Diretor Participativo de Cristópolis-Ba dispostos nos seus artigos 33, 34 e 98.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de janeiro de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

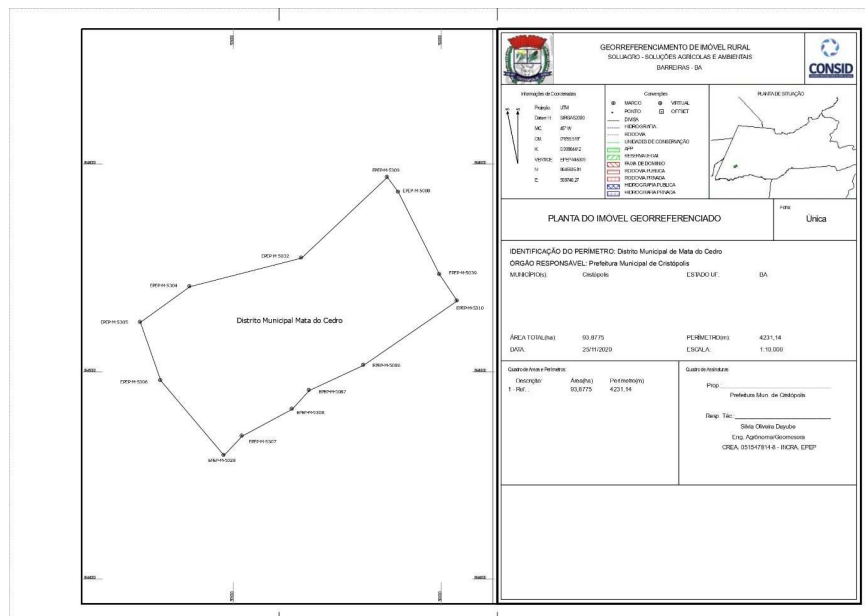
ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MATA DO CEDRO

Macrozona 5: MATA DO CEDRO – Área Total: 84,694 Km²

Localidades Pertencente de acordo com o território: Mata do Cedro e povoados adjacentes

Ponto inicial no terceiro quadrante com coordenadas -12° 30' 30"; -44° 53' 59", coordenada p2 -12° 20' 21"; -44° 49' 10", em direção ao sentido sudeste com as coordenadas -12° 27' 24"; -4° 41' 19" e ao sentido sul (-12 ° 29' 31"; -44° 42' 30").

ANEXO II – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MATA DO CEDRO

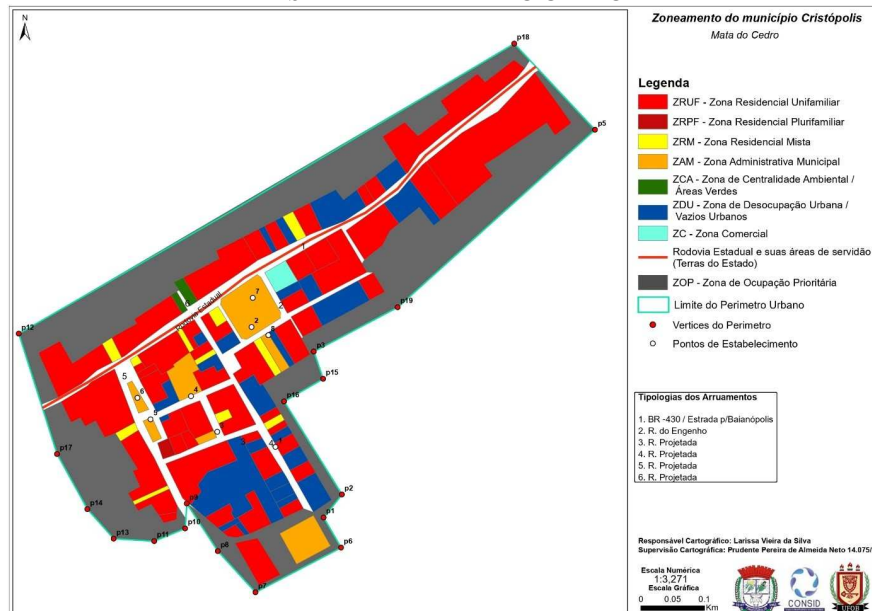




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

**ANEXO III - MAPA DO PERÍMETRO TERRITORIAL DA MACROZONA
DISTRITAL DE MATA DO CEDRO**





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À LEI ORDINÁRIA Nº 309.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA INTEGRALMENTE A LEI ORDINÁRIA Nº 309.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021, que *“Define o perímetro da zona urbana e rural do Distrito de Mata Do Cedro no Município de Cristópolis”*, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

1

LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS, NO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

2

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	6
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	6
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES.....	11
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA.....	13
TÍTULO II - DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DE DESENVOLVIMENTO E DE ORDENAMENTO DA EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS.....	17
TÍTULO III - DOS TEMAS PRIORITÁRIOS.....	18
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES DA INFRAESTRUTURA, GESTÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA.....	19
SEÇÃO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.....	19
Subseção I - DA HABITAÇÃO.....	21
Subseção II - DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.....	22
Subseção III - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.....	25
Subseção IV - DO PLANO MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE RISCO.....	27



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

	3
SEÇÃO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA.....	27
Subseção I - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	29
SEÇÃO III - DO ZONEAMENTO.....	33
Subseção I - DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANA.....	38
Subseção II - DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	53
Subseção III - DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO SÍTIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO DO ARICOBÉ.....	56
SEÇÃO IV - DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES.....	56
SEÇÃO V - DA EDIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.....	62
SEÇÃO VI - DA ENERGIA E DAS TELECOMUNICAÇÕES.....	64
SEÇÃO VII - DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.....	66
Subseção I - DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	67
Subseção II - DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	67



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

4

Subseção III - DO SISTEMA DE MANEJO E DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS E DAS OBRAS DE DRENAGEM.....	68
SEÇÃO VIII - DA GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA.....	69
Subseção I - REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	71
Subseção II - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR.....	72
Subseção III - DO CONSELHO DA CIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DA CIDADE.....	73
Subseção IV - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA CIDADE.....	77
Subseção V - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL.....	80
SEÇÃO IX - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	81
CAPÍTULO II - GESTÃO SOCIAL, CULTURAL E ESPORTIVA.....	83
SEÇÃO I – EDUCAÇÃO.....	83
SEÇÃO II - DA SAÚDE.....	85
SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	86



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

SEÇÃO IV - DA CULTURA.....	5 88
SEÇÃO V - DO ESPORTE.....	89
CAPITULOIII-DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL.....	90
SEÇÃO I - DA ECONOMIA SOLIDÁRIA E AGRICULTURA FAMILIAR.....	90
Subseção I - DO PLANO MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR.....	92
SEÇÃO II - DO ARTESANATO.....	96
SEÇÃO III - DO TURISMOE EMPREENDEDORISMO.....	97
CAPITULO IV - DA GESTÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HIDRÍCOS.....	98
SEÇÃO I – GESTÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HIDRÍCOS.....	98
CAPÍTULO V – DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO.....	102
SEÇÃO II - DO PATRIMONIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E NATURAL.....	102
SUBSEÇÃO I – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO.....	103
SUBSEÇÃO II – DO PATRIMÔNIO NATURAL.....	104
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	69



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

6

LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor Participativo do Município de CRISTÓPOLIS, no Estado da Bahia e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no inciso VII do Parágrafo Único do Art 100 c/c Art. 104 da mesma Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de CRISTÓPOLIS, e, considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como Pandemia do Novo Coronavírus, considerando que foi declarado Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano conforme Decreto nº 19626/20, considerando a alteração do Calendário Eleitoral das eleições primárias pela PEC 18/2020, e, considerando principalmente a Lei Complementar nº 173/2020 e a Lei Complementar 101/2000-LRF, esta Lei entrará em vigor a partir do encerramento de todos os impedimentos temporais previstos na legislação, tendo em vista que novos textos normativos podem ser editados enquanto perdurar a situação pandêmica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

7

Art. 2º - Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de Cristópolis, para o período de 2021 a 2031, na forma constante desta Lei e de seus Anexos, que dela fazem partes integrantes, devendo assim, serem considerados para os fins pertinentes.

Parágrafo único - Os Anexos que integram a presente Lei consubstanciam-se em um conjunto de pesquisas, estudos e análises específicas acerca do território municipal.

Art. 3º - O Plano Diretor Participativo do Município de Cristópolis tem por finalidade fixar diretrizes visando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, para forma a assegurar a função social da propriedade e o bem-estar de seus habitantes, nos termos dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, dos artigos da Constituição do Estado, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001– Estatuto da Cidade e das disposições constantes na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - As diretrizes, normas e projetos relativos ao ordenamento do uso e ocupação do solo para o Município de Cristópolis obedecerão ou serão ajustados, no que couber, às diretrizes e prioridades do Plano Diretor Participativo, estabelecidas pela presente Lei.

Art. 4º - O Plano Diretor Participativo do Município de Cristópolis será balizado em (08) oito Eixos estratégicos agasalhados em 05(cinco) Temas Prioritários, integrados entre si:

- I – Infraestrutura, Gestão Pública e Segurança Pública;
- II – Gestão Social, Cultural e Esportiva;
- III – Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- IV – Meio Ambiente e Sustentabilidade Hídrica;
- V – Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Arqueológico.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

8

Parágrafo único - Os Eixos estratégicos estarão vinculados na sua execução às Secretarias Municipais existentes, com as seguintes ações e áreas de atuação referentes ao cumprimento dos Temas Prioritários propostos:

I- Infraestrutura, Gestão Pública e Segurança Pública: Compreende as ações prioritárias das Secretarias de Administração, Finanças e Infraestrutura, atuando também junto às áreas do: Sistema Viário e de Transportes; Captação, Armazenamento, Tratamento e Distribuição d'água; Saneamento Ambiental; Energia, Telecomunicações, Pavimentação, Urbanização e Requalificação Urbana, Gestão Pública e Segurança Pública, além da infraestrutura para: Saúde, Habitação, Educação, Esportes, Cultura e Lazer;

II- Gestão Social, Cultural e Esportiva: Compreende as ações prioritárias das Secretarias de: Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer;

III- Desenvolvimento Econômico Sustentável: Compreende as ações prioritárias da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Pesca que atuará ainda na geração de trabalho e renda nas áreas de: Economia Solidária, Agricultura Familiar, Pecuária, Pesca, Turística, Industrial, Comercial, Minerária, Energética, Artesanal, Tecnológica e oriunda de outras possibilidades emergentes respeitadas às identidades locais;

IV- Meio Ambiente e Sustentabilidade Hídrica: Compreende as ações prioritárias da Secretaria de Meio Ambiente que atuará também nas áreas de: gestão dos ambientes naturais, construídos e de trabalho e Preservação/Conservação dos mananciais hídricos e corpos d'água do território municipal;

V- Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Arqueológico – Compreende as ações prioritárias da Secretaria da Cultura que atuará também nas ações de: criação, gestão,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

9

preservação e conservação do Patrimônio Histórico e Arqueológico e outros que porventura venham acontecer no prazo de vigência da lei.

Art. 5º- O Plano Diretor Participativo do Município de Cristópolis é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana do Município e tem por objetivos:

I- promover o pleno desenvolvimento do Município nos planos de infraestrutura urbana, social, ambiental, econômica, patrimonial histórica e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da propriedade;

II - ampliar a oferta local de postos de trabalho para população e assegurar a melhoria de seus níveis de renda;

III- garantir o acesso de todos os cidadãos à terra urbanizada e regularizada, expressão de seu direito à moradia, aos equipamentos e serviços urbanos;

IV - preservar, proteger, recuperar e fiscalizar o meio ambiente e os patrimônios culturais, históricos, artísticos, paisagísticos e arqueológicos municipais;

V- promover a participação dos cidadãos nas decisões dos agentes públicos e privados que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do meio ambiente;

VI- promover o aumento da eficiência do setor público, mediante a melhoria dos níveis de articulação e integração das ações setoriais, adequação às demandas e envolvimento dos diversos agentes de desenvolvimento no sucesso de suas realizações;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

10

VII- preparar e aparelhar o Município para o desempenho das funções que lhe cabem no contexto sub-regional, como fator de impulso ao desenvolvimento regional do Território de Identidade da Bacia do Rio Grande, haja vista a localização do município que se insere também na meso-região Oeste da Bahia;_

VIII- melhorar as condições de vida da população, com garantia dos benefícios às gerações futuras.

Art. 6º- O Plano Diretor Participativo do Município de Cristópolis, parte integrante do processo de planejamento municipal, é considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º- No âmbito do processo de planejamento municipal, as disposições inseridas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, cabe ao Executivo Municipal promover a gestão orçamentária participativa, mediante a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal, conforme regra estabelecida no art. 44, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Art. 7º- A propriedade urbana, conforme estabelecido no art. 39 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, do distrito e dos povoados expressas neste Plano Diretor Participativo, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º daquele Estatuto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

11

Art. 8º- Para os efeitos deste Plano Diretor Participativo, o território do Município fica registrado no mapa de localização geográfica contendo todos os acessos rodoviários, recursos hídricos, povoados e sede municipal conforme descrito no ANEXO LG-001.

Art. 9º- O meio Físico do município se constitui em fonte oficial de conhecimento físico do território municipal e está disposta conforme os mapas temáticos listados abaixo, com seus respectivos anexos: mapa referência da localização no estado da Bahia – ANEXO REF-002; mapa de estradas e comunidades rurais – ANEXO ROD.-003 ; mapa de solos - ANEXO SOLO-004; mapa de recursos hídricos – ANEXO RH-005; mapa de Geologia - ANEXO GEO-006; mapa de Altimetria - ANEXO ALT-007 e mapa de Vegetação- ANEXO VEG-008 .

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei ficam definidas as seguintes expressões:

I- Função Social: é o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município, para assegurar as condições gerais de desenvolvimento sustentável da produção, do comércio, dos serviços, das atividades agropecuárias, e particularmente, para a plena realização dos direitos dos cidadãos, como direito à moradia, prestação de serviços, inclusive de saneamento básico, transportes, circulação de pessoas, cargas e informações, saúde, educação, cultura, segurança e lazer, à preservação dos patrimônios históricos, arqueológicos, ambientais, paisagísticos e culturais, e, dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas arborizadas, e a participação no processo de planejamento municipal;

II- Política de Desenvolvimento Urbano: é o conjunto de objetivos e diretrizes que, orientam a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

12

urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município de Cristópolis e o bem-estar da sua população;

III- Macrozonas: são porções do território municipal delimitadas por lei, que correspondem às comunidades rurais agrupadas para fins específicos;

IV- Zonas: são porções do território do Município delimitadas por lei, para fins específicos;

V- Área Construída ou Edificada: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

VI- Coeficiente de Aproveitamento: é a relação entre a área construída e a área do lote ou gleba;

VII- Taxa de Permeabilidade: é a relação entre a parte permeável do lote, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área total do lote;

VIII- Outorga onerosa: é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional mediante o pagamento de contrapartida financeira;

IX- Contrapartida financeira: é o valor econômico a ser pago pelo proprietário do imóvel, objeto de outorga onerosa, correspondente a um percentual do valor atribuído ao benefício;

X- Áreas de Intervenção Urbana: são porções do território do Município, consideradas de especial interesse para o desenvolvimento urbano, nas quais se aplicam os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº10.257/01 – Estatuto da Cidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

13
e nesta Lei, para os fins de constituição de reserva fundiária, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de áreas de interesse ambiental e, compreendem:

- a) as áreas de parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- b) áreas de incidência do direito de preempção;

XI- Habitação de Interesse Social: é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitação com renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 11- Para que o Município de Cristópolis e a propriedade urbana cumpram a sua função social, o Poder Público Municipal disporá, além do Plano Diretor instituído por esta Lei, de outros instrumentos de planejamento, tais como:

I- planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II- planejamento, planos e programas da região do Oeste Baiano;

III- planejamento municipal, em especial:

- a) legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- b) código de edificações e posturas;
- c) zoneamento ecológico econômico;
- d) planos, programas e projetos especiais de urbanização;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

14

- e) plano plurianual;
- f) lei de diretrizes orçamentárias;
- g) lei orçamentária;
- h) código municipal do meio ambiente;
- i) política municipal do meio ambiente.

Parágrafo único - O Município de Cristópolis deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social e de orientação territorial.

Art. 12- O Poder Público Municipal, para financiar planos, projetos, programas, obras, serviços e atividades voltadas ao bem comum e ao desenvolvimento do Município, utilizar-se-á de instrumentos fiscais e financeiros a ele atribuídos ou facultados pela legislação, tais como:

- I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- contribuição de melhoria;
- III- taxas e tarifas públicas específicas;
- IV- incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V- outorga onerosa do direito de construir;
- VI- transferências voluntárias da União e do Estado;
- VII- recursos provenientes de parcerias com o setor privado;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

15

VIII- recursos geridos por operações urbanas consorciadas;

IX- financiamentos de bancos e instituições financeiras nacionais e internacionais;

X- recursos voluntários de entes governamentais ou não-governamentais;

XI- fundos de desenvolvimento urbano;

XII- Fundo de Investimento e Financiamento do Estado da Bahia;

XIII- outros tributos.

Art. 13 - O Poder Público Municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano, fica autorizado a utilizar-se de instrumentos jurídicos e administrativos, tais como:

I- parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II- desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

III- servidão administrativa;

IV- tombamento de imóveis ou do mobiliário urbano;

V- transferência do direito de construir;

VI- direito de preempção;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

16

- VII- outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- VIII- operações urbanas consorciadas interligadas;
- IX- consórcios imobiliários;
- X- concessão de direito real de uso;
- XI- concessão de uso especial para fins de moradia;
- XII- limitações administrativas;
- XIII- instituição de unidades de conservação;
- XIV- instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- XV- instituição de Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIAS;
- XVI- usucapião especial de imóvel urbano;
- XVII- direito de superfície;
- XVIII- regularização fundiária;
- XIX- Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA;
- XX- Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;
- XXI- Área de Proteção Permanente – APP.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

17

Art. 14 - Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria e serão implementados quando não dependerem de legislação específica ou já autorizados em lei.

§ 1º - Havendo necessidade de edição de legislação complementar ou específica, o Poder Executivo, por sua iniciativa, elaborará e encaminhará à apreciação da Câmara Municipal as normas legais cabíveis e expedirá os atos regulamentadores quando necessário.

§ 2º- Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, com atuação específica nessa área, à concessão de direito real de uso de imóveis públicos e a concessão de uso especial para fins de moradia poderão ser contratadas ou outorgadas coletivamente.

§ 3º- Os instrumentos previstos neste Capítulo, que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DE DESENVOLVIMENTO E DE ORDENAMENTO DA EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS

Art. 15 - A política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana do Município de Cristópolis será orientada pelas seguintes diretrizes estratégicas:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

18

I- ampliação e diversificação da base econômica do Município, de forma a assegurar os meios e recursos próprios para apoiar os esforços de expansão das oportunidades e de constante melhoria dos níveis de qualidade de vida da comunidade;

II- ampliação da oferta de postos de trabalho no Município, de modo a expandir as oportunidades de realização pessoal e profissional dos cidadãos, em sua própria cidade, e ensejar sua valorização, a melhoria da autoestima de seus moradores;

III- qualificação de recursos humanos, instrumento indispensável e estratégico para o desenvolvimento, devido à importância do conhecimento para a promoção da produção;

IV- das relações sociais, do comportamento e dos valores dos indivíduos e da prevenção da criminalidade;

V- investimento no prestígio da cidade e no desenvolvimento da autoestima de seus cidadãos, mediante a realização de esforços concentrados no âmbito do lazer, recreação, esporte, cultura e turismo, além da qualificação de espaços públicos humanizados;

VI- melhoria dos padrões de desempenho dos sistemas públicos de atendimento social, tais como: assistência social, educação, saúde, habitação, cultura, lazer, recreação, esportes, segurança pública e defesa civil;

VII- integração física e socioeconômica das diversas áreas urbanizadas, atualmente entremeadas por áreas de preservação ambiental, de exploração agrícola e outras coberturas vegetais, objetivando o melhor aproveitamento desse potencial;

VIII- delimitação das zonas de uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a garantir os melhores níveis de segurança e salubridade das áreas urbanas e a adequada proteção e conservação do patrimônio ambiental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

19

TÍTULO III DOS TEMAS PRIORITÁRIOS

Art. 16- Considerando o interesse público e as reivindicações da população do Município de Cristópolis, expressas em audiências públicas, ficam priorizados, no âmbito deste Plano Diretor Estratégico, os seguintes temas:

I – Infraestrutura, Gestão Pública e Segurança Pública;

II – Gestão Social, Cultural e Esportiva;

III – Desenvolvimento Econômico Sustentável;

IV – Meio Ambiente e Sustentabilidade Hídrica;

V – Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Arqueológico.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DA INFRA-ESTRUTURA, GESTÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Municipal de Habitação, que será caracterizada por um conjunto de objetivos e diretrizes, por meio do qual o Município, em articulação com o Estado e a União, estabelecerá critérios para assegurar o direito à moradia para a população em geral, como direito social, e o incremento da oferta de habitações de interesse social.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

20

Art. 18 - A Política Municipal de Habitação será elaborada e executada em consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.257, 2001 – Estatuto da Cidade, observados os princípios, diretrizes, normas e prioridades estabelecidos no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e legislação específica em vigor.

Art. 19 - A Política Municipal de Habitação reger-se-á pelas disposições desta Lei e pelas demais normas a ela pertinentes, tem por objetivos gerais:

I- o aumento da oferta de habitações de interesse social e do mercado popular, criando mecanismos que possibilitem os investimentos privados na construção de moradias, por meio da celebração de convênios ou contratos com outras esferas de governo e parcerias com a iniciativa privada;

II- o debate com diferentes setores da sociedade, notadamente com segmentos produtores de habitação de interesse social e com a população de baixa renda;

III- a promoção, mediante a realização de estudos, da identificação de assentamentos e habitações que se encontram em situação de risco, e a apresentação de medidas concretas visando o seu controle e a gestão dessas situações, com vistas a preservar a vida e a saúde de seus moradores;

IV- a promoção de devidas avaliações, quando da apresentação de medidas para gerir residências que se encontram em áreas de risco, com vistas a estabelecer ações para a remoção do risco e dos moradores, quando for o caso, e para a realização de obras de drenagem, de esgoto, de contenção de encostas e do tratamento da área removida, além de previsão orçamentária, de compatibilização com ações de regularização urbanística e fundiária e de articulação orçamentária dos diferentes níveis de governo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

21

V- a promoção da regularização fundiária, mediante a adoção de ações de caráter jurídico, urbanístico e ambiental, nos assentamentos e habitações irregulares ou clandestinos, de maneira a assegurar o pleno acesso dos cidadãos à infraestrutura urbana, aos equipamentos públicos e à rede de comércio e de serviços;

VI- a garantia de proteção do meio ambiente, mediante a coibição da ocupação das Áreas de Preservação Permanente – APP's, das áreas de risco e dos espaços destinados aos bens de uso comum do povo;

VII- a adoção de medidas concretas, visando coibir a ocupação irregular e clandestina de áreas públicas e privadas no território municipal, mediante o constante exercício da fiscalização pela Prefeitura, em parceria com os cidadãos, a Secretaria de Segurança Pública do Estado e o Ministério Público Estadual;

VIII- a adoção de medidas concretas visando proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e garantir a sustentabilidade do desenvolvimento, mediante o disciplinamento do uso da água, do tratamento e disposição adequada do esgoto, da disposição e reciclagem dos resíduos sólidos e de implantação e conservação de áreas permeáveis e verdes;

IX- realizar estudos de viabilidade, técnica, econômica, social e de impacto ambiental para construção, reforma e melhoria habitacionais de famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 1 (hum) salário mínimo vigente.

X- realizar estudos de viabilidade, técnica, econômica, social e de impacto ambiental para construção de sanitários públicos na zona urbana e povoados;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

22

XI- realizar estudos de viabilidade, técnica, econômica, social e de impacto ambiental para construção de fossas sépticas nas habitações de famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 1(hum) salário mínimo vigente;

XII- realizar estudos de viabilidade, técnica, econômica, social e de impacto ambiental para reforma e construção de banheiros nas residências de famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes;

XIII- a elaboração do Plano Municipal de Habitação, nos termos dos artigos 21 a 24 desta Lei.

Subseção I
DA HABITAÇÃO

Art. 20 - Com base na leitura técnica e comunitária da situação habitacional do Município de Cristópolis, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a promoção da Política Habitacional:

I- incorporar nos programas e projetos decorrentes do Plano Municipal de Habitação, relacionados com ações e práticas de gestão de proximidade, compreendendo, entre outras, a autodefesa, a educação ambiental e a prevenção de risco;

II- estabelecer programas de provisão habitacional para famílias moradoras em área consideradas de risco, após a realização de avaliação técnica especializada, quando da ocorrência da impossibilidade de remoção do risco, e, bem assim, para famílias ocupantes de áreas ambientalmente inadequadas e não passíveis de regularização fundiária;

Subseção II



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

23

DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 21- O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo máximo de cinco anos a contar da publicação desta Lei, o Plano Municipal de Habitação para promover a regularização fundiária de assentamentos clandestinos e irregulares localizados em território municipal;

Parágrafo único - O Plano Municipal de Habitação deverá ser pautado nos objetivos e diretrizes, fixados pela Política Municipal de Habitação, e terá como princípios o direito à moradia digna e o vetor de inclusão social, com o padrão mínimo de habitabilidade e compatibilidade com as políticas habitacionais de outras esferas de governo.

Art. 22 - O Plano Municipal de Habitação deverá ser elaborado em observância às seguintes diretrizes:

I- caberá ao Executivo Municipal auxiliar a elaboração do Plano e prover os necessários recursos para a sua consecução;

II- o Poder Executivo, mediante regulamento próprio, promoverá a instituição do Conselho Municipal de Habitação, com o objetivo de auxiliar o Plano Municipal de Habitação;

III- o Conselho Municipal de Habitação será composto, entre outros membros, mediante convite, por representantes:

- a) do Poder Executivo Municipal;
- b) de possuidores de lotes e edificações, localizados nas áreas objeto de regularização fundiária, por si ou por meio de organizações que representem os segmentos-alvo de moradores;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

24

c) de segmentos da sociedade civil organizada ligados à área de habitação.

IV- caberá ao Conselho Municipal de Habitação acompanhar e fiscalizar a implantação do Plano Municipal de Habitação.

Art. 23 - O Plano Municipal de Habitação deverá contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

I- indicadores de objetivos e metas dos programas habitacionais;

II- forma de condução de cada programa e a responsabilidade pelo seu gerenciamento e execução de tarefas;

III- prazo de execução de cada programa;

IV- discriminação dos orçamentos global e anual de cada programa, com a indicação de fontes de recursos;

V- instrumentos urbanísticos e jurídicos que serão utilizados em cada programa;

VI- forma de revisão dos programas habitacionais, quando for o caso;

VII- criação de um programa técnico gratuito, com o objetivo de prestar assistência à população em todas as etapas de execução dos programas habitacionais, para otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno e evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

25

Parágrafo único - O Plano Municipal de Habitação deverá ser elaborado em estrita observância às recomendações emanadas de cada Plano Municipal de Redução de Risco, nos termos do disposto nos artigos 25 a 27 desta Lei.

Art. 24 - Cada um dos programas habitacionais deverá indicar:

I- as modalidades adequadas a cada caso, como por exemplo, terra urbanizada, novas construções, melhorias habitacionais e urbanização;

II- a legislação incidente em cada um dos assentamentos, objeto dos programas habitacionais;

III- a caracterização de oferta de moradias e as condições de acesso;

IV- o perfil socioeconômico da população beneficiada em cada programa;

V- o estabelecimento de critérios de acessibilidade e respectivas prioridades;

VI- a proporcionalidade de cotas para segmentos diferenciados da população já beneficiada, tais como: idosos, portadores de necessidades especiais e famílias chefiadas por mulheres;

VII- as práticas e mecanismos de controle de pós-ocupação que serão introduzidos, juntamente com os grupos atendidos pelo programa habitacional correspondente;

VIII- as ações necessárias às articulações com outras esferas de governo;

IX- os padrões urbanísticos e arquitetônicos em conformidade com as especificidades da população beneficiada, com a finalidade de contemplar a localização das moradias,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

26

espaços para equipamentos comunitários, lazer e circulação, de maneira a assegurar os melhores níveis de higiene e salubridade, de saúde e integração social;

X- as diferentes formas de execução que poderão ser utilizadas, como a autogestão e empreitada, entre outras.

Subseção III
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante lei, o Fundo Municipal de Habitação como instrumento para a implementação da Política Municipal de Habitação e do correspondente Plano Municipal de Habitação, previstos, respectivamente, nos artigos 22 a 28 deste Plano Diretor Participativo.

§ 1º- O Fundo terá a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere à garantia do direito à moradia para a população em geral como direito social e o incremento da oferta de habitações de interesse social;

§ 2º- O Fundo ficará vinculado à Secretaria de Assistência Social;

§ 3º- A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada pelo Conselho da Cidade, de caráter normativo e deliberativo, composto por representantes da administração municipal, de segmentos da sociedade civil organizada, ligados à área de habitação e do Poder Legislativo Municipal;

§ 4º- Fica assegurada se houver, a participação de movimentos populares urbanos legalmente constituídos na composição do Conselho Gestor do Fundo, na proporção de ¼ (um quarto) das vagas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

27

§ 5º- O Fundo será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira de crédito;

Art. 26 - São objetivos do Fundo Municipal de Habitação:

I- financiar e investir em planos, programas e projetos habitacionais de interesse do Município de Cristópolis;

II- contribuir com recursos financeiros para:

- a) a promoção da regularização fundiária de assentamentos e habitações, implantados de forma clandestina ou irregular no território do Município;
- b) a promoção, mediante financiamento e investimento, do aumento da oferta de habitações de interesse social;
- c) o financiamento para a realização de obras de drenagem, de saneamento básico, de contenção de encostas, de tratamento de áreas degradadas, compatibilizando tais ações com a execução da regularização urbanística e fundiária.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo deverão ser aplicados de acordo com as deliberações adotadas pelo Conselho da Cidade.

Art. 27- Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I- recursos do Município de Cristópolis destinados por disposição legal;

II- transferências da União e do Estado da Bahia;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

28

III- empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV- produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

V- receitas resultantes de aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo;

VI- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VII- outros recursos eventuais.

Subseção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE RISCO

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de até 05 (cinco) anos, contado da data de promulgação desta Lei, o Plano Municipal de Redução de Riscos, observadas as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação, com vistas a expedir recomendações e fixar parâmetros técnicos para a perfeita execução do Plano Municipal de Habitação e, também, de regularizações jurídica, fundiária e urbanística das áreas identificadas neste Plano Diretor.

Art. 29 - Constituem objetivos do Plano Municipal de Redução de Riscos:

I- realizar em parceria com Universidades Públicas da região e Órgãos Públicos Federais e estaduais(4º BEC, Batalhão da Polícia Militar de Barreiras e Grupamento do Corpo de Bombeiros, entre outros), estudos técnicos com a finalidade de promover o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

29

levantamento, a análise e a proposição de medidas concretas relativas à redução de riscos associados a encostas e enchentes, presentes em assentamentos urbanos;

II- estabelecer critérios de priorização das ações a serem adotadas pelo Poder Público Municipal em todas as situações de risco levantadas e estimar os custos necessários à sua correção ou implementação, para incluí-los na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento anual municipal, além de orientar a articulação de ações com as outras esferas de governo e com a sociedade civil;

III- promover a capacitação de agentes municipais para que, mediante a realização de estudos e pesquisas, possam dar completa assistência às populações que vivem em áreas de risco, com vistas a evitar a ocorrência de acidentes.

Art. 30 - O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá ser executado mediante a adoção, entre outras, das seguintes ações:

I- levantamento de campo e identificação das áreas ocupadas irregularmente;

II- compartimentação e análise geomorfológica;

III- avaliação das instabilidades em encostas e atribuição de graus de instabilidades;

IV- avaliação dos efeitos de enchentes, e quaisquer outros fenômenos meteorológicos, climáticos e /ou geológicos inesperados, tais como: geadas, secas e terremotos;

V- articulação com a Defesa Civil e a Vigilância Sanitária para a tomada de ações conjuntas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

30

VI- capacitação e formação de agentes municipais na elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá apresentar propostas no que concerne à adoção de medidas quanto a necessidade de se promover intervenções imediatas e de médio prazo, remoção ou melhoria das habitações.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 31- Com base na leitura técnica e comunitária da situação de infraestrutura do Município de Cristópolis, constantes dos relatórios em anexo que, são partes integrantes desta Lei, se estabelece a Política Municipal de Infraestrutura no que concerne ao: uso e ocupação do solo, à implementação do sistema viário e de transportes, à edificação dos equipamentos públicos, à distribuição de energia e telecomunicações, à distribuição de água, à coleta e tratamento de esgoto, à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, alicerçando desta forma a Lei de Uso e Ocupação do Solo deste município.

Subseção I
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 32- Para fins urbanísticos e administrativos, o território do Município de Cristópolis divide-se em: I - área urbana e II - área rural.

Parágrafo único - O Perímetro Urbano, linha divisória entre a área urbana e a área rural, é definido nos termos da legislação específica de perímetro urbano e de expansão urbana.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

31

Art. 33 - Os Perímetros Urbanos e Territoriais do Município de Cristópolis abrangem Macrozonas Distritais definidas segundo o seguinte arranjo espacial: 1. Distrito de Mata do Cedro, 2. Distrito da Sede do município, 3. Distrito do Cantinho, 4. Distrito de Água Doce, 5. Distrito de Lagoa do Oscar e 6. Distrito do Sítio do Hermenegildo, conforme descrito nos ANEXOS de 01 a 06, acompanhado do respectivo memorial descritivo contendo as coordenadas geográficas e medidas lineares obtidas em georreferenciamento executado.

Parágrafo único - Ficam definidas 06(seis) Macrozonas Distritais que correspondem ao território definido para cada Distrito que se encontram demonstradas em Croquis específicos com área territorial, jurisdição e sedes do respectivo Distrito.

Art. 34 - Os perímetros urbanos e territorial do Distrito da sede municipal e dos Distritos de: Mata do Cedro, Cantinho, Água Doce, Lagoa do Oscar e Sítio do Hermenegildo e seus respectivos zoneamentos urbanos serão parte integrante de Leis específicas incluindo a tipologia espacial atual, georreferenciada e transcrita em Memoriais Descritivos específicos.

Parágrafo único - Fica o município subdividido em Zonas delimitadas conforme Anexos Cartográficos que são parte integrante desta Lei.

Art. 35- Ficam estabelecidos os parâmetros de uso e ocupação do solo conforme macrozoneamento descrito no Anexo-00PMC, de acordo e com os índices urbanísticos abaixo indicados:

I – índice de ocupação máxima (Io) é a relação máxima permitida entre a área ocupada (So) e a área total do terreno (St).

$So/Io = St$



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

32

II – índice de utilização ou coeficiente de aproveitamento máximo (Iu) é a relação máxima permitida entre a área construída (Sc) de uma edificação e a área total do terreno (St) em que a mesma se situa.

$$SC/Iu = St$$

III – índice de permeabilização mínima (Ip) é a relação mínima permitida entre a área onde não é permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte a absorção das águas de chuvas (Sp) e a área total do terreno (St).

$$Ip = Sp/St$$

IV – restrições de ocupação

- a) tamanhos mínimos de lotes;
- b) recuos mínimos;
- c) tamanho dos empreendimentos segundo zona de pertencimento

V – parcelamentos

VI – estudo de valores a cobrar em caso de :

- a) alvarás de construção e loteamentos;
- b) habite-se;
- c) multas.

Parágrafo único – Os índices acima descritos são imprescindíveis para elaboração da Lei de Ordenamento de Uso e Ocupação do Solo- LOUOS.

Art. 36 - A estruturação do departamento de Uso e Ocupação do Solo a ser implantado se fará mediante a criação dos setores de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

33

I– protocolo;

II – análise de projetos;

III– alvará , habite-se e cálculo de taxas;

IV– fiscalização;

V – demolição.

Parágrafo único - A estruturação do departamento de Uso e Ocupação do Solo se fará preliminarmente com a reestruturação de funções junto aos servidores concursados disponíveis na Secretaria Municipal de Infraestrutura até que a Lei de Uso e Ocupação do Solo seja sancionada e o município disponha dos recursos necessários para implementá-la.

SEÇÃO III DO ZONEAMENTO

Art. 37 - O zoneamento do município de Cristópolis define as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

Parágrafo único - O zoneamento urbano e territorial previstos nesta Lei definirão a divisão das áreas urbanas do Município em zonas de usos e ocupações distintas, segundo os critérios de usos pré-existentes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

34

Art. 38- Na área urbana da sede do Município de Cristópolis, os parâmetros urbanísticos ou construtivos e os usos funcionais admitidos, integrantes desta Lei, relacionados aos setores territoriais urbanos demarcados graficamente no mapa de qualificação urbana e territorial, terão a seguinte denominação, conceituação e diretrizes de ocupação:

I - ZONA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA/ZONA DE DESOCUPAÇÃO URBANA (ZOP/ZDU): enquadram-se nesta categoria aquelas áreas com potencial de urbanização subaproveitado, com existência de grandes vazios urbanos e sistema viário de transportes, comércios, serviços e infraestrutura básica insuficientes, que devem ser complementados para estimular a sua ocupação, nas quais ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

a) intensificação do uso e ocupação da área no sentido de otimizar a infraestrutura disponível;

b) promoção do uso efetivo dos imóveis e terrenos baldios ou subutilizados, através da aplicação dos instrumentos de Parcelamento, edificação ou utilização compulsória, IPTU progressivo e direito de preempção.

c) definição de que na mancha urbana já consolidada estes espaços vazios estão caracterizados no zoneamento elaborado como sendo Zonas de Desocupação Urbana ou Vazios Urbanos, o que lhes conferirá efetiva e prioritária ocupação no espaço urbano planejado.

II- ZONA CENTRAL (ZC): local de concentração de atividades de convergência, de animação e de convívio social e cultural, com predominância de atividades comerciais e de prestação de serviços;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

35

III- ZONA MISTA (ZM): configurada como área de expansão da zona central, possuindo, atualmente características de uso residencial e comercial;

IV- ZONA DO CENTRO HISTÓRICO (ZCH): caracterizada pela região ocupada desde a fundação da cidade, onde se pretende manter o patrimônio histórico, preservar as construções antigas e as atuais condições de ocupação. Nesta zona deverão ser restringidas e ordenadas as construções futuras buscando preservar as características originais de ocupação e arquitetura;

V- ZONA RESIDENCIAL (ZR): áreas onde predomina a ocupação habitacional;

VI- ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS): são áreas destinadas para a produção de habitação de interesse social, regularização fundiária de assentamento irregular já existente e recuperação urbanística e ambiental. Nesta zona o uso será misto, devendo ser incentivada a construção de equipamentos sociais e culturais, de espaços públicos, bem como o comércio e serviço de caráter local, nas quais ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- a) Qualificação urbanístico-ambiental, com implantação de infraestrutura, serviços e equipamentos sociais, transportes, pavimentação, arborização dos logradouros e relocação das famílias situadas em áreas de risco ou valor ambiental;
- b) Regularização fundiária dos imóveis em conformidade com os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001;
- c) Construção e melhoria de unidades habitacionais e urbanização das subáreas precárias;

VII- ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL (ZEIAS): são áreas que, em função de peculiaridades urbanísticas ou ambientais, serão, de acordo com esta Lei, objeto de diretrizes e parâmetros urbanísticos específicos tais como:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

36

a) Áreas de encosta de serras residuais e áreas úmidas sujeitas a inundação, riachos intermitentes, lagoas sazonais e remanescente de veredas, de elevada qualidade paisagística e de preservação ambiental, que integram, circundam ou se limitam a sede municipal, e que atualmente se sustentam sem ocupação demográfica relevante, nas quais se pretende manter as atuais condições de ocupação, mas deverão ser restringidas as ocupações futuras em razão de limitações de ordem físico ambiental;

VIII- ZONA ESPECIAL AGRÍCOLA (ZEA): são áreas do território rural cuja ordenação de uso e ocupação do solo considera a preexistência de áreas de produção agrosilvopastoril nas quais se sobressaiam a finalidade de dar suporte ao exercício da atividade, sem causar impactos negativos à produção;

IX- ZONA DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS (ZAE): zona de uso misto, cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela existência e previsão de edificações, equipamentos e instalações destinadas a grandes usos institucionais, abrigando predominantemente as Atividades Educacionais, nas quais ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- a) incentivo à instalação de outras instituições e/ou atividades ligadas ao ensino e ao esporte ou atividades que lhes dão suporte;
- b) incentivo à instalação de unidades habitacionais, comerciais e de serviços destinadas a estudantes, professores, servidores e demais usuários;
- c) implantação de corredores de circulação dotados de equipamentos que priorizem os pedestres, inclusive as pessoas com deficiência, os ciclistas e o transporte coletivo.

X- ZONA CULTURAL ESPORTIVA(ZCE): zona de uso misto destinada a abrigar predominantemente atividades que, por suas características únicas, como centros de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

37

convenção, grandes áreas de lazer, recreação e esportes, necessitem disciplina especial de uso e ocupação do solo;

XI- ZONA DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS: Zona de uso misto, com a finalidade principal de atender as atividades vinculadas ao transporte e tráfego pesado intenso, como oficinas mecânicas, estacionamentos, postos de gasolina, galpões, bem como serviços e comércio que não conflitem entre si;

XII- ZONA INDUSTRIAL (ZI): são áreas de intensificação do setor secundário e de seu apoio que deverão considerar as seguintes diretrizes:

- a) Existência de interesse público pela instituição de novas áreas produtivas industriais, pela manutenção ou recuperação da produção industrial e agro-industrial;
- b) Disponibilidade de infraestrutura implantada que comporte o uso industrial planejado;
- c) Influência de empreendimentos industriais existentes no local.

XIII- ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA (ZOC): caracterizada pelas áreas de elevada qualidade paisagística e de preservação ambiental (Sítios Históricos e Arqueológicos), onde se pretende manter as atuais condições de ocupação, mas deverão ser restringidas as ocupações futuras em razão de limitações de ordem físico ambiental;

XIV- ZONA DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS (ZAA): zona de uso misto, cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela previsão de edificações, equipamentos e instalações destinadas a grandes usos institucionais, abrigando predominantemente os Serviços de Administração Pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

38

Art. 39 - Para os efeitos deste Plano Diretor Participativo, o território do Município fica dividido em 06 (seis) Macrozonas que se complementam e estão delimitadas no Anexo -001M, que ficam fazendo parte integrante desta Lei:

I – Macrozona Distrital de Mata do Cedro – compreende uma área territorial de 84,694km², tendo como sede a Vila de Mata do Cedro e todas comunidades sob sua jurisdição em conformidade com a Lei respectiva de criação do Distrito;

II – Macrozona Distrital da Sede Municipal - compreende uma área territorial de 128,308km², tendo como sede a Vila de Cristópolis(Sede) e todas comunidades sob sua jurisdição em conformidade com a Lei respectiva de criação do Distrito;

III – Macrozona Distrital do Cantinho – compreende uma área territorial de 107,178km², tendo como sede a Vila do Cantinho e todas comunidades sob sua jurisdição em conformidade com a Lei respectiva de criação do Distrito.

IV- Macrozona Distrital da Água Doce – compreende uma área territorial de 170,667km², tendo como sede a Vila da Água Doce e todas comunidades sob sua jurisdição em conformidade com a Lei respectiva de criação do Distrito.

V – Macrozona Distrital de Lagoa do Oscar – compreende uma área territorial de 284,558km², tendo como sede a Vila da Lagoa do Oscar e todas comunidades sob sua jurisdição em conformidade com a Lei respectiva de criação do Distrito.

VI – Macrozona Distrital de Sítio do Hermenegildo - compreende uma área territorial de 276,184km², tendo como sede a Vila do Sítio do Hermenegildo e todas comunidades sob sua jurisdição e sob a anterior jurisdição do Distrito de Boa Vista, em conformidade com a Lei respectiva de Supressão do Distrito de Boa Vista e Criação do Distrito de Sítio de Hermenegildo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

39

Parágrafo único – As Macrozonas Distritais delimitam a área territorial total do município de Cristópolis, definindo os limites territoriais entre os limites urbanos e rurais que compõem cada espaço do ordenamento territorial definido nesta lei.

Art. 40 - Para os efeitos deste Plano Diretor Participativo, o território das áreas urbanas e territoriais da sede municipal e dos Distritos de: Mata do Cedro, Cantinho, Água Doce, Lagoa do Oscar e Sítio do Hermenegildo conforme croquis anexos que ficam fazendo parte integrante desta Lei se subdividem nas seguintes Macrozonas:

I– Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana contendo além das zonas residenciais, mistas e de transição, as Zonas Especiais de Interesse Social e (ZEIS) e as Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIAS) na sede municipal e nos respectivos Distritos delimitados em Macrozonas distritais conforme disposto no artigo 39 desta lei;

II– Macrozona de Proteção Ambiental contendo o Zoneamento das Nascentes das Veredas, rios, riachos e nascentes existentes no município e o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural;

III– Macrozona de Proteção do Sítio Histórico e Arqueológico do Aricobé e Adjacências, todo o Patrimônio que carece de cadastramento, identificação, regulamentação e tombamento a ser homologado pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Subseção I

DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

Art. 41- As Macrozonas de Estruturação e Requalificação Urbana, em face de suas características físico-ambientais, apresenta diferentes graus de consolidação e qualificação e objetiva orientar o desenvolvimento urbano da sede municipal mediante a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

40

aplicação de instrumentos urbanísticos e jurídicos, quando necessários, previstos nos artigos 8 a 11 desta Lei.

Parágrafo único – Para efeito destas Macrozonas, e, considerando que o município de Cristópolis é detentor de seis Distritos, revelou-se como imprescindível/obrigatório que todos os Distritos que possuem aglomerado urbano atendendo às previsões contidas na lei complementar 002/1990, será objeto de descrição prioritária nesta lei, sendo que a respectiva estruturação e qualificação será aplicada ao território descrito no perímetro urbano da sede de cada Distrito e também no perímetro urbano agasalhado e proposto para este povoado.

Art. 42 - A Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana da Sede Municipal -Vila de Cristópolis, fica dividida em 11(onze) Zonas delimitadas no Anexo – 02 - Zoneamento -SEDE.MUNICIPAL, parte integrante desta Lei:

I– Zona Residencial I – ZR1/Zona Unifamiliar: compreende a mancha urbana situada ao noroeste/norte/nordeste do perímetro urbano da sede municipal, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de baixo e médio padrão, destinadas a uso residencial unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequenos comércios) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui área devidamente delimitada a noroeste a partir do acesso da Rodovia Estadual(BA- 452) que liga o município ao município de Baianópolis por toda sua extensão até a intersecção com a BR-242, e, desta até o limite do perímetro urbano com a Zona de Ocupação Prioritária I. Nos limites Norte e Nordeste esta Zona encontra-se delimitada a partir da BR-242 por toda sua extensão no sentido oeste-leste até o limite com o perímetro urbano com a Zona Especial de Interesse Ambiental I – ZEIA I ao norte, e, com a Zona de Ocupação Prioritária II a nordeste, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

41

térreo. As Ruas, Travessas, Avenidas e Praça que compõe a Zona Residencial 1 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo.

II- Zona Residencial II – ZR2/Zona Unifamiliar: compreende a mancha urbana situada ao sul/sudeste do perímetro urbano da sede municipal, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de baixo e médio padrão, destinadas a uso residencial uni e unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona se estende desde o ponto de intersecção com a BA-464 com a BR-242 por toda sua extensão no sentido oeste-leste até o limite com o perímetro urbano, devidamente delimitada ao sul com a Zona Especial de Interesse Ambiental II(área de relevo acidentado acima de 30°) e a sudeste uma Zona de desocupação com muitos vazios urbanos até o limite com a Zona de Ocupação Prioritária III- ZOP III. No limite Oeste se estende até a Rua São José e no limite leste por uma área mista de vazios desocupados e residências descontínuas até a linha do perímetro urbano, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. Finalmente no limite com a Zona Central (ZC) existe a zona comercial e central da sede municipal. As Ruas, Travessas, Avenidas e Praça que compõe a Zona Residencial 2 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo.

III- Zona Residencial - III -ZR3/Zona Unifamiliar/Plurifamiliar: compreende a mancha urbana situada ao centro do perímetro urbano da sede municipal, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de padrão médio antigo, destinadas a uso residencial uni e plurifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) respeitando-se a compatibilidade de uso. Caracteriza-se ainda esta Zona pela preservação de características histórico-culturais e do patrimônio histórico identificado. Nesta zona destaca-se às atividades administrativas municipais (ZAM), área na qual está localizada a Câmara e a Prefeitura. Esta Zona possui área de expansão devidamente delimitada a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

42

leste e a sudoeste, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02(dois) pavimentos além do térreo. Toda e qualquer reforma, ampliação, alteração está submetida a legislação específica. As Ruas, Travessa e Avenidas que compõe a Zona Residencial 3 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo.

IV- Zona Residencial-IV/ZR4/Zona Plurifamiliar: compreende a mancha urbana situada ao oeste do perímetro urbano da sede municipal, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de baixo e médio padrão, destinadas a uso residencial plurifamiliar e mista, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui área de expansão prioritária (ZOP) devidamente delimitada a oeste a partir da Rua São José até a Zona de Ocupação Prioritária IV-ZOP-IV, e parte do espaço de uso com zonas desocupadas e terrenos vazios - ZDU, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. As Ruas e Travessas que compõe a Zona Residencial 4 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo.

V – Zona Central(ZC)/Zona Central Histórica(ZCH): compreende o local de concentração de atividades de convergência, de animação e de convívio social e cultural, com predominância de atividades comerciais e de prestação de serviços que se sobrepõe a Zona Comercial e histórica do município desde os tempos de sua primeira povoação, ao longo das Avenidas Coronel Aurora e Major Claro e Praça do Monsenhor e da BR-242 em toda sua extensão no sentido oeste-leste. Esta Zona está ainda caracterizada pela região ocupada desde a fundação da cidade, onde se pretende manter o patrimônio histórico, preservar as construções antigas e as atuais condições de ocupação conforme delimitado no Anexo definido no caput deste artigo.

VI- Zona Especial de Interesse Ambiental I- ZEIA1 (área de inundação de Vereda ao norte e a nordeste): compreende o limite do perímetro urbano ao norte e a nordeste,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

43

formada por área de Vereda intermitente com calha consolidada, de beleza cênica natural, com vista para todo arranjo espacial da zona norte e nordeste da sede municipal que a circunda, que pela sua geolocalização no limite natural do perímetro urbano se constitui como Área de Preservação Permanente – APP. Esta Zona carece de recuperação da mata ciliar e recomposição da vegetação visto ter sido parcialmente degradada para utilização como área de pecuária e outras explorações agrícolas realizadas no município. Área onde se prevê a urbanização para transformação em potencial num Parque Municipal. Área onde não é permitida quaisquer edificações residenciais, devidamente delimitada no Anexo definido no caput deste artigo.

VII– Zona Especial de Interesse Ambiental II - ZEIA 2 (área de relevo acidentado com declividade superior a 30°): compreende o limite do perímetro urbano no sul e a sudeste, formada por área que representa por toda sua extensão ao sudeste uma Área de Preservação Permanente – APP. Esta Zona carece de recuperação da mata ciliar e de recomposição da vegetação. Área onde se prevê a urbanização para transformação num Parque Municipal Florestal. Área onde não é permitida quaisquer edificações, devidamente delimitada no Anexo definido no caput deste artigo.

VIII– Zona de Ocupação Prioritária I – ZOP 1 - compreende a zona de expansão urbana a nordeste, situada no limite norte do perímetro urbano da sede municipal, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo.

IX- Zona de Ocupação Prioritária II – ZOP 2 - compreende a zona de expansão urbana a sudeste e sul, situada no limite sul do perímetro urbano da sede municipal, situada próxima a vazios urbanos em direção a BR-242, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo.

X- Zona de Ocupação Prioritária III – ZOP 3 - compreende a zona de expansão urbana a leste, situada no limite leste do perímetro urbano da sede municipal, nas margens



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

44

esquerda e direita da rodovia municipal que liga a sede municipal a diversas comunidades e também a BR-242, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo.

XI- Zona de Ocupação Prioritária IV – ZOP 4 - compreende a zona de expansão urbana a oeste e noroeste, situada no limite oeste do perímetro urbano da sede municipal, que pelas suas características ambientais como sendo uma área de expansão urbana consolidando-se como vetor de crescimento até o limite máximo da Linha de Perímetro Urbano, só podendo ser possível ultrapassá-lo mediante revisão deste Plano Diretor.

Parágrafo único - As Zonas Residenciais Unifamiliar e Plurifamiliar (ZR - 1,2,3 e 4), a Zona Comercial(ZC), as Zonas Especiais de Interesse Ambiental(ZEIAS 1 e2) e as Zonas de Ocupação Prioritárias (ZOP-1,2,3 e 4) descritas nesta lei, tiveram caracterização numérica sequencial em obediência às diferentes tipologias existentes, às suas características físico ambientais e à sua localização geográfica, mantidas na essência a denominação, conceituação e diretrizes de ocupação definidas no artigo 38 desta lei.

Art. 43 - A Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana do Distrito de Mata do Cedro – Vila do Mato do Cedro, fica dividida em 05(cinco) Zonas delimitadas no Anexo – 01 - Zoneamento-MATA DO CEDRO, parte integrante desta Lei:

I- Zona Residencial I – ZR1/Zona Unifamiliar: compreende a mancha urbana situada ao noroeste do perímetro urbano da sede do Distrito de Mata do Cedro (margem direita da rodovia estadual BA-464 que liga a Baianópolis no sentido leste-oeste), formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de médio padrão, destinadas a uso residencial unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui área devidamente delimitada



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

45
ao norte e a noroeste com uma Zona de Ocupação Prioritária e a nordeste com a BA-464 que liga a Baianópolis por toda sua extensão, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. Finalmente no limite com a zona central do Distrito limita-se com a Zona Comercial e com a área de servidão da BA-464 que corta longitudinalmente no sentido leste-oeste do Distrito de Mata do Cedro. As Ruas, Travessas, Avenidas e Praça que compõe a Zona Residencial 1 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo;

II- Zona Residencial II – ZR2/Zona Unifamiliar: compreende a mancha urbana situada ao nordeste/sudeste e sul do perímetro urbano da sede municipal, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de baixo e médio padrão, destinadas a uso residencial uni e unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui zona de ocupação prioritária (ZOP) devidamente delimitada a nordeste, a sudeste a ao sul, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. Finalmente no limite com a zona central do povoado limita-se com a Zona Comercial e com a área de servidão da BA-464 que corta longitudinalmente no sentido leste-oeste a zona central do Distrito de Mata do Cedro. As Ruas, Travessas, Avenidas e Praça que compõe a Zona Residencial 1 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo;

III– Zona Central(ZC): compreende o local de concentração de atividades de convergência, de animação e de convívio social e cultural, com predominância de atividades comerciais e de prestação de serviços que se sobrepõe a Zona Comercial e histórica do Distrito nas proximidades da rua do Engenho, ao longo da BA-464 no sentido leste-oeste, conforme delimitado no Anexo definido no caput deste artigo;

IV– Zona de Ocupação Prioritária I – ZOP1 - compreende a zona de expansão urbana ao norte e a noroeste, situada no limite norte do perímetro urbano da sede distrital, a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

46

margem direita da rodovia BA-464 no sentido leste-oeste, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo;

V- Zona de Ocupação Prioritária II – ZOP2 - compreende a zona de expansão urbana a nordeste, sudeste e sul, situada no limite sudeste/sul do perímetro urbano da sede municipal, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo;

Parágrafo Único- As Zonas Residenciais Unifamiliar e Plurifamiliar (ZR – 1 e 2), a Zona Comercial(ZC) e as Zonas de Ocupação Prioritárias (ZOP – 1 e 2) descritas nesta lei, tiveram caracterização numérica sequencial em obediência às diferentes tipologias existentes, às suas características físico ambientais e à sua localização geográfica, mantidas na essência a denominação, conceituação e diretrizes de ocupação definidas no artigo 38 desta lei;

Art. 44 - A Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana do Distrito de Cantinho – Vila do Cantinho, fica dividida em 06(seis) Zonas delimitadas no Anexo – 03- Zoneamento-CANTINHO, parte integrante desta Lei:

I– Zona Residencial 1 – ZR1/Zona Unifamiliar: compreende a mancha urbana situada ao norte/nordeste do perímetro urbano da sede do Distrito do Cantinho, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de baixo e médio padrão, destinadas a uso residencial unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui área devidamente delimitada ao norte e a nordeste com uma Zona de Ocupação Prioritária, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. Finalmente no limite com a zona central do povoado limita-se com a Zona Comercial e com a área de servidão da margem esquerda BR-242 que corta longitudinalmente no sentido oeste-leste a zona central do Distrito do Cantinho. As Ruas, Travessas, Avenidas e Praça que compõe a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

47

Zona Residencial 1 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo;

II – Zona Residencial II – ZR2/Zona Unifamiliar: compreende a mancha urbana situada ao sudoeste/sul/sudeste do perímetro urbano da sede do Distrito do Cantinho, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de baixo e médio padrão, destinadas a uso residencial unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui área devidamente delimitada ao norte e a nordeste com uma Zona de Ocupação Prioritária, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. Finalmente no limite com a zona central do povoado limita-se com a Zona Comercial e com a área de servidão da margem direita da BR-242 que corta longitudinalmente no sentido oeste-leste a zona central do Distrito do Cantinho até o limite do perímetro urbano. As Ruas, Travessas, Avenidas e Praça que compõe a Zona Residencial 1 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo;

III– Zona Central(ZC): compreende o local de concentração de atividades de convergência, de animação e de convívio social e cultural, com predominância de atividades comerciais e de prestação de serviços que se sobrepõe a Zona Comercial e histórica do município, ao longo da BR-242 no sentido oeste-leste em ambos os lados da rodovia, e da BA-466 no entroncamento com a BR-242, além das ruas transversais a BR-242 que se conectam com a Rua da Leste, conforme delimitado no Anexo definido no caput deste artigo;

IV– Zona Especial de Interesse Ambiental I– ZEIA1: compreende o limite do perímetro urbano a oeste e sudoeste, formada por área de vegetação de Cerrado, de relevo acidentado, com rede de drenagem para as zonas norte e noroeste do Distrito do Cantinho, que pela sua geolocalização no limite natural do perímetro urbano se constitui



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

48

numa área onde se prevê a urbanização para transformação em potencial num Parque Municipal. Área onde não é permitida quaisquer edificações residenciais, devidamente delimitada no Anexo definido no caput deste artigo;

V– Zona de Ocupação Prioritária I – ZOP1 - compreende a zona de expansão urbana ao norte e a nordeste, situada ao longo do limite norte por todo o perímetro urbano do Distrito do Cantinho, a margem esquerda da rodovia BR-242 no sentido oeste-leste, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo;

VI- Zona de Ocupação Prioritária II – ZOP2 - compreende a zona de expansão urbana ao sul/sudeste, situada ao longo do limite sul por todo o perímetro urbano do Distrito do Cantinho, na saída em direção a BA-466 no sentido norte-sul que liga a Tabocas do Brejo Velho e ao Parque Fotovoltaico, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo.

Parágrafo único - As Zonas Residenciais Unifamiliar e Plurifamiliar (ZR – 1 e 2), a Zona Comercial(ZC), a Zona Especial de Interesse Ambiental(ZEIA 1) e as Zonas de Ocupação Prioritárias (ZOP – 1 e 2) descritas nesta lei, tiveram caracterização numérica sequencial em obediência às diferentes tipologias existentes, às suas características físico ambientais e à sua localização geográfica, mantidas na essência a denominação, conceituação e diretrizes de ocupação definidas no artigo 38 desta lei.

Art. 45 - A Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana do Distrito de Água Doce – Vila da Água Doce, fica dividida em 06(seis) Zonas delimitadas no Anexo - 01 Zoneamento-ÁGUA DOCE, parte integrante desta Lei:

I– Zona Residencial I – ZR1/Zona Unifamiliar: compreende a mancha urbana situada ao noroeste/norte/nordeste do perímetro urbano da sede do Distrito de Água Doce, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de baixo e médio padrão, destinadas a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

49

uso residencial unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui área devidamente delimitada ao noroeste, norte e a nordeste com uma Zona de Ocupação Prioritária, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. Finalmente no limite com a zona central do povoado limita-se com a Zona Comercial e com a área de servidão da margem esquerda BR-242 que corta longitudinalmente no sentido oeste-leste a zona central do Distrito de Água Doce. As Ruas, Travessas, Avenidas e Praça que compõe a Zona Residencial 1 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo.

II – Zona Residencial II – ZR2/Zona Unifamiliar: compreende a mancha urbana situada ao sudoeste/sul/sudeste do perímetro urbano da sede do Distrito de Água Doce, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de baixo e médio padrão, destinadas a uso residencial unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui área devidamente delimitada ao sudoeste/sul/sudeste com uma Zona de Desocupação Urbana, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. Finalmente no limite com a zona central do povoado limita-se com a Zona Comercial e com a área de servidão da margem direita da BR-242 que corta longitudinalmente no sentido oeste-leste a zona central do Distrito da Água Doce até o limite do perímetro urbano. As Ruas, Travessas, Avenidas e Praça que compõe a Zona Residencial 1 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo.

III– Zona Central(ZC): compreende o local de concentração de atividades de convergência, de animação e de convívio social e cultural, com predominância de atividades comerciais e de prestação de serviços que se sobrepõe a Zona Comercial e histórica do Distrito, ao longo da BR-242 no sentido oeste-leste em ambos os lados da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

50

rodovia, e das estradas de acesso para Zé Botinha, para o povoado de Passagem e para a Caroba, além das ruas transversais a BR-242 que se conectam com a BR-242, conforme delimitado no Anexo definido no caput deste artigo.

IV– Zona Especial de Interesse Ambiental I– ZEIA1 : compreende o limite do perímetro urbano a oeste e leste, formada por área de vegetação de Cerrado, de relevo acidentado, com rede de drenagem para as zonas oeste e nordeste do Distrito da Água Doce, que pela sua geolocalização no limite natural do perímetro urbano se constitui numa área onde se prevê a urbanização para transformação em potencial num Parque Municipal nas proximidades da Vereda do Capão a Oeste. Área onde não é permitida quaisquer edificações residenciais, devidamente delimitada no Anexo definido no caput deste artigo.

V– Zona de Ocupação Prioritária I – ZOP1 - compreende a zona de expansão urbana ao noroeste/norte e a nordeste, situada ao longo do limite norte por todo o perímetro urbano do Distrito da Água Doce, a margem esquerda da rodovia BR-242 no sentido leste-oeste, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo.

VI- Zona de Ocupação Prioritária II – ZOP2 - compreende a zona de expansão urbana ao sul/sudeste, situada ao longo do limite sul por todo o perímetro urbano do Distrito de Água Doce, a margem direita da rodovia BR-242 no sentido leste-oeste se estendendo por extensa zona de desocupação urbana e de loteamento projetado, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo.

Parágrafo único - As Zonas Residenciais Unifamiliar e Plurifamiliar (ZR – 1 e 2), a Zona Comercial(ZC), a Zona Especial de Interesse Ambiental(ZEIAS 1) e as Zonas de Ocupação Prioritárias (ZOP – 1 e 2) descritas nesta lei, tiveram caracterização numérica sequencial em obediência às diferentes tipologias existentes, às suas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

51
características físico ambientais e à sua localização geográfica, mantidas na essência a denominação, conceituação e diretrizes de ocupação definidas no artigo 38 desta lei.

Art. 46 - A Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana do Distrito de Lagoa do Oscar – Vila da Lagoa do Oscar, fica dividida em 06(seis) Zonas delimitadas no Anexo – 05-Zoneamento-LAGOA DO OSCAR, parte integrante desta Lei:

I– Zona Residencial 1 – ZR1/Zona Unifamiliar; compreende a mancha urbana situada ao noroeste/nordeste do perímetro urbano da sede do Distrito de Lagoa do Oscar, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de baixo e médio padrão, destinadas a uso residencial unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui área devidamente delimitada ao noroeste, norte e a nordeste com uma Zona de Ocupação Prioritária, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. Finalmente no limite com a zona central do povoado limita-se com a Zona Comercial e com a área de servidão da margem esquerda rodovia federal BR-242 que corta longitudinalmente no sentido oeste-leste a zona central do Distrito de Água Doce e em ambas as margens da rodovia estadual BA-839 que liga ao município de Wanderley. As Ruas, Travessas, Avenidas e Praça que compõe a Zona Residencial 1 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo;

II – Zona Residencial II – ZR2/Zona Unifamiliar; compreende a mancha urbana situada ao sudoeste/sul/sudeste do perímetro urbano da sede do Distrito de Lagoa do Oscar, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de baixo e médio padrão, destinadas a uso residencial unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui área devidamente delimitada ao sudoeste/sul/sudeste com uma Zona de Ocupação Prioritária,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

52

sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. Finalmente no limite com a zona central do povoado limita-se com a Zona Comercial e com a área de servidão da margem direita da BR-242 que corta longitudinalmente no sentido oeste-leste a zona central do Distrito da Água Doce e em ambas as margens da estrada municipal que liga ao povoado de Baraúna, idem á estrada municipal em ambas as margens que liga ao povoado de Lagoa Seca até o limite do perímetro urbano. As Ruas, Travessas, Avenidas e Praça que compõe a Zona Residencial 1 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo;

III– Zona Central(ZC): compreende o local de concentração de atividades de convergência, de animação e de convívio social e cultural, com predominância de atividades comerciais e de prestação de serviços que se sobrepõe a Zona Comercial e histórica do Distrito, ao longo da BR-242 no sentido oeste-leste em ambos os lados da rodovia, e do extremo leste até a Casa do Milho e Posto de Combustível na margem esquerda da rodovia BR-242, conforme delimitado no Anexo definido no caput deste artigo;

IV– Zona Especial de Interesse Ambiental I– ZEIA1 : compreende o limite do perímetro urbano a oeste, formada por área de relevo suave ondulado, com rede de drenagem para formação da Lagoa do Oscar que deu o topônimo do Distrito, que pela sua geolocalização no limite natural do perímetro urbano se constitui numa área onde se prevê a urbanização para transformação em potencial num Parque Municipal que demarca as proximidades da nascentes da Vereda São João. Área onde não é permitida quaisquer edificações residenciais, devidamente delimitada no Anexo definido no caput deste artigo;

V– Zona de Ocupação Prioritária I – ZOP1 - compreende a zona de expansão urbana ao norte e a nordeste, situada ao longo do limite norte por todo o perímetro urbano do Distrito da Lagoa do Oscar, a margem esquerda da rodovia federal BR-242 no sentido



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

53

leste-oeste e em ambas as margens da rodovia estadual BA-869 que permite o acesso ao município de Wanderley, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo;

VI- Zona de Ocupação Prioritária II – ZOP2 - compreende a zona de expansão urbana ao sudoeste e a sudeste, situada ao longo do limite sul por todo o perímetro urbano do Distrito da Lagoa do Oscar, a margem direita da rodovia BR-242 no sentido leste-oeste se estendendo por ambas as margens das estradas municipais que ligam aos povoados da Baraúna e da Lagoa Seca, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo;

Parágrafo único - As Zonas Residenciais Unifamiliar e Plurifamiliar (ZR – 1 e 2), a Zona Comercial(ZC), a Zona Especial de Interesse Ambiental(ZEIAS 1) e as Zonas de Ocupação Prioritárias (ZOP – 1 e 2) descritas nesta lei, tiveram caracterização numérica sequencial em obediência às diferentes tipologias existentes, às suas características físico ambientais e à sua localização geográfica, mantidas na essência a denominação, conceituação e diretrizes de ocupação definidas no artigo 38 desta lei.

Art. 47- A Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana do Distrito de Sítio do Hermenegildo – Vila do Sítio do Hermenegildo, fica dividida em 06(seis) Zonas delimitadas no Anexo – 06 - Zoneamento-SÍTIO DO HERMENEGILDO, parte integrante desta Lei:

I- Zona Residencial I – ZR1/Zona Unifamiliar: compreende a mancha urbana situada a oeste e a noroeste do perímetro urbano da sede do Distrito de Sítio do Hermenegildo, tendo como marco inicial o vértice de intersecção de uma estrada municipal com a BA-449 que faz a ligação com município de Cotegipe e como marco final no extremo norte a ruptura entre o chapadão e o pediplano da bacia do rio Grande, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de médio e alto padrão, destinadas a uso residencial unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

54

(residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui área devidamente delimitada ao norte e a noroeste com uma Zona de Ocupação Prioritária e a nordeste com a Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA 1 por toda sua extensão, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. As Ruas que compõe a Zona Residencial 1 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo;

II- Zona Residencial II – ZR2/Zona Unifamiliar: compreende a mancha urbana situada a leste e ao nordeste do perímetro urbano da sede municipal, formada por áreas que apresentam tipologia habitacional de médio e alto padrão, destinadas a uso residencial uni e unifamiliares, permitindo também o uso para atendimento de serviços e misto (residência e serviços ou residência e pequeno comércio) e institucional, respeitando-se a compatibilidade de uso. Esta Zona possui zona de ocupação prioritária (ZOP) devidamente delimitada a nordeste, a leste e a sudeste, por toda a extensão da BA-449(rodovia estadual que liga a BR-242 a sede municipal de Cotegipe), em ambas as margens desta rodovia, tendo marco inicial no vértice de intersecção entre o acesso municipal a noroeste para a mancha urbana em sentido sul-norte e marco final na estrada municipal do 2º(segundo) acesso pavimentado ao Distrito de Sítio do Hermenegildo no sentido oeste-leste, sendo que, será permitido o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos além do térreo. As Ruas que compõe a Zona Residencial 2 estão devidamente delimitadas no Anexo definido no caput deste artigo;

III- Zona Especial de Interesse Ambiental 1- ZEIA1 : compreende o limite do perímetro urbano ao centro da área do Distrito do Sítio do Hermenegildo, formada por área de relevo ondulado com serrote residual, que pela sua geolocalização no terço médio inferior da elevação faz limite com as manchas urbanas consolidadas por toda sua margem a oeste e a leste, se constituindo numa área onde se prevê a urbanização para requalificação urbana num Parque Municipal com mirante, situação que caso concretizada se consolida num espaço central contemplativo e de lazer do qual poderá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

55

se apreciar o conjunto harmônico do relevo dos altiplanos do chapadão com a mancha urbana da Vila de sítio do Hermenegildo, área onde não é permitida quaisquer edificações residenciais, devidamente delimitada no Anexo definido no caput deste artigo;

IV – Zona de Ocupação Prioritária I – ZOP 1 - compreende a zona de expansão urbana a oeste e a noroeste, situada no limite norte do perímetro urbano da sede distrital, com mancha urbana consolidada da margem esquerda do acesso municipal no sentido sul-norte, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo;

V - Zona de Ocupação Prioritária II – ZOP 2 - compreende a zona de expansão urbana a nordeste, sudeste e sul, situada no limite sudeste/sul do perímetro urbano da sede municipal, com mancha urbana consolidada da margem direita da rodovia estadual BA-449 em toda sua extensão a partir do vértice de intersecção com o acesso municipal ao extremo norte da Vila do Sítio do Hermenegildo, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo;

VI – Zona de Desocupação urbana – ZDU – compreende a zona de expansão urbana com vazios urbanos localizada no extremo norte da Vila do Sítio do Hermenegildo, conforme disposto no Anexo definido no caput deste artigo;

Parágrafo Único- As Zonas Residenciais Unifamiliar e Plurifamiliar (ZR – 1 e 2), a Zona Especial de Interesse Ambiental I (ZEIA1), as Zonas de Ocupação Prioritárias (ZOP – 1 e 2) e a Zona de Desocupação Urbana - ZDU, descritas nesta lei, tiveram caracterização numérica sequencial em obediência às diferentes tipologias existentes, às suas características físico ambientais e à sua localização geográfica, mantidas na essência a denominação, conceituação e diretrizes de ocupação definidas no artigo 38 desta lei.

Subseção II



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

56

DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INTEGRAL

Art. 48 - A Macrozona de Proteção Ambiental Integral, em face de suas características físico-ambientais, apresenta diferentes condições de preservação do meio ambiente e busca orientar os objetivos a serem atingidos, em conformidade com os diversos graus de proteção, mediante a aplicação de instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos, quando necessários, previstos nos artigos 8 a 11 desta Lei.

Art. 49- A Macrozona de Proteção Ambiental Integral fica dividida em 06 (seis) Zonas delimitadas no Anexo - 01MPA, parte integrante desta Lei:

I - Macrozona de Proteção Integral do Distrito do Sítio do Hermenegildo – *Área de proteção ambiental das nascentes dos riachos Aricobé, Juguriti, Riacho Alegre e do Vereda Alegre* - correspondendo a um espaço territorial em cotas de altitude entre 720 a 800 metros, que se estende entre as Coordenadas P01(*Ponto no divisor de águas das sub-bacias dos riachos Aricobé, Juguriti e do vereda Alegre na serra do Bom Sucesso*) se estende pelo P02(*Extremo leste da serra do Bom Sucesso*), ambos no limite municipal com Angical (próximo ao povoado de Boa Vista/Sítio Marinheiro/Fazenda laranja) até a Coordenada P03(*Ponto na estrada Cristópolis - Cotegipe, no divisor de águas dos riachos Aricoré, Juguriti e vereda Alegre*) também no limite municipal com Angical(próximo ao Distrito do Sítio do Hermenegildo/Sítio São Feliz e Fazenda Lagoinha), que por ser área de vazio demográfico e topo de serra aliado ao fato de que se limita com a Zona de Ruptura entre o Chapadão de Cristópolis e o Pediplano do rio Grande, é total proibitiva para construção de Equipamentos e/ou exploração de uso e ocupação do solo conforme a legislação vigente;

II - Macrozona de Proteção Integral do Distrito de Água Doce - *Área de proteção ambiental das Nascentes da Vereda do Capão* - correspondendo a um espaço territorial em cota de altitude de 791 metros, que se estende das proximidades do Distrito de Água



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

57

Doce(responsável pelo abastecimento de água do distrito na área de captação conhecida como fonte da água doce que deu nome ao Distrito) se estende até a *conexão com a Vereda da Pederneira na região central do município de Cristópolis*, sendo ocupada na sua maior parte como cultivo de cana, hortaliças irrigadas e pastagens, restando porém fragmentos de mata de galeria, local onde considerando a legislação vigente deve ter uso restrito de ocupação do solo;

III - Macrozona de Proteção Integral do Distrito da Lagoa do Oscar-I – *Área de proteção ambiental das Nascentes das Veredas das Pederneiras, do Limoeiro e do riacho Maracapu*, localizada em cota de altitude acima de 820 metros, que se estende da Coordenada P04(*Ponto no alto da serra do Brejo Grande, a nordeste da fazenda Tiririca*) no limite municipal com Cotegipe, passando pela Coordenada P05(*Divisor de águas da serra do Brejo Grande, no ponto fronteiro à nascente do riacho Maracapu*) do limite municipal com Wanderlei(se estende pelo encontro do topo da Serra do Brejo Grande com o topo da Serra dos Olhos D'água nas proximidades do povoamento lagoa do Codó) até a *cota de altitude de 822metros* no topo da Serra do Deus Me Livre, que por ser área de vazio demográfico e topo de serra aliado ao fato de que se limita com a Zona de Ruptura entre o Chapadão de Cristópolis e o Pediplano do rio Grande, é totalmente proibitiva para construção de Equipamentos e/ou exploração de uso e ocupação do solo conforme a legislação vigente;

IV - Macrozona de Proteção Integral do Distrito da Lagoa do Oscar-II – *Área de proteção ambiental dos Marimbus do São João* - localizada em cota de altitude de 885 metros, que se estende da Coordenada P05(*Divisor de águas da serra do Brejo Grande, no ponto fronteiro à nascente do riacho Maracapu*), passando pela coordenada P06(*Ponto nos divisores de águas das serras do Covil e Santana confrontando a nascente do riacho Canabrava*), pela P07(*Nascente do riacho da Baraúna*), pela P08(*Cruzamento da estrada que passa pelo Dois Capão com o riacho da Baraúna*) do limite municipal com Tabocas do Brejo Velho(Nas proximidades do Distrito de lagoa do Oscar) até a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

58

Coordenada P09(Cruzamento da estrada Cabeceira do São João-Lagoa do Oscar com o Marimbu do São João) também fazendo limite municipal com Tabocas do Brejo Velho, que por ser área de vazio demográfico e congregar as várias nascentes do Marimbus do São João, é totalmente proibitiva para construção de Equipamentos e/ou exploração de uso e ocupação do solo conforme a legislação vigente;

V - Macrozona de Proteção Integral do Distrito de Mata do Cedro – *Área de Relevante Interesse Ecológico do Encontro das Veredas Alegre - Pederneira – São João* - localizada em cota de altitude de 690 a 720 metros, que se estende da Coordenada 11(*Foz do Marimbu de São João no Marimbu das Pederneiras*) nas proximidades da sede municipal de Baianópolis, até a Coordenada 12(*Ponto na intersecção com a Vereda Alegre*), ambos os pontos se confrontando com o limite municipal de Catolândia, que por ser área de intensa ocupação urbana merecerá um estudo referencial para limitações de seu uso e ocupação futuras, podendo ser destinada a um Parque Intermunicipal de Veredas face às suas peculiaridades ambientais.

VI- Macrozona de Patrimônio Histórico, Arqueológico e Ecoturístico - 'Área para fins de Tombamento, correspondente a área na qual se concentram as trilhas, cavernas, vales, sítios arqueológicos, monumentos históricos da área rural (casas, igrejas, fazendas), que compõem o complexo ecoturístico, arqueológico e histórico de grande valor econômico e paisagístico para a região. A visitação será controlada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, com guias credenciados e autorização prévia, com total preferência para os agentes municipais.

Parágrafo único- Todas as áreas identificadas acima serão objeto de Estudo Referencial para reconhecimento patrimonial, além de outras localidades e outros prédios possíveis de serem tombados após o diagnóstico municipal aprofundado.

Subseção III



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

59

**DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO SÍTIO HISTÓRICO E
ARQUEOLÓGICO DO ARICOBÉ**

Art. 50 - A Macrozona de Proteção Ambiental do Sítio Histórico e Arqueológico do Aricobé existente no município em face de suas características físico-ambientais, apresenta diferentes condições de preservação e visa orientar os objetivos a serem atingidos, em conformidade com os diversos graus de proteção, mediante a aplicação de instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos, quando necessários, previstos nos artigos 8 a 11 desta Lei .

Art. 51- A Macrozona do Sítio Histórico e Arqueológico definida nesta lei como área de proteção de belezas cênicas e atributos ambientais relevantes, visa a proteção efetiva de todo material arqueológico existente no território municipal, carecendo de identificação, caracterização, cadastramento e regulamentação existente no território municipal, deverá ser elaborada em parceria com as Universidades e com outros órgãos afins, dentro do prazo de vigência desta lei.

Parágrafo único - Toda a área identificada acima será objeto de Estudo Referencial para reconhecimento patrimonial e tombamento junto ao IPHAN.

**SEÇÃO IV
DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES**

Art. 52 - O sistema viário e de transporte público do Município de Cristópolis, deverá buscar a garantia de ampliação da mobilidade, de acesso e de bem-estar dos cidadãos que utilizam esses sistemas para fins de transporte no território do Município e para outros.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

60

§ 1º- O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, compreendendo ruas, avenidas, vielas, estradas, caminhos, passagens, calçadas, passeios e outros logradouros.

§ 2º- O sistema de transporte público municipal compreende o transporte coletivo de pessoas, constituído por ônibus, táxi, veículos de transporte escolar, charretes e outros de competência municipal.

Art. 53 - Fica criada no Município de Cristópolis, a hierarquização do sistema viário, parte integrante do sistema viário municipal, representada no Mapa de Sistema Viário cujo Anexo respectivo é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único- A hierarquização do sistema viário, constituída em função dos objetivos de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana municipal que institui o sistema viário municipal, fica assim definida:

I- vias intermunicipais são aquelas que abrangem o conjunto de vias formadas pelos caminhos, corredores e outras vias de acesso, que permitem a interligação com outros Municípios;

II- vias municipais secundárias são aquelas integrantes da rede formada pelas vias municipais utilizadas no serviço de transporte municipal de passageiros;

III- rede viária coletora é aquela que abrange os trechos das vias que apoiam a circulação, a coleta e a distribuição do fluxo de veículos entre as vias das redes municipais e locais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

61

IV– vias de pedestres ou calçadas são as de acessos limitados por bloqueios e que servem à circulação de pedestres, sendo tolerada, em alguns casos, a circulação controlada de bicicletas.

Art. 54 - Com base na leitura da situação do Sistema Viário e de Transportes do Município de Cristópolis, descrita no Mapa de Sistema Viário(Estradas) Anexo, parte integrante desta Lei, caberá ao Executivo Municipal formular a Política de Transportes e de Mobilidade Urbana e o Plano Municipal de Construção e Manutenção de Estradas e Obras de acordo com as diretrizes estabelecidas a seguir a serem cumpridas dentro do prazo de vigência desta lei:

I– privilegiar a utilização do transporte coletivo sobre outros modais e, nessa perspectiva, organizar e estruturar as paradas ou pontos finais de ônibus, e construir abrigos com tipologia e mobiliário padronizado;

II– promover a constante articulação com órgãos e entidades da administração municipal para o melhor desempenho dos transportes públicos e do sistema viário, visando:

- a) Implantação da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.
- b) Ampliação do sistema de monitoramento das vias públicas;
- c) Garantir transporte disponível para as Urgências nas comunidades;
- d) Fomentar a realização de Ações Educativas para a Segurança no Trânsito.

III– promover a aplicação do disposto no Decreto Federal nº5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

62

IV– promover, prioritariamente, melhorias nas vias coletoras, mediante a implantação de pavimentação, sistema de drenagem e saneamento dos trechos em terra, dada a importância dessa rede para a implementação dos objetivos deste Plano Diretor Participativo;

V– elaborar projetos, considerando os estudos de análises técnica e de viabilidade econômica e ambiental, através de parcerias, subsidiadas a nível de: Consórcio municipal, convênios com órgãos estaduais e federais, emendas parlamentares de bancada e/ou particulares e/ou outras formas de captação de recursos legais, visando a:

a) Criação da Rede de Logística Municipal para atendimento à todas as comunidades produtivas do município a partir da seguinte orientação:

a.1) Eixo Viário Oeste-Leste - Rota da Ribeira (Rodovia Federal -BR-242) : Inicia-se no marco da divisa territorial com o município da Catolândia, cortando o município de Cristópolis longitudinalmente, rota que interliga 04(quatro) Distritos e suas respectivas sedes: Sede Municipal/Vila de Cristópolis, Cantinho/Vila do Cantinho, Água Doce – Vila da Água Doce, Lagoa do Oscar /Vila da Lagoa do Oscar. Este eixo assume a toponímia a partir do aprovação desta Lei de Rota da Ribeira(Pseudônimo histórico e imemorial) de escoamento da produção agrosilvopastoril e do transporte coletivo, individual e de cargas, interligando-se ainda com as rodovias estaduais: BA- 464(Via de conexão entre a Vila de Cristópolis e a sede municipal de Baianópolis); BA – 449(Via de Conexão entre a BR-242 e a conexão da Vila do Sítio do Hermenegildo com a sede municipal de Cotegipe); BA- 466(Via de conexão entre a Vila do Cantinho e a sede municipal de Tabocas do Brejo Velho) e a BA – 839(Via de conexão entre a Vila da Lagoa do Oscar e a sede municipal de Wanderley). Este eixo é estratégico para o desenvolvimento sustentável do município, constituindo-se como o principal corredor viário municipal, passível de controle e fiscalização nas suas zonas de servidão pela



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

63

Polícia Rodoviária Federal/Ministério da Justiça em competência comum, pois ambos devem zelar diuturnamente pela segurança de todos os transeuntes que dele se utilizam e/ou residem. Rota na qual, os redutores de velocidade, a sinalização nas entradas e saídas das manchas urbanas consolidadas e os futuros trevos, são imprescindíveis, para evitar e controlar acidentes de toda magnitude, incluindo-se nestes as cargas perigosas que trafegam diariamente nesta via.

a.2) Eixo Viário Norte-Centro- Sul (Integra as rodovias estaduais BA- 464 e BA-449 e um pequeno trecho da rodovia federal BR-242)- Rota do Alho e da Cana: Inicia-se no marco da divisa territorial norte com o município de Cotegipe, seguindo via Vila do sítio do Hermenegildo, passando por comunidades agrícolas e pela intersecção com a BR-242 até a Vila de Cristópolis na sede municipal, e, daí pela BA-464 passando pela Vila da Mata do Cedro até a sede municipal de Baianópolis na altura do povoado da Tapiracanga. Se constitui como o Eixo Norte-Centro-Sul de escoamento da produção agrosilvopastoril.

a.3) Eixo Viário Sudeste – Sul (Integra a rodovia estadual BA- 466 a Vila do Cantinho) – Rota do Sol : Inicia-se no limite com o Perímetro urbano da Vila do Cantinho e faz a interligação com o município de Tabocas do Brejo Velho integrando o Polo de Agricultura familiar e pastoril com o Polo Fotovoltaico. Esta se constitui como o Eixo Sudeste-Sul de escoamento da produção agrosilvopastoril e importante ligação entre o município e o polo de serviços concentrados nos municípios de Santana- Santa Maria da Vitória e Bom Jesus da Lapa.

a.4) Eixo Viário Nordeste-Sudoeste (Integra a rodovia estadual BA – 839 a Vila da Lagoa do Oscar) – Rota das Veredas Altas: Inicia-se no marco da divisa territorial a nordeste com o município de Wanderley, cortando transversalmente a Vila da Lagoa do Oscar e daí pela estrada municipal da Baraúna corta transversalmente a grande maioria das propriedades agrícolas ao longo do perímetro da Vereda São João até a conexão com a rodovia estadual BA-466 . Se constitui como o Eixo Nordeste-Sudoeste de escoamento da produção agrosilvopastoril.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

64

VI- promover, prioritariamente, pavimentação, sistema de drenagem e saneamento em vias do Município que constituem interligações entre bairros e servem ao trânsito de veículos de transporte coletivo, que atendem equipamentos de interesse social e Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

VII-promover a adequação de calçadas e passeios públicos às exigências legais, de acordo com o Plano Nacional de Mobilidade e Acessibilidade, visando à segurança da circulação de pedestres e, em especial, de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

VIII- promover a melhoria do sistema de sinalização vertical e horizontal na rede viária a saber:

- a) implantar sinalização nos logradouros públicos com pontos de conflitos viários prioritariamente nas intersecções com a BR-242 e as BAs: 464; 466, 449 e 839;
- b) implantar redutor de velocidade nas ruas da Sede do Município;
- c) regulamentar a indicação de pontos de ônibus escolares e de marcos culturais, históricos e turísticos;
- d) disciplinar a orientação para o trânsito com implantação de sinalização e área de estacionamento do transporte escolar junto às escolas e às instalações do PETI da sede;
- e) incentivar programa de educação no trânsito;

IX- promover gestões junto ao Governo Estadual para:

- a) executar os serviços de manutenção e preservação das Vias Municipais e Vias Municipais Secundárias;
- b) realizar a manutenção das rodovias estaduais que dão acesso à sede do Município e aos entroncamentos com a BR-242.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

65

X- viabilizar estacionamento para caminhões, carros, motos, carroças e cavalos com locais específicos na área da feira livre da sede, bem como regulamentar os horários de carga e descarga;

XI- realizar a manutenção das estradas vicinais, principalmente após os períodos chuvosos, com patrolamento, alargamento, colocação de cascalho, roçada das laterais e construção de pontes.

SEÇÃO V
DA EDIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 55 - São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura relativa à execução de serviços de edificação, construção, adequação, ampliação, reforma e aquisição dos equipamentos públicos nas diversas áreas essenciais (Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esportes, Lazer e Infraestrutura Urbana e rural em geral).

Parágrafo único - realizar estudos de análise técnica e de viabilidade econômica e ambiental, através de parcerias, subsidiadas a nível de: Consórcio municipal, convênios com Órgãos Estaduais e Federais, emendas parlamentares de bancada e/ou particulares e/ou outras formas de captação de recursos legais, visando priorizar junto a LDO e ao PPA o atendimento das seguintes propostas pactuadas com a sociedade local e aprovadas em sede de audiências públicas pra serem cumpridas dentro do prazo de vigência desta lei:

I - Construção de calçamento nas vias da localidade de Poço Novo;

II - Construção e implantação de um ESF na Sede municipal;

III - Construção da SEPE da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

66

IV - Construção de uma Unidade Básica de Saúde na comunidade de Marrecas com estrutura eficiente para atendimento à população local;

V - Construção de um PSF no Povoado Santa Rosa;

VI - Ampliação do PSF com o aproveitamento da área abandonada que encontra-se localizada aos fundos do Colégio municipal da Água Doce;

VII - Realização da pavimentação das ruas do Povoado Santa Rosa;

VIII - Recuperação de estradas que interligam as comunidades vizinhas da localidade de Água Doce;

IX - Construção de uma praça no Povoado Santa Rosa;

X - Construção de um cemitério no Povoado Santa Rosa;

XI - Execução de Projetos Sociais voltados à Reforma de casas rurais do Povoado Santa Rosa;

XII - Construção de calçamento nas vias da comunidade de Caroba;

XIII - Construção de cemitério na Comunidade de Caroba;

XIV - Instalação de um poço artesiano para atender à população da Comunidade do Chaprão;

XV - Construção de um cemitério na Comunidade de São João;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

67

- XXVI - Reforma da Quadra poliesportiva do Povoado Santa Rosa;
- XXVII - Construção de Quadra Poliesportiva da Comunidade Poço Novo;
- XXVIII - Construção de praça com academia livre na localidade da Água Doce;
- XXIX - Construção do ginásio de esportes na localidade da Água Doce;
- XX - Construção de quadra poliesportiva na localidade Taboquinha e São João;
- XXI - Construção de academia ao ar livre na Água doce, Chaprão, São João, Caroba, Poço Novo, Taboquinha e Lagoa do Oscar;
- XXII - Construção de duas salas de aula na comunidade de Poço Novo;
- XXIII - Construção de um Colégio na Caroba;
- XXIV - Construção de uma Creche na Escola da Santa Rosa;
- XXV - Construção de um Colégio na Caroba;
- XXVI - Construção de centros de informática nas escolas da Mata do Cedro;
- XXVII - Reforma da quadra poliesportiva da Mata do Cedro;
- XXVIII - Construção de uma Escola e Creche na Mata do Cedro.

SEÇÃO VI



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

68

DA ENERGIA E DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 56 - São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura relativa à energia dentro do prazo de vigência desta lei:

I - estender os serviços de iluminação pública a todas as áreas do Município;

II- estabelecer um programa de melhoria da iluminação pública, no que se refere à tecnologia utilizada e às rotinas de manutenção, através de gestões junto às concessionárias;

III- efetuar colocação de lâmpadas em vários postes das principais ruas do território municipal;

IV- efetuar a instalação de energia elétrica nas ruas das áreas urbanas e rurais onde não há fornecimento;

V- promover gestão junto à concessionária de energia elétrica para:

- a) construir, aumentar a potência e ampliar a rede de energia elétrica das comunidades urbanas e rurais;
- b) melhorar a potência de energia na zona rural de monofásico para bifásico;
- c) substituir a fiação por outra mais moderna e eficiente garantindo a manutenção do mapa/planta do sistema no município;
- d) limpeza e manutenção da fiação elétrica da sede municipal.

VI- implementar com recursos captados junto aos governos Federal, Estadual e das Companhias de Energia o atendimento às seguintes propostas pactuadas pela sociedade dentro do prazo de vigência desta lei:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

69

- a) Implantação e Manutenção da Iluminação Pública preferencialmente com energias renováveis para todo município;
- b) Ampliação do sistema de monitoramento das vias públicas na sede municipal;
- c) Instalação de sistema de energia solar nas unidades escolares do município;
- d) Priorizar a instalação de equipamentos de iluminação pública na Comunidade de Caroba;
- e) Manutenção de iluminação pública em todas as comunidades do município.

VII – Elaborar o mapeamento e a identificação nas áreas de vazios demográficos e altitude superior a 750 metros na borda das Serras que circundam os limites noroeste, norte e nordeste do município para a instalação de Polos de Energia Eólica e Energia Fotovoltaica;

Art. 57 - São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura relativa ao Sistema de telecomunicações (telefonia móvel e Internet) dentro do prazo de vigência desta lei:

I- implantação de rede de telefonia móvel em todo o município com a promoção da universalização dos serviços e a inclusão de outras operadoras;

II- implantação de Sistema de telefonia móvel nas comunidades sem acesso até 2030;

III – implementar o sistema de internet móvel rural em todas as comunidades rurais;

IV – Elaborar um mapeamento de todas as escolas rurais e postos de saúde que devam ser interligados a rede de internet móvel;

V- Implementar pontos quentes de Internet gratuita em praças de lazer e esporte em todo território municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

70

SEÇÃO VII
DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal deverá dentro do prazo de vigência desta Lei, implementar a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico existente no município e regulamentado através do Decreto Nº 46 de 25 de Novembro de 2019 que aprovou o plano municipal de saneamento básico plano setorial de abastecimento de água e de esgotamento sanitário visando a gestão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em todo o território do município de CRISTÓPOLIS, e dá outras providências executando os respectivos sistemas subsidiários que integram essa política:

- a) Sistema de Abastecimento de Água;
- b) Sistema de Esgotamento Sanitário;
- c) Sistema de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos;
- d) Sistema de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas.

Subseção I
DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO
SANITÁRIO

Art. 59 - Constituem diretrizes gerais para implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e para o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como de seus Sistemas subsidiários, projetados e aprovados dentro do prazo de vigência desta lei:

I- a gestão sistêmica do saneamento básico e ambiental, sem dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

71

II- a adequação da gestão do saneamento básico e ambiental às diversidades culturais, demográficas, físicas, bióticas, econômicas e sociais de todo o território municipal;

III- a estreita inter-relação entre a gestão urbana da sede, distritos e de povoados e a gestão do saneamento básico e ambiental do município;

IV- a estreita articulação entre a gestão do saneamento básico e ambiental e a ocupação e uso do solo do município e da região onde está inserido;

V- a integração da gestão do saneamento básico e do meio ambiente com o do desenvolvimento urbano municipal contemplando no primeiro ano de sua implementação as seguintes propostas pactuadas no Plano Diretor:

Subseção II

**DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA PARA COLETA, TRANSPORTE E
DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 60 - São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura relativas à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos dentro do prazo de vigência desta lei em perfeita consonância com as diretrizes aprovadas no Plano Municipal de Saneamento Básico:

I- à implantação do sistema de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos para cobertura total de todo território do município de Cristópolis;

II- realização de limpezas e manutenção periódica dos lotes públicos das sedes dos Distritos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

72

III- realizar a coleta de lixo 2 vezes por semana e a limpeza das ruas através da capina 2 vezes ao ano em todas as sedes Distritais;

IV- apoiar as iniciativas de coleta e reciclagem de resíduo sólido em todas as comunidades do município;

V- Intensificar a fiscalização sanitária nas comunidades do município.

Subseção III

**DO SISTEMA DE MANEJO E DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS
URBANAS E DAS OBRAS DE DRENAGEM**

Art. 61- São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura relativas à execução de serviços e obras de drenagem das águas pluviais urbana dentro do prazo de vigência desta lei em perfeita consonância com as diretrizes aprovadas no Plano Municipal de Saneamento Básico:

I- elaborar programa de investimento de ampliação e melhoria da rede de galerias de águas pluviais, dando prioridade aos bairros localizados em áreas mais íngremes na sede municipal e nos povoados urbanizados;

II- executar os serviços permanentes de limpeza, e da rede de micro drenagem (redes de águas pluviais e bocas de lobo) na sede municipal;

III- desenvolver campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da manutenção do sistema de drenagem no Município;

IV- executar os serviços de drenagem das ruas da Sede, dos Distritos e dos Povoados;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

73

V- executar os serviços de drenagem pluvial das estradas que ligam as localidades da zona rural aos distritos e à Sede do Município;

VI- implementação de sistema de drenagem nos distritos e povoados.

SEÇÃO VIII
DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 62- São diretrizes da Política Municipal de Governança relativa à execução dos serviços na GESTÃO PÚBLICA dentro do prazo de vigência desta lei:

I – Priorizar a supressão do Distrito da Boa Vista e incorporação do mesmo ao Distrito do Sítio do Hermenegildo;

II- Priorizar a reorganização territorial com a implementação das Leis de Perímetros Urbanos em todas as Macrozonas Distritais;

III- Implantação de uma feira Itinerante da Agricultura Familiar no município;

IV- Promoção de ações que venham garantir água para irrigação em todas as comunidades do município;

V - Arborização e reflorestamento de matas ciliares dos corpos d'água existentes nas áreas urbanas das comunidades do município nas Veredas e Nascentes;

VI – Implantação do gramado natural no campo de futebol da Vila de Água Doce;

VII – Promover a abertura de um Posto Policial na Vila de Lagoa do Oscar;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

74

VIII – Promover cursos profissionalizantes para os moradores das comunidades de: Vila de Água Doce, Chaprão, São João, Caroba, Poço Novo, Taboquinha e Vila da Lagoa do Oscar;

IX – Promover ações para oportunizar o primeiro emprego para os jovens das comunidades de: Vila de Água Doce, Chaprão, São João, Caroba, Poço Novo, Taboquinha e Vila da Lagoa do Oscar;

X – Promover a nucleação de escolas municipais para atendimento às comunidades de: Vaquejada, Marrecas, Encharco Estribeira, localizadas na Macrozona Distrital de Mata do Cedro;

XI – Ampliar o atendimento dos agentes Comunitários de Saúde para atendimento à comunidade de Marrecas localizada na Macrozona Distrital de Mata do Cedro;

XII- Promover a melhoria do transporte escolar para atendimento à comunidade de Vaquejada localizada na Macrozona Distrital de Mata do Cedro;

XIII – Autorizar a oferta de monitores para as crianças pequenas para atendimento à comunidade de Vaquejada localizada na Macrozona Distrital de Mata do Cedro;

XIV – Promover ações periódicas através da patrulha mecanizada nas localidades de: Vila de Água doce, Chaprão, São João, Caroba, Poço Novo, Taboquinha, Vila da Lagoa do Oscar e povoado de Canabrinha;

XV - Criação de uma Creche na Escola municipal da Santa Rosa;

XVI - Reativação da Escola General Costa e Silva na Vila da Mata do Cedro.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

75

Subseção I
DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 63 - O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do encerramento dos impedimentos legais previsto no Caput do artigo 1º desta Lei, instituir a reestruturação administrativa do Gabinete do Prefeito, de forma que este deva ser reestruturado com a criação dos seguintes novos cargos e funções além da Chefia de Gabinete existente: Procuradoria Jurídica, Ouvidoria e Controle Interno;

Parágrafo único - Ficam inalteradas as atuais Secretarias Municipais, permanecendo as Secretarias existentes, evitando-se a criação de novos cargos e funções, exceto às de: Procuradoria Jurídica, Ouvidoria e Controle Interno para atender o estrito cumprimento da Lei de Administração Pública e Responsabilidade Fiscal, mas para tanto não devem em nenhuma hipótese ultrapassar o limite prudencial vigente.

Art. 64 - Realizar estudos de viabilidade técnica, econômica, social e de impacto ambiental para a construção de um Centro Administrativo Municipal nas instalações da atual Prefeitura, que permita ter em um único prédio todas as Secretarias e demais órgãos municipais.

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei instituir, mediante Lei, a implantação de Ouvidoria Municipal.

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 02(dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, promover mediante Lei, capacitação permanente para os Conselhos Municipais para que os conselheiros possam desempenhar com maior efetividade o papel propositivo e deliberativo que lhes cabe em relação às políticas públicas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

76

Art. 67- O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 01 (hum) ano, contados da data de publicação desta Lei, instituir mediante Lei, a criação de um espaço denominado Casa dos Conselhos, para fortalecer os Conselhos Municipais e consolidar as atividades comunitárias.

Subseção II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 68 - O Plano Diretor Participativo do Município de Cristópolis é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidos nesta Lei e a participação popular.

Art. 69 - Visando garantir a gestão democrática do Município, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I- órgãos colegiados de política urbana, nos âmbitos nacional, estadual e municipal;

II- debates, audiências e consultas públicas com a população;

III- conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural;

IV- iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano e rural.

Art. 70 - As disposições e normas estabelecidas neste Plano Diretor Participativo e sua execução e controle ficam sujeitos ao contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e deverão ser revistas a cada 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

77

Parágrafo único - O Plano Diretor Participativo poderá ser emendado por lei, mediante consulta popular, para que seu conteúdo seja adaptado às novas circunstâncias e realidade do Município, podendo, inclusive, serem propostas alterações no macrozoneamento, com a criação de novas ZEIS e ZEIAS, mediante prévia aprovação do Conselho da Cidade, previsto no artigo 68 desta Lei.

Art. 71- Para os fins do disposto no inciso III, do artigo 42, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, mediante lei, o Conselho da Cidade, no prazo de 1(hum) ano a contar da publicação desta Lei.

Subseção III
DO CONSELHO DA CIDADE
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 72 - O Conselho da Cidade, referido no artigo anterior, terá as seguintes atribuições:

I- instaurar um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização, revisão e monitoramento das diretrizes, instrumentos e normas estabelecidos neste Plano Diretor Participativo, observadas as disposições do parágrafo único do artigo 66 desta lei:

II - articular políticas, estratégias, ações e investimentos públicos;

III- promover debates, audiências e consultas públicas;

IV– promover conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

78

V- atuar no acompanhamento dos instrumentos de aplicação e dos programas e projetos aprovados;

VI- incorporar a comunidade na definição e gestão das políticas públicas, mediante a adoção de um sistema democrático de participação;

VII- garantir o acesso a qualquer interessado aos documentos e informações produzidas.

VIII- monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação deste Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

IX- monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação dos instrumentos de política urbana e rural previstos neste Plano Diretor;

X- participar da elaboração e implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;

XI- participar da elaboração e implementação dos Planos Municipais de Habitação e de Redução de Riscos;

XII- participar da elaboração e implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

XIII- participar da elaboração de legislações decorrentes deste Plano Diretor e outras que dispõem sobre assuntos relacionados com o planejamento e gestão territorial;

XIV- monitorar, fiscalizar e avaliar a realização dos investimentos prioritários previstos neste Plano Diretor;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

79

XV– deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social nos termos da Lei Federal 11 124/2005;

XVI– deliberar mediante consulta popular e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste Plano Diretor;

XVII– deliberar mediante consulta popular, sobre projetos de lei de interesse da política territorial (política ambiental, habitacional, mobilidade, fundiária, urbana e rural), antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

XVIII– receber, de setores da sociedade, matérias de interesse coletivo relacionadas com o planejamento e gestão territorial e encaminhar para discussões;

XIX– zelar pela integração das políticas setoriais;

XX– deliberar mediante consulta popular, sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do município;

XXI– convocar, organizar e coordenar as Conferências Municipais;

XXII– convocar audiências públicas quando achar necessário discutir temas relacionados com o planejamento e gestão territorial;

XXIII– propor acordos de convivência;

XXIV– tratar de assuntos federativos pertinentes à política territorial e propor acordos nos casos de conflitos de interesse federativo;

XXV– aprovar previamente a outorga de títulos de Concessão de Direito Real de Uso;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

80

XXVI– a elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º- O Poder Executivo Municipal deve fornecer informações, divulgar documentos oficiais e garantir suporte técnico, infraestrutura e recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal da Cidade.

§ 2º- O COMCID será composto por 11 (onze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo bipartite, assim distribuídos:

a) Representantes do Poder Público:

- a.1) 01 Representante da Secretaria de Administração e seu suplente;
- a.2) 01 Representante da Secretaria de Assistência Social e seu suplente;
- a.3) 01 Representante da Secretaria de Saúde e seu suplente;
- a.4) 01 Representante da Secretaria de Educação e seu suplente;
- a.5) 01 Representante da Secretaria de Infraestrutura e seu suplente;
- a.6) 01 Representante da Secretaria de Agricultura e seu suplente.

b) Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- b.1) 01 Representante das Entidades Religiosas e seu suplente;
- b.2) 01 representante das Associações de Moradores e seu suplente;
- b.3) 01 Representante dos Sindicatos com sede no município e seu suplente;
- b.4) 01 representante das Associações dos Agricultores Familiares e seu suplente;
- b.5) 01 Representante do Setor Empresarial e seu suplente.

§ 3º- Para os fins previstos no inciso I, do caput deste artigo, o Conselho da Cidade do Plano Diretor Participativo deverá elaborar, anualmente, um relatório de suas atividades, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal regional de grande circulação;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

81

§ 4º- O relatório de que trata o § 3º deste artigo deverá conter no mínimo, as atas das reuniões ordinárias trimestrais e da reunião de balanço anual de suas atividades.

Subseção IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 73 - O Conselho Municipal da Cidade será presidido por um de seus membros escolhido entre seus pares.

Art. 74 - O Conselho Municipal da Cidade será assessorado por Câmaras Técnicas com competência para tratar de assuntos relativos à Desenvolvimento Social, Meio Ambiente, Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico Sustentável e Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 1º- As Câmaras Técnicas têm por objetivo reunir os conselheiros para realizarem estudos, discussões e deliberações acerca dos setores temáticos abordados pelo Conselho.

§ 2º- As Câmaras Técnicas reunirão os conselheiros por área de atuação, interesse e conhecimento de acordo com critérios aprovados no Regimento Interno do Conselho.

§ 3º- O Conselho da Cidade criará no seu âmbito, as Câmaras Temáticas a seguir especificadas que ficarão responsáveis pelos diagnósticos técnicos, além de serem órgãos consultivos e deliberativos:

- a) Câmara de Educação;
- b) Câmara de Cultura, Patrimônio Histórico e Espeleológico, Esporte e Lazer;
- c) Câmara de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

82

- d) Câmara de Administração Planejamento e Orçamento;
- e) Câmara de Saúde,
- f) Câmara de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
- h) Câmara de Assistência Social e Trabalho.

Art. 75 - O Executivo Municipal, em conformidade com as disposições estabelecidas neste Plano Diretor Participativo, deverá definir durante o prazo de vigência deste Plano a partir da publicação desta Lei, elegendo juntamente com o Conselho das Cidades a implementação dos instrumentos subsidiários prioritários:.

I- a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

II- a Política Municipal de Habitação;

III- o Plano Municipal de Habitação;

IV- o Fundo Municipal de Habitação;

V- o Plano Municipal de Redução de Riscos;

VI- o Programa de Uso Racional da Água;

VII- o Plano Diretor de Drenagem;

VIII- a Política Municipal de Meio Ambiente;

IX- o Programa de Coleta Seletiva e de Reciclagem do Lixo;

X- a Política de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

83

- XI- o Programa de Reuso de Resíduos Inertes;
- XII- o Plano de Ação de Gestão e Saneamento Ambiental;
- XIV- o Zoneamento Ambiental do Município;
- XV- o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- XVI- o Programa de Recuperação e Preservação das Áreas de Preservação Permanentes;
- XVII- o Sistema de Áreas Verdes do Município sob a competência da Secretaria Municipal de Meio ambiente;
- XVIII- o Plano Municipal de Educação;
- XIX- o Plano Municipal de Saúde;
- XX- o Comitê de Estudo e Prevenção da Mortalidade Materna e Infantil;
- XXI- o Plano Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana;
- XXII- o Sistema de Informações Estatísticas;
- XXIII- o Plano Municipal de Segurança Urbana e Rural;
- XXIV- o Plano Municipal de Assistência Social;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

84

XXV- o Plano Municipal de Agricultura Familiar;

XXVI- o Plano Municipal de Desporto Lazer e Turismo;

XXVII- o Plano Municipal de Saneamento Básico;

XXVII- Plano Municipal de Construção e Manutenção de Estradas e Obras de Arte.

Parágrafo único - Os planos, programas, fundos e sistemas referidos neste Plano Diretor Participativo deverão ser elaborados e implementados em consonância com os planos, projetos e ações dos governos federal, estadual e dos municípios da Região, com a finalidade de promover a intensificação do uso de instrumentos legais e de fiscalização entre esses entes federados.

Subseção V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 76 - As Conferências Municipais ocorrerão ordinariamente a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho da Cidade ou pelo chefe do Poder Executivo Municipal nos seguintes casos:

I- necessidade de alteração do Plano Diretor em virtude de comprovação técnica de efeitos nocivos aos princípios e valores previstos nesta lei;

II- alteração no projeto de lei aprovado pelo Conselho da Cidade.

§ 1º- As Conferências Municipais serão abertas à participação de todos os cidadãos.

§ 2º- Os objetivos das Conferências Municipais são:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

85

- I- avaliar a implementação deste Plano Diretor;
- II- sugerir propostas de alteração do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- III- formular propostas para a elaboração e implementação das políticas dos temas prioritários dispostos no artigo 3º desta lei;
- IV- formular propostas para os programas federais e estaduais relacionados com o planejamento e gestão territorial;
- V- avaliar os relatórios anuais sobre o planejamento e gestão territorial no município, elaborados pelo Poder Executivo Municipal, apresentando críticas e sugestões;
- VI- sugerir, ao Poder Executivo Municipal, adequações em planos, programas, projetos, ações, intervenções e investimentos voltados para o planejamento e gestão territorial,
- VII- aprovar os membros do Conselho da Cidade;
- VIII- dirimir divergências entre as deliberações do Conselho da Cidade e entendimento do Poder Executivo;
- IX- aprovar mediante consulta popular, propostas de alteração no Plano Diretor.

SEÇÃO IX
DA SEGURANÇA PÚBLICA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

86

Art. 77- O Poder Executivo Municipal deverá elaborar no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei, o Plano Municipal de Segurança Urbana e Rural, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em parceria com União, Estado e Comunidade.

Art. 78 - São diretrizes gerais do Plano Municipal de Segurança Urbana e Rural do Município, promovendo gestões junto à secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia para:

- a) solicitar a instalação de complexo policial, com plantão 24hs para a sede do Município, dotado de nomeação e posse de delegado titular e respectivos agentes de polícia;
- b) solicitar posto policial móvel para os povoados no período de festas;
- d) instituir ronda regular da polícia militar na zona rural;
- e) regularizar o funcionamento e atendimento da Delegacia de Polícia Civil no Município;
- f) realizar gestão junto ao governo do estado para instalação da Delegacia da Mulher na sede do Município;
- g) aumento do quadro efetivo de policiais;
- h) viabilizar a contratação de guarda noturno para a Escola Municipal da comunidade de Santa Rosa;
- i) realizar os estudos de avaliação da viabilidade técnica, econômica, orçamentária e jurídica de criação da Guarda Municipal.

Art. 79 - São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura relativa à execução de serviços públicos na Segurança Pública:

- I- buscar formas para melhorar a comunicação da Comunidade com a Polícia através de aquisição de mais Viaturas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

87

II- melhorar o sistema de segurança ampliando o efetivo, qualificando o pessoal e adquirindo equipamentos para maior eficiência e eficácia no trabalho e nas ações;

III- implantar um sistema de segurança pública como: guardas noturnos, visitas constantes do policiamento, principalmente em eventos festivos nas comunidades do município;

IV- promover a melhoria do sistema de segurança nas escolas, aumentando a parceria com o efetivo da Polícia Militar local;

V- firmar convênio com o Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VI- solicitar através de doação do Ministério da Justiça um veículo e equipamentos para estruturar a guarda municipal;

VII- promover a criação de Lei que institui o Conselho e do Fundo de Segurança Pública Municipal;

VIII- investir no policiamento comunitário;

IX- realizar políticas sociais de prevenção em um trabalho interdisciplinar das várias secretarias e outras instituições;

X- implementar o serviço de acompanhamento das ocorrências em parceria com a Polícia Civil por meio de reuniões periódicas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

88

XI- ampliar o efetivo policial da sede e suas atribuições, bem como estender o serviço para os povoados maiores;

CAPÍTULO II GESTÃO SOCIAL, CULTURAL E ESPORTIVA

SEÇÃO I EDUCAÇÃO

Art. 80 - A Política Educacional do Município de Cristópolis, norteadas pelos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consiste na priorização de investimentos destinados à formação integral da criança e à profissionalização do adolescente, visando garantir o desenvolvimento social e da cidadania, bem como as condições de participação da comunidade no mercado de trabalho regional e local.

Art. 81- Para implementar a política educacional do Município, o Executivo Municipal deverá observar as seguintes diretrizes a serem executadas no período de vigência da lei:

I- Promover ações de fortalecimento entre secretaria e a escola através da aquisição de um transporte de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Educação para atendimento na sede municipal e na sede dos Distritos;

II- Promover ações de incentivo a permanência dos alunos do EJA nas escolas das comunidades rurais e urbanas;

III – Promover ações de incentivo ao esporte educativo nas escolas nas comunidades rurais e urbanas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

89

IV- Buscar parcerias junto às Instituições Públicas Federais e Estaduais para implementação de ensino superior e cursos pré-vestibular no município prioritariamente em Campus Avançados preferencialmente localizados na Sede municipal;

V- Buscar parcerias para a implantação do polo da UNEB no município preferencialmente localizado na sede municipal;

VI- Criação do curso de Educação do Campo preferencialmente localizado na sede municipal;

VII- Criar proposta na Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Esporte para desenvolvimento de atividades esportivas nas escolas preferencialmente localizadas na sede municipal;

VIII- Implementar curso para professores sobre Formação Continuada em Educação Especial nas comunidades rurais e urbanas;

IX- Realização de uma feira de ciências anualmente envolvendo todas as escolas da rede municipal na sede do município;

X- Universalizar a merenda escolar para atendimento a todas as comunidades do município;

XI- Execução de todas as ações prioritárias e metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

XII- Criação de uma Creche na Escola municipal da Santa Rosa;

XIII- Reativação a Escola General Costa e Silva da Mata do Cedro.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

90

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 82 - A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Art. 83 - São diretrizes gerais da política de saúde a serem executadas no período de vigência desta lei:

I- Priorizar a contratação de vigia para as Unidades Básicas de Saúde para toda a rede municipal de Saúde;

II- Ampliar a oferta e agilidade no agendamento de exames de média complexidade para toda a rede municipal de Saúde;

III- Viabilizar transporte de pacientes para realização de exames e consultas especializadas agendadas para toda a rede municipal de Saúde;

IV- Implementar o Programa de cuidado para os profissionais da saúde e educação da rede em todas as comunidades;

V- Promover parceria com UFOB para disponibilizar estágios curriculares obrigatórios dos estudantes de Medicina e Medicina Veterinária nas comunidades do município em toda a rede municipal de saúde;

VI- Implementar a fiscalização do trabalho do agente comunitário de saúde em todas as comunidades;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

91

VII- Execução de todas as ações prioritárias e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde;

VIII- Consolidar o Hospital Municipal com atendimento de urgência de média e alta complexidade e Central de Exames laboratoriais de urgência e emergência.

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 84 - A assistência social é direito assegurado às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às famílias carentes, aos portadores de necessidades especiais, às vítimas de discriminações étnica, econômica, religiosa, sexual e de gênero, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, no Estatuto dos Portadores de Necessidades Especiais, na Lei Orgânica do Município, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e nesta Lei.

Parágrafo único - As ações de proteção social básica e especial, visando prevenir os riscos sociais e proteger os cidadãos e famílias para que enfrentem com maior autonomia as contingências da vida, habilitação e reabilitação e de geração de renda deverão ser prestadas pelo Poder Público Municipal, com o apoio de instituições públicas estaduais e federais, do setor privado, de organizações não-governamentais e da sociedade civil.

Art. 85 - As ações de que trata este Capítulo deverão ser priorizadas com os seguintes atendimentos no prazo de vigência desta Lei:

I- Ampliar os serviços sócio assistenciais para todo território do município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

92

II- Implementar a realização de atividades para o fortalecimento da função protetiva da família, a prevenção da ruptura dos vínculos familiares e comunitários e a promoção de ganhos sociais e materiais às famílias realizadas pela equipe técnica do CRAS junto às comunidades urbanas das sedes distritais e comunidades rurais mais distantes das Unidades de atendimento;

III- Implementar o Projeto – Agente Social (Pessoa de referência da Assistência Social nas comunidades) em todas as comunidades;

IV- Priorizar a oferta de Cursos de Geração de Emprego e Renda (Profissionalizantes) em todas as comunidades;

V- Buscar parcerias para implantação de programas para atendimento de adolescentes e jovens em todas as comunidades;

VI- Buscar expansão socioassistencial para implantação da equipe volante prestar serviços de assistência social às famílias que residem em locais de difícil acesso (áreas rurais, assentamentos, dentre outros) a ser fixada na sede para atendimento à todas as comunidades;

VII- Implantar assessoria jurídica para acompanhamento de processos junto ao INSS para atender à todas as comunidades;

VIII- Garantir assessoria jurídica para associações rurais em todas as comunidades.

SEÇÃO IV
DA CULTURA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

93

Art. 86 - São diretrizes da Política Municipal de Cultura relativa à execução de serviços, projetos, planos e programas dentro do prazo de vigência desta Lei:

I- Promover ações de cultura para as crianças e adolescentes das comunidades de: Vila da Água Doce, Chaprão, São João, Caroba, Poço Novo, Taboquinha e Vila da Lagoa do Oscar;

II- Promover o resgate à cultura local especificamente no tocante à festa do Divino, Reisado na comunidade de Santa Rosa;

III- Ampliação e dinamização dos Pontos de Cultura (atividades culturais diversas, oficinas de arte e cultura, encontros culturais educativos, formações, apoio para os eventos culturais em todos os Distritos;

IV- Criação de programas e projetos de incentivo à cultura para todo o município;

V- Criação do Fundo Municipal de Cultura com recursos garantidos a ser implantado na sede municipal;

VI- Realização de Fórum de Cultura com objetivo de contribuir para a elaboração do Plano Municipal de Cultura e Institucionalização do Plano de Cultura a ser realizado na sede municipal;

VII- Criação de Lei Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural a ser viabilizada na sede municipal;

VIII- Fortalecimento da Gestão Cultural e Implementação do Sistema Municipal de Cultura (Diretoria de Cultura com equipe e estrutura de trabalho na sede municipal);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

94

IX- Priorizar um Convênio de Cooperação Técnica com a UFOB para a realização do Curso de Formação de Agentes de Turismo Cultural na sede municipal;

X- Viabilizar a celebração do Convenio de Cooperação Técnica e Cultural com a UFOB para atividades de parceria, elaboração de planos, programas e projetos a serem realizadas em todo território municipal;

XI- Feira de Arte e Cultura (semestral) na sede do município;

XII- Viabilizar a aquisição de um veículo automóvel para transporte coletivo para desenvolvimento dos projetos culturais itinerantes do município;

XIII- Promover atividades de conscientização para preservação do patrimônio público em todas as comunidades através de projetos culturais de resgate da memória histórica.

SEÇÃO V
DO ESPORTE

Art. 87- O Poder Executivo Municipal deverá elaborar no prazo de vigência desta Lei, o Plano Municipal de Desporto e Lazer, para promover o apoio, o incentivo a valorização das práticas de desporto e lazer, como forma de promoção, integração social e saúde coletiva.

Art.88 - O Plano Municipal de Desporto, Lazer e Turismo deverá ser elaborado em observância às seguintes diretrizes:

I- Promover ações de cultura para as crianças e adolescentes das comunidades de: Vila da Água Doce, Chapirão, São João, Caroba, Poço Novo, Taboquinha e Vila da Lagoa do Oscar;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

95

- II- Promover campeonatos esportivos entre comunidades do município;
- III- Estruturação de outras modalidades esportivas (ciclismo, natação e volei) para atendimento à população em geral;
- IV- Promover atividades esportivas para pessoas com necessidades especiais e idosos para atendimento à população em geral;
- V- Priorizar uma presença efetiva da Coordenação de Esporte nas sedes Distritais;
- VI- Implementação de modalidades de esportes aquáticos para todas as comunidades;
- VII- Realização de torneio entre escolas da rede municipal para todas as comunidades.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DA ECONOMIA SOLIDÁRIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 89 - O Poder Executivo instituirá a Política Municipal da Agricultura Familiar, observadas as suas peculiaridades locais, visando desenvolver e consolidar a diversificação e vocações regionais, voltada prioritariamente para o Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar e da Segurança Alimentar e Nutricional de toda a comunidade de Cristópolis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

96

Parágrafo único - A Política Municipal da Agricultura Familiar reger-se-á pelas disposições desta Lei e pelas demais normas a ela pertinentes, e tem por objetivos gerais:

I- Promover ações de Assistência Técnica e Extensão Rural para os cultivos de cana, mandioca e campineiras nas localidades de Água Doce, Chaprão, São João, Caroba, Poço Novo, Taboquinha, Lagoa do Oscar;

II- Realizar projetos modelos nas cadeias produtivas existentes no Município;

III- Promover a continuidade dos Projetos de concessão de CEFIR aos agricultores familiares do município;

IV- Promover a abertura de Campos de produção comunitários em todo o município;

V- Realizar ações de Assistência técnica para os moradores das comunidades de taboquinha do São João;

VI- Promover a Inclusão do zoneamento agrícola do município;

VII- Promover ações de apoio às associações do município;

VIII- Promover ações de apoio ao cooperativismo do município;

IX- Promover a recuperação de trechos de cursos d'água nas zonas rurais em processo acelerado de assoreamento em todo o município;

X- Implantação e disseminação das práticas de produção orgânica em todas as comunidades;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

97

XI- Apoiar as iniciativas de coleta e reciclagem de resíduos orgânicos para utilização como bio-fertilizante em todas as comunidades;

XII- Curso Técnico Profissionalizante em Agropecuária, Piscicultura e Irrigação em todas as comunidades;

XIII- Buscar parceria para melhoria do Crédito Rural em todas as comunidades;

XIV- Fortalecer o Mercado Produtivo em todas as comunidades;

XV- Buscar parcerias para ampliar e agilizar as linhas de créditos propostas em todas as comunidades;

XVI- Buscar parcerias para a realização da Regularização fundiária das comunidades rurais em todo o município.

Subseção I

DO PLANO MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 90 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de promulgação desta Lei, o Plano Municipal de Agricultura Familiar para promover o desenvolvimento, fortalecimento e consolidação da agricultura familiar no município, tendo como referência as deliberações e recomendações da Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável.

Parágrafo único- O Plano Municipal de Agricultura Familiar deverá ser pautado nos objetivos e diretrizes fixados na Política Municipal da Agricultura Familiar e terá como princípios o desenvolvimento rural sustentável, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e Municipal, de forma a garantir a valorização, o incentivo e a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

98

assistência técnica para os pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais em regime de economia solidária.

Artigo 91- O Plano Municipal de Agricultura Familiar deverá ser elaborado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- elaborar o Projeto Municipal de ATER -Assistência Técnica e Extensão Rural – pública e gratuita, prioritariamente para Agricultura Familiar e Reforma Agrária, em sintonia com o PNATER-MDA - Plano Nacional da Assistência Técnica e Extensão Rural, nos princípios da Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável;

II- elaborar Projeto de Capacitação permanente dos Agricultores/as Familiares, com base nos Princípios da Agroecologia, dotando a Secretaria de Agricultura de biblioteca específica e equipamentos de multimídia em sala interativa e apropriada a teleconferência;

III- realizar estudos de viabilidade técnica, econômica, social e de impacto ambiental para a implantação de viveiro de mudas de espécies frutíferas e arbóreas nativas e exóticas diversas, com participação comunitária, para recuperação de matas ciliares, formação de pomares e quintais, roças de madeira, como estratégia de segurança alimentar e sustentabilidade;

IV- realizar estudos de viabilidade técnica, econômica, social e de impacto ambiental para a implantação de Projeto de Hortas e Pomares Orgânicos comunitários em parceria com as associações locais da Agricultura Familiar com foco na segurança alimentar e nutricional, visando o atendimento de projetos sociais, mercado local e prioritariamente a merenda escolar municipal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

99

V- promover ações de apoio na organização política, social e produtiva dos Projetos de Reforma Agrária;

VI- realizar estudos de viabilidade técnica, econômica, social e de impacto ambiental para o incentivo na diversificação da produção, quebrando o processo de monocultura, com apoio específico em Apicultura inclusive com construção de casa de mel;

VII- realizar estudos de viabilidade técnica, econômica, social e de impacto ambiental para apoiar a implantação de Piscicultura inclusive com construção de pequenas barragens, também com foco na garantia da perenização dos pequenos cursos d'água.

VIII- apoiar a comercialização da produção, inclusive com pontos nas feiras locais para Produtos Orgânicos;

IX- promover campanhas de recuperação e manejo ecológico do solo, de adubação verde e de formação de bancos de sementes;

X- promover campanhas de conscientização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF do PRONAF-JOVEM, PRONAF-MULHER, PRONAF-FLORESTA, PRONAF-AGROECOLOGIA, como importantes Políticas Públicas;

XI- promover a ampliação e qualificação permanente do quadro técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, para melhor atender e acompanhar os agricultores do município;

XII- desenvolver ações de articulação permanente com as Secretárias de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, nas intervenções de apoio a Agricultura Familiar;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

100

XIII- promover campanhas de conscientização dos agricultores e população em geral sobre os perigos dos Agrotóxicos para o meio ambiente e saúde das pessoas.

XIV- fomentar Projetos de Turismo Rural, integrando comunidades urbanas com comunidades camponesas;

XVI- promover campanhas de fortalecimento e apoio ao associativismo e cooperativismo para melhor organização política e social das comunidades camponesas;

XVII- realizar estudos de viabilidade técnica, econômica, social e de impacto ambiental para instituir o Projeto de Escola Família Agrícola (EFA-ECOFABA) na “pedagogia da alternância” para a juventude camponesa inclusive pleiteando junto ao governo estadual cursos de 2º grau de técnicas agrícolas sustentáveis e adaptadas;

XVIII- buscar parcerias formais de Cooperações Técnicas com o Ministério de Desenvolvimento Agrário -MDA e demais instituições correlatas a área de agricultura;

XIX- criar Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário CMDRSS, com ampla e real participação das comunidades camponesas locais;

XX- desenvolver programas e projetos que fomenta a agricultura familiar, permitindo ao pequeno agricultor diversificar a sua produção agrícola;

XXI- desenvolver projetos de acompanhamento e apoio técnico para a agricultura familiar no período da estiagem;

XXII- promover gestões junto aos governos Federal e Estadual objetivando a captação de recursos econômicos para financiamento da agricultura familiar.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

101

Art. 92- São propostas da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico relativa à execução de serviços, projetos, planos e programas na Agricultura Familiar e na Agropecuária em Geral, dentro da vigência desta lei e para atendimento a todo território municipal as seguintes diretrizes:

I- Fomentar o fortalecimento da Agricultura Familiar e da Economia Solidária nos arranjos produtivos coletivos locais em todo o município;

II- Implementar e disseminar práticas de produção orgânica;

III- Cursos profissionalizantes sobre produção de doces artesanais;

IV- Cursos Técnicos/Profissionalizantes, capacitações parcerias SENAR, SEBRAE, EMBRAPA;

V- Implantar o Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural e o Serviço de Inspeção Municipal – SIM em parceria com o Consórcio Multifinalitário do Oeste Baiano -CONSID e Governo do estado da Bahia;

VI- Implementar Ações para regularização fundiária e Cadastramento Ambiental Rural;

VII- Adequação das instalações dos empreendimentos de acordo com os critérios do Ministério de Saúde e Agricultura;

VIII- Promover Ações de Incentivo a apicultura, avicultura e caprinos e piscicultura;

IX- Fomentar a correção dos solos através de processos coletivos comunitários.

SEÇÃO II



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

102

DO ARTESANATO

Art. 93 - São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável relativa à consolidação do artesanato local como enquanto matriz histórica identitária de pertencimento de seu povo a execução das seguintes ações dentro do prazo de vigência desta Lei:

I- Cursos Técnicos/Profissionalizantes, capacitações para o desenvolvimento de artesanatos;

II- Identificação e cadastramento dos artesãos e modalidades de artesanato em todo território municipal;

III- Incentivar a produção da arte e artesanato comunitário, proporcionando assim identitário local do artesanato, para difusão junto aos turistas e visitantes com espaços públicos para atelier e comercialização;

IV- Elaborar estudos para a implantação de feiras e eventos de arte e artesanato permanentes nas praças públicas;

V- Priorizar na dotação orçamentária e licitação pública a preferência pelos artistas locais quando da realização de festas tradicionais pra exposição da arte e do artesanato local.

SEÇÃO III

DO TURISMO E EMPREENDEDORISMO

Art. 94 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar no prazo desta Lei, o Plano Municipal de Turismo e empreendedorismo, para promover o apoio, o incentivo a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

103

valorização das práticas turísticas, culturais, e lazer, como forma de promoção, integração social e difusão das manifestações culturais locais e dos monumentos naturais para expansão do turismo ecológico sustentável.

Art. 95 - O Plano Municipal de Desporto, Lazer e Turismo deverá ser elaborado em observância às seguintes diretrizes:

I- Levantamento e expansão dos pontos turísticos do município;

II- Viabilizar a Criação do Plano Municipal de Turismo do município.

Art. 96 - O Plano Municipal de Empreendedorismo deverá ser elaborado em observância às seguintes diretrizes:

I- Fomentar a instalação de agroindústrias para Cristópolis localizadas na sede do município e nos seus Distritos, a exemplo daquelas cadeias produtivas consolidadas como a dos Produtores de Cana e Cachaça e da Cooperativa do Alho;

II- Criação do startup para os pequenos empreendimentos do município, preliminarmente na sede do município e a posteriori em todas as comunidades;

III- Criação da Associação dos Comerciantes e Empresários Rurais e Urbanos de Cristópolis, incluindo todos os comerciantes do município.

CAPITULO IV
DA GESTÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HIDRÍCOS
SEÇÃO I
GESTÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HIDRÍCOS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

104

Art. 97- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir a Política Municipal do Meio Ambiente que será caracterizada por um conjunto de objetivos e diretrizes, por meio da qual, o Município em articulação com o Estado e a União, estabelecerão critérios para, defender, preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, evitando a destinação inadequada do lixo e de outros resíduos sólidos, de poluentes líquidos e gasosos.

Art. 98 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar no prazo de vigência desta Lei, o Plano Municipal de Meio Ambiente, para promover, a educação ambiental, a defesa, a proteção, a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Parágrafo único- O Plano Municipal do Meio Ambiente deverá abordar, entre outras matérias, o diagnóstico sócio-ambiental, a definição de objetivos, diretrizes, metas, cronogramas, recursos financeiros e programa de investimentos.

Art. 99 - O Plano Municipal de Meio Ambiente pautado nos objetivos e diretrizes fixados pela Política Municipal do Meio Ambiente deverá ser elaborado em observância às seguintes diretrizes:

I- adequar a estrutura administrativa do Município e alocar os recursos necessários para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, que integra, de modo articulado e cooperativo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente; outros órgãos e entidades da administração municipal e organizações da sociedade civil afins;

II- promover a capacitação técnica e operacional de todos os funcionários alocados na Coordenação Municipal de Meio Ambiente quando esta for implementada e demais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

105

órgãos e entidades da Administração Pública, cujas atividades estejam relacionadas com a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

III- estabelecer o Zoneamento Ambiental do Município de Cristópolis, um dos instrumentos do planejamento municipal, que deverá promover, entre outras ações, a delimitação das áreas de interesse ambiental, consideradas estratégicas para o controle do uso e ocupação do solo, a saber:

- a) remanescentes de cerrado, áreas de transição e áreas de preservação permanente, como as várzeas dos espaços de áreas verdes e as matas ciliares;
- b) áreas impróprias para o assentamento urbano;
- c) áreas agrícolas;
- d) jazidas minerais de areia e de outros minérios da cadeia produtiva da indústria da mineração, com o objetivo de instruir os processos de exploração econômica destas áreas;
- e) áreas degradadas por processos erosivos e por disposição inadequada de resíduos e despejo de efluentes, que resultam em passivos ambientais ao Município e sua população.

IV- Ministras palestras e cursos sobre educação ambiental para todas as comunidades;

V- Articular parcerias para Revitalização da Mata Ciliar para todas as comunidades;

VI- Fortalecer o Conselho Municipal do Meio Ambiente, de modo a realizar o Controle Social na sede do município;

VII- Promover o Zoneamento das Áreas de Preservação Permanente nas Zonas Rurais e Urbanas em todas as comunidades;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

106

VIII- Promover ações de redução da poluição sonora em todas as comunidades, instituindo a proposta da Lei de Poluição Sonora e Visual e o Estudo de Impacto de Vizinhança obrigatório para assentamentos urbanos com mais de 20 famílias;

IX- Implantar Programa de Educação Ambiental continuada para agricultores e pescadores, com foco na Preservação de APP's ao longo do rio, riachos e, principalmente, nascentes e corpos d'água naturais em todas as comunidades;

X- Impulsionar as ações de educação ambiental em parceria com a Secretaria de Educação em todas as escolas do município;

XI- Promover, em parceria com outras Secretarias, seminários com foco na rotação e diversificação de culturas e combate à desertificação (esterilização dos solos) em todas as comunidades;

XII- Promover o combate à captura e comercialização de fauna silvestre em todas as comunidades e áreas preservadas do município criando áreas de refúgio da vida silvestre;

XIII- Fiscalizar a abertura desordenada de poços artesianos em todo o território municipal;

XIV- Mapear, identificar e notificar os proprietários dos poços artesianos que estão em desuso no município, para saber se estão devidamente cobertos, evitando a contaminação dos lençóis freáticos;

XV- Implantação da Gestão Ambiental Compartilhada, para Licenciamento de Atividades de Impacto Ambiental em todo território do município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

107

XVI- Promover a revitalização e mapeamento das nascentes e veredas em todo território municipal;

XVII- Elaborar a identificação de todos os rios, riachos e lagoas marginais existentes no município estabelecendo o mapa dos recursos hídricos permanente atualizado;

XVIII- Promover junto ao Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco o estudo do potencial do aquífero existente no cárstico municipal;

XIX- Promover ações voltadas às atividades sanitárias e ambientais na comunidade de Marrecas;

XX- Realizar o zoneamento das nascentes das localidades de Água Doce, Chaprão, São João, Caroba, Poço Novo, Taboquinha e Lagoa do Oscar.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E NATURAL

SEÇÃO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO

Art. 100 - São diretrizes da Política Municipal de Patrimônio Histórico e Arqueológico relativa à execução de serviços, projetos, planos e programas no território municipal dentro do prazo de vigência desta Lei:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

108

I- Viabilizar os estudos sobre a identificação e criação do Sítio Histórico e Arqueológico do Aricobé e de prédios históricos situados na zona rural após a criação da lei de tombamento;

II- Viabilizar a criação de legislação municipal para proteção e preservação de patrimônio histórico e arqueológico em todo território municipal;

III - Buscar parceria para identificação e cadastramento do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Ecoturístico municipal que corresponde a área na qual se concentram as trilhas, cavernas, vales, sítios arqueológicos, monumentos históricos da área rural (casas, igrejas, fazendas), que compõem o complexo ecoturístico, arqueológico e histórico de grande valor econômico e paisagístico para a região;

IV - Todas as áreas identificadas como patrimônio histórico, arqueológico e ecoturístico serão objeto de Estudo Referencial para reconhecimento patrimonial, além de outras localidades e outros prédios possíveis de serem tombados após o diagnóstico municipal aprofundado;

Parágrafo único – Os Sítios Históricos e Arqueológicos definidos nesta lei como área de proteção de belezas cênicas e atributos ambientais relevantes, visa a proteção efetiva de todo material arqueológico existente no território municipal, carecendo de identificação, caracterização, cadastramento e regulamentação existente no território municipal, descrita neste documento no mapa temático do município e que poderá ser elaborada em parceria com a UFOB, e com outros órgãos afins, dentro do prazo de vigência desta lei.

SEÇÃO II
DO PATRIMÔNIO NATURAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

109

Art. 101- São diretrizes da Política Municipal de Patrimônio Natural existente nas Áreas de Proteção Ambiental Integral descritas nas respectivas Macrozonas de Proteção Integral Ambiental e delimitadas espacialmente nos artigos 48 e 49 deste Plano Diretor, relativas à execução de serviços, projetos, planos e programas no território municipal dentro do prazo de vigência desta Lei:

I – Priorizar estudos interdisciplinares da viabilidade técnica, científica, jurídica, cultural, econômica e ambiental de criar Unidades de Conservação Municipais que venham consolidar os seguintes espaços territoriais municipais:

- a) Área de Proteção Ambiental Municipal - APA das Nascentes dos Riachos Aricobé, Juguriti, Riacho Alegre e da Vereda Alegre;
- b) Área de Proteção Ambiental Municipal - APA das Nascentes da Vereda do Capão;
- c) Área de Proteção Ambiental Municipal – APA das Nascentes das Veredas das Pederneiras, do Limoeiro e do riacho Maracapu;
- d) Área de Proteção Ambiental Municipal - APA dos Marimbus do São João;
- e) Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal - ARIE do Encontro das Veredas Alegre - Pederneira – São João.

Parágrafo único – As Áreas de Proteção Ambiental Integral Municipais descritas nas respectivas Macrozonas de Proteção Integral Ambiental e delimitadas espacialmente no artigo 49 deste Plano Diretor, definidas nesta lei como área de proteção integral de belezas cênicas e atributos ambientais relevantes, visa a proteção efetiva de todo patrimônio natural de proteção integral existente no território municipal e deverá ser elaborada em parceria com Universidades e com outros órgãos afins, dentro do prazo de vigência desta lei.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

110

Art. 102 - Os originais das plantas oficiais da representação cartográfica desta Lei ficarão sob a custódia da unidade competente do Executivo Municipal, em condições de perfeita conservação e inviolabilidade, admitida sua reprodução, sempre que necessária, sob estrito controle da unidade responsável pela sua custódia.

§ 1º- Para os efeitos legais de informação e divulgação, o Poder Executivo poderá mandar imprimir, copiar, reproduzir e veicular as plantas oficiais referidas no *caput* deste artigo, observada rigorosamente a similitude, devendo as reproduções conter a data da impressão, cópia ou reprodução, a autorização e a assinatura do Prefeito Municipal e o seguinte texto: *“Esta planta é cópia fiel do original, traçado sobre bases fornecidas pela Prefeitura, das plantas oficiais do Plano Diretor Participativo do Município de Cristópolis, que se encontram sob custódia, nos termos da lei.”*

§ 2º- É facultado ao Poder Executivo, por intermédio da unidade responsável pela custódia das plantas oficiais, mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referência das mesmas, em escalas reduzidas, devendo tais plantas conter texto elucidativo de que não são cópias fiéis das plantas oficiais.

Art. 103- O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, instituir a Lei do Perímetro da Sede Municipal, observando os índices descritos no artigo 32 da presente Lei.

Art. 104 - O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, instituir a Lei de Ordenamento de Uso e Ocupação do Solo – LOUOS, observando os índices descritos no artigo 30 da presente Lei.

Art. 105- O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, instituir a Lei de Regularização Fundiária Urbana e Rural -LRFUR.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

111

Art. 106- O Poder Executivo Municipal deverá fazer gestão junto ao Governo do Estado, a Assembleia Legislativa Estadual e ao IBGE, objetivando a revisão geral dos limites municipais com o município de Baianópolis, observando os índices descritos no inciso XX do artigo 38 da presente Lei.

Art. 107- As matérias tratadas nesta Lei ficarão subordinadas às legislações pertinentes em vigor enquanto não forem editadas as leis específicas e complementares mencionadas neste Plano Diretor.

Art.108 - O Poder Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria de Administração ou outro órgão criado para esse fim, terá a incumbência de coordenar o Sistema de Gestão e Planejamento Municipal, zelar pela elaboração das leis específicas e complementares a este Plano Diretor e pelo bom e fiel cumprimento dele, dentro das viabilidades orçamentárias, com a participação dos órgãos públicos, entidades e comunidades.

Art. 109 - O Poder Executivo Municipal se compromete a aderir ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, prevendo na legislação específica que a atividade possa ser realizada por meio de Consórcio Público.

Art. 110 - Esta lei será revisada 10 (dez) anos após sua publicação.

Art. 111 – Esta lei deverá ser implementada a partir da inserção de suas Diretrizes e Proposições no Planejamento Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO a partir de 01/01/2022, de acordo com a existência da disponibilidade financeira dos recursos próprios e/ou de dotações orçamentárias específicas oriundas de outras fontes legais conveniadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

112

Art. 112- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de encerramento dos impedimentos legais descritos no Caput do Artigo 1º, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

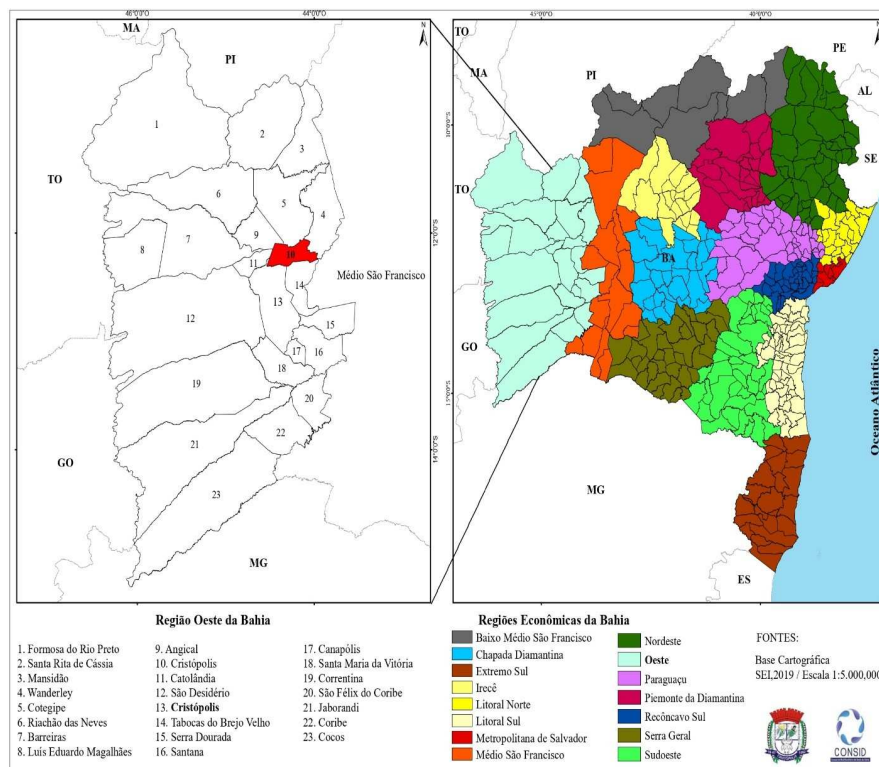
ANEXO REF 002



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

113



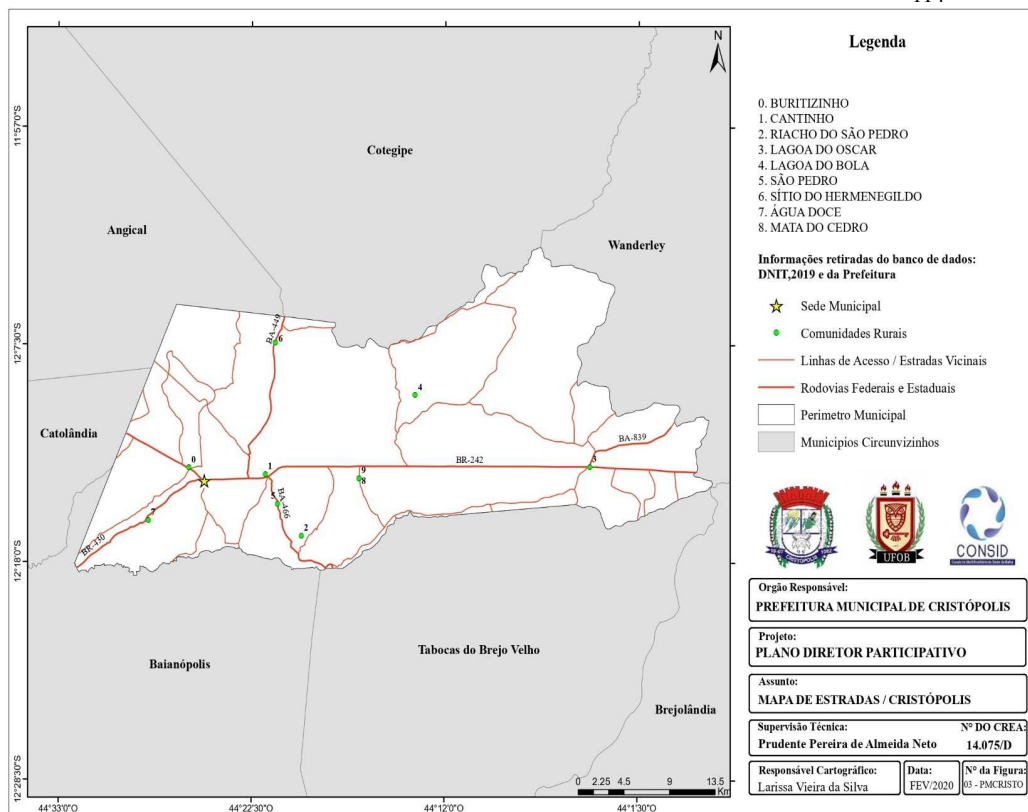
ANEXO ROD 003



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

114

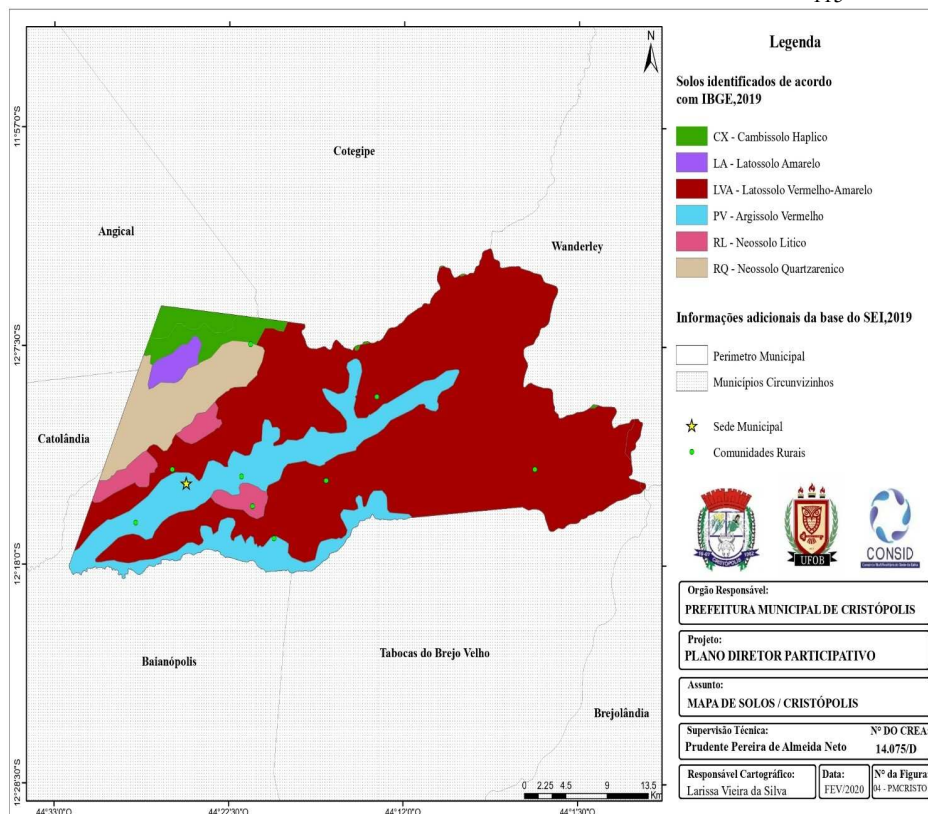


ANEXO SOLO 04



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

115

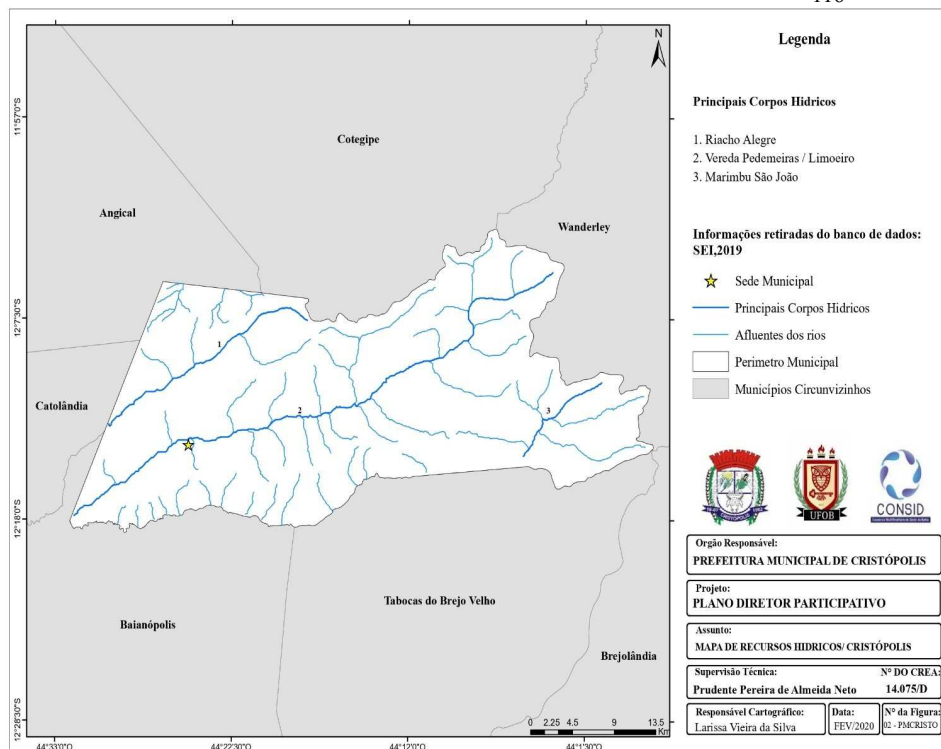


ANEXO RH 005



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

116

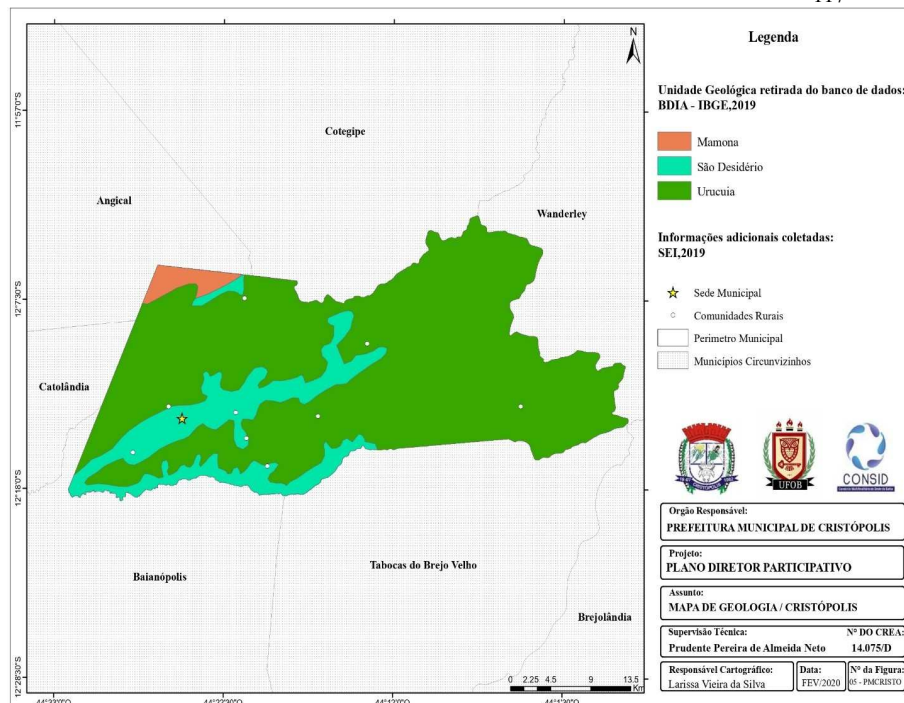


ANEXO GEO 006



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

117

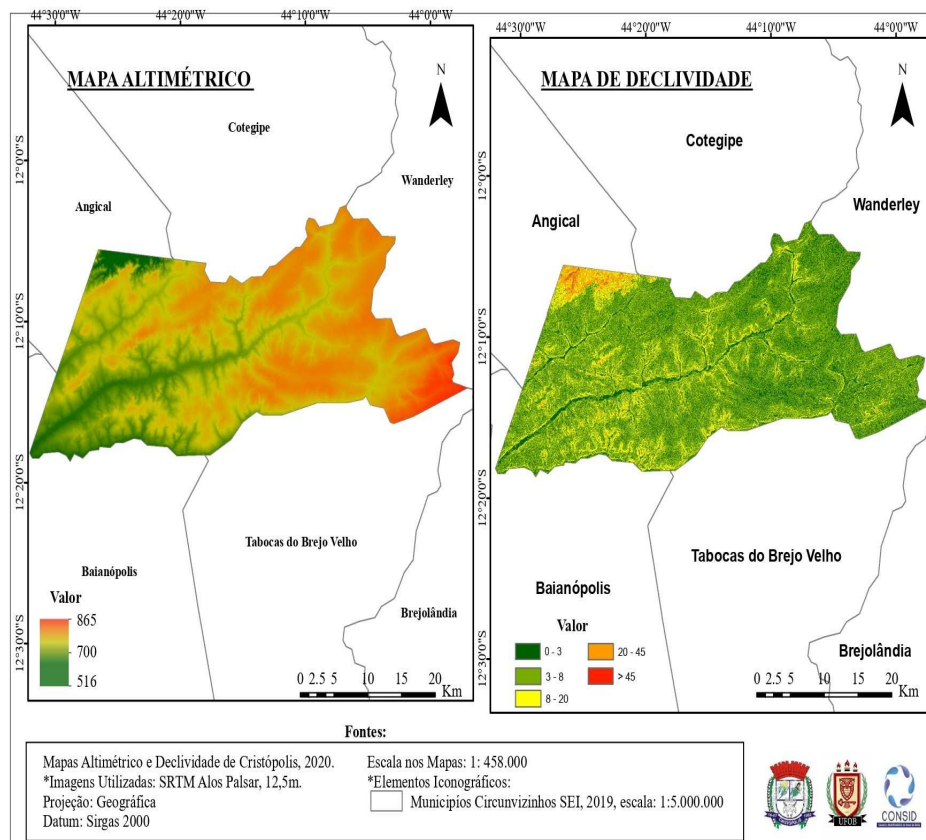


ANEXO ALT 007



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

118

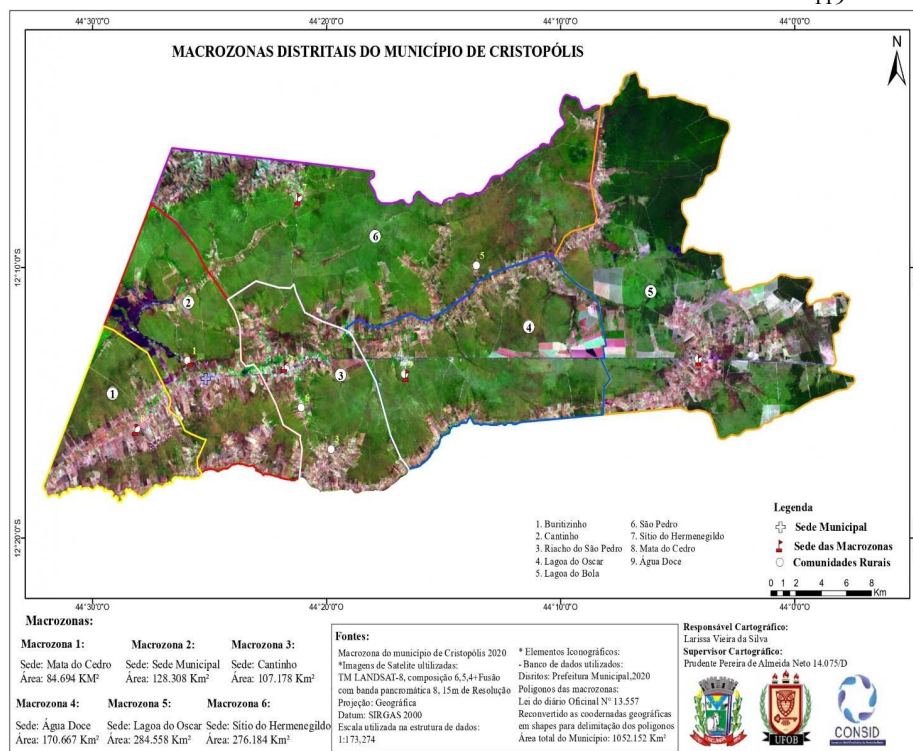


ANEXO VEG 008



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

119



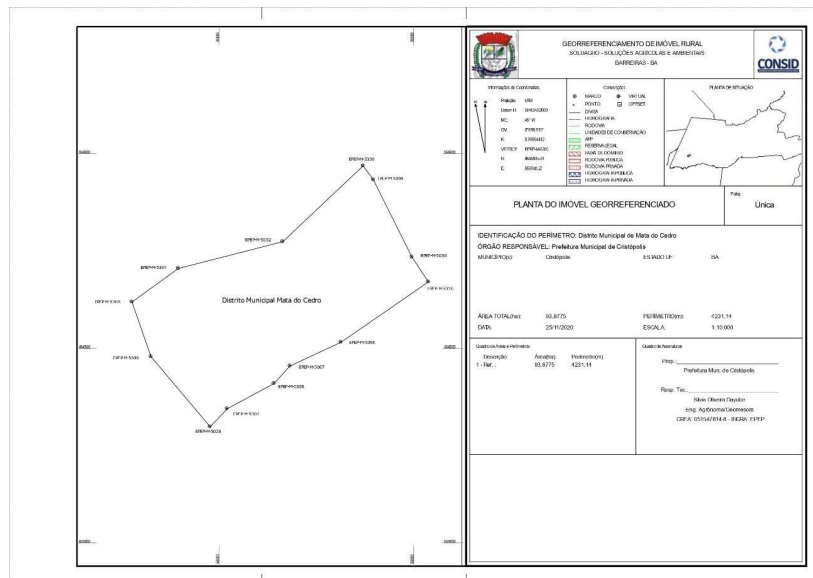
ANEXO 01



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

120

DISTRITO DE MATA DO CEDRO



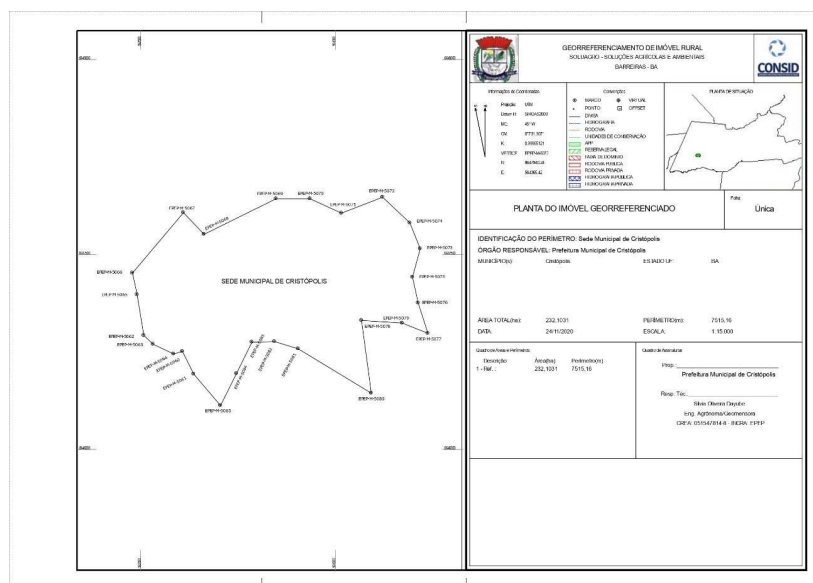
ANEXO 02



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

121

DISTRITO DA SEDE DO MUNICÍPIO



ANEXO 03

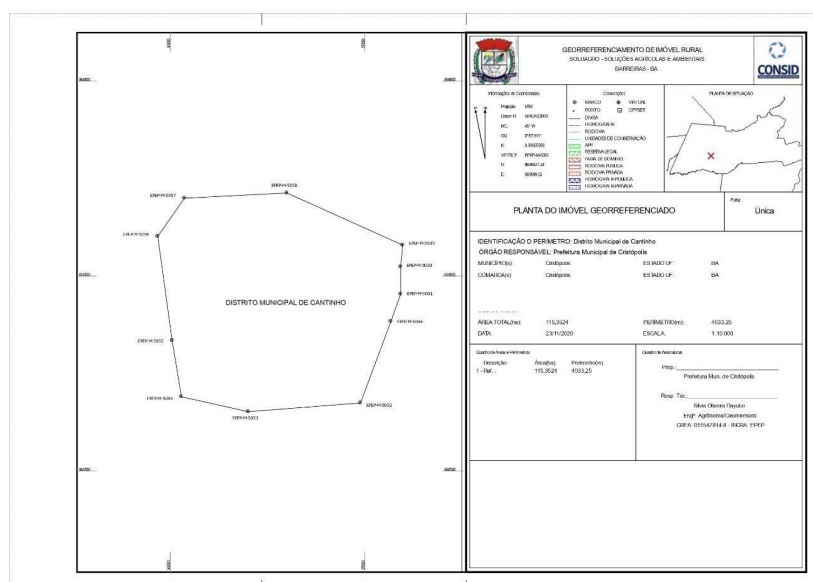


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

CNPJ: 13.655.089/0001-76

DISTRITO DE CANTINHO

122



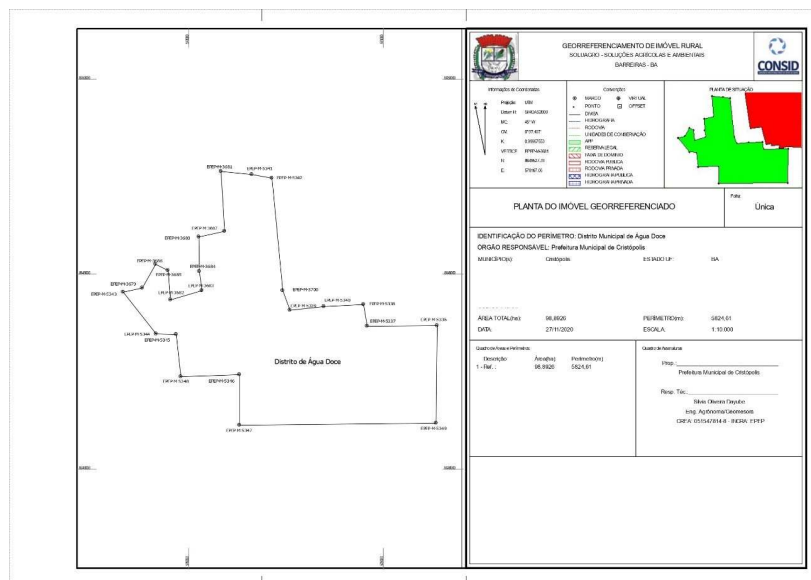
ANEXO 04



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

123

DISTRITO DE ÁGUA DOCE



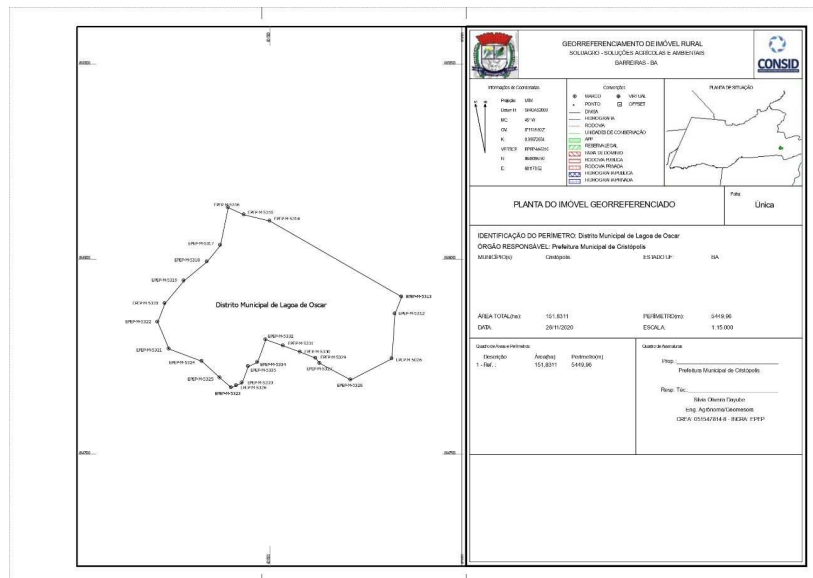
ANEXO 05



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

124

DISTRITO DE LAGOA DO OSCAR



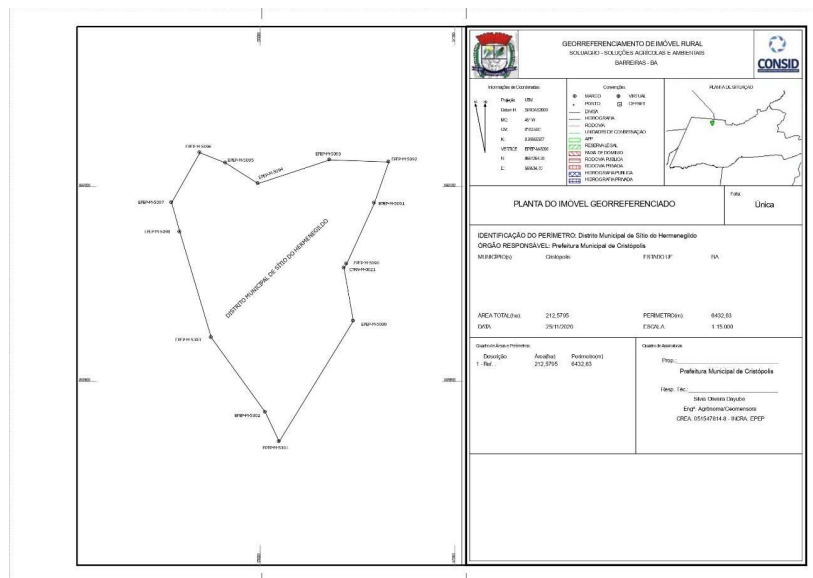
ANEXO 06



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

125

DISTRITO DE SÍTIO DO HERMENEGILDO



ANEXO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

126

DISTRITOS Memorial Descritivo

Com uma área total de aproximadamente 1.052 Km², o município de Cristópolis foi dividido em 6 macrozonas com denominações nomeadas a partir do centro distrital para cada área: Sede, Água Doce, Cantinho, Lagoa do Oscar, Mata do Cedro e Sítio do Hermenegildo.

Macrozona 1: SEDE – 84,694 Km²

Localidade Pertencentes de acordo o território: Sede Municipal

Começa do ponto de intersecção na rodovia BR- 242 p1(coordenadas -12° 11' 35,84"; -44° 29' 45"), daí em sentido nordeste até o ponto de coordenadas -12° 07' 26,90"; -44° 27' 46,89", no sentido sul, até os pontos (coordenadas -12° 13' 30,12"; -44° 23' 38" e -12° 13' 35"; -44° 23' 02") com ponto subsequente até a extremidade com a BR-242 próximo a BA- 449 (-12° 13' 58"; -44° 22' 49,98"); (-12° 18' 32,71"; -44° 21' 16,56"), fecha-se a delimitação com o vértice de coordenadas -12°18' 30"; -44° 25' 00".

Macrozona 2: ÁGUA DOCE – Área Total: 170,667 Km²

Localidades Pertencente de acordo com o território: Água Doce e povoados adjacentes

Inicia-se no pontos com coordenadas -12° 13' 24"; -44° 19' 01" na BR -242, do lado oeste, subindo em direção ao vértice (-12° 12' 25"; -44° 19' 22"), sentido leste -12° 11' 46"; -44° 16' 18" até o vértice final do segundo quadrante com coordenadas geográficas de -12° 09' 35,09"; -44° 10' 06"), no sentido sul descendo pelo alinhamento de uma linha vicinal com pontos (-12° 10' 22"; -44° 09' 44"), (-12° 11' 16"; -44° 08' 23"), (-12° 13' 27"; -44° 08' 10") nesse sentido com a intersecção do ponto localizado na BR -242, até o ponto -12° 16' 05"; -44° 08' 08", finalizando o polígono através do ponto em sentido oeste no terceiro quadrante (-12° 16' 05"; -44° 15' 55").



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

127

Macrozona 3: CANTINHO – Área Total: 107,178 Km²

Localidades Pertencente de acordo com o território: Cantinho e povoados adjacentes

Vértice Inicial localizado nas coordenadas -12° 10' 46"; -44° 21' 27" em uma linha vicinal, em sentido oeste até a localização do ponto (-12° 11' 20"; -44° 24' 18"), com o vértice no sentido sul (-12° 18' 44"; -44° 22' 04") até o ponto em sentido leste – 12° 18' 49"; -44° 16' 00".

Macrozona 4: LAGOA DO OSCAR – Área Total: 284,558 Km²

Localidades Pertencente de acordo com o território: Lagoa do Oscar e povoados adjacentes

Ponto inicial localizado na coordenada (-12° 03' 02"; -44° 08' 11"), até a coordenada lateral direita -12° 02' 16" -44° 06' 31", nesse sentido os pontos seguintes se localizam em determinadas coordenadas -12 ° 04' 34"; -44° 04' 12", -12° 10' 24"; -44° 57' 18", -12° 13' 25"; -43° 57' 06", -12° 17' 13"; -43° 58' 22" até o ponto para finalizar o polígono com as coordenadas (-12° 17' 17"; -44° 09' 00").

Macrozona 5: MATA DO CEDRO – Área Total: 84,694 Km²

Localidades Pertencente de acordo com o território: Mata do Cedro e povoados adjacentes

Ponto inicial no terceiro quadrante com coordenadas -12° 30' 30"; -44° 53' 59", coordenada p2 -12° 20' 21"; -44° 49' 10", em direção ao sentido sudeste com as coordenadas -12° 27' 24"; -4° 41' 19" e ao sentido sul (-12 ° 29' 31"; -44° 42' 30").

Macrozona 6: SÍTIO DO HERMENEGILDO – Área Total: 276,184 Km²

Localidades Pertencente de acordo com o território: Sítio do Hermenegildo e povoados adjacentes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

128

Ponto inicial localizado nas coordenadas -12° 09' 00"; -44° 41' 10", em sentido a direção leste pelos contornos da linha do perímetro municipal -12° 06' 30"; -44° 16' 40" e o ponto seguinte (-12° 13' 16"; -44° 14' 45"), para finalização do polígono as coordenadas -12° 18' 33"; -44° 40' 50" e -12° 12' 52"; -44° 45' 17".



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 012.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA INTEGRALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 012.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021**, que *“Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor Participativo do Município de CRISTÓPOLIS, no Estado da Bahia e dá outras providências.”*, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre alteração da Estrutura Organizacional da SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE e dá SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; altera cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no inciso VII do Parágrafo Único do Art 100 c/c Art. 104 da mesma Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que passará a exercer exclusivamente as competências e finalidades relacionadas a agricultura e pecuária.

Parágrafo Único- As finalidades e atribuições da área de Meio Ambiente passará a integrar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º - Ficam alterado o artigo 28 da Lei nº 143/2016, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 28- À Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, competem as seguintes atribuições:

I - Promover o desenvolvimento econômico do Município, através do fomento de atividades nas áreas da agropecuária;

II - Definir os planos e programas na formulação e execução do desenvolvimento de pesquisas referente à fauna e a flora; o levantamento e cadastramento das áreas verdes; a fiscalização das reservas naturais; a execução de projetos paisagísticos e de serviços de jardinagem e arborização;

III - Diagnosticar e difundir as potencialidades do Município, buscando a atração de capital de investimento, procurando incrementar o desenvolvimento econômico e social e toda a área do Município;

IV - Prestar amplo e permanente apoio ao produtor e criador rural, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades econômicas, além de apoio técnico e científico.

V - Fomentar as diversas formas de associativismo, buscando o desenvolvimento cooperado do trabalhador rural, e a agricultura familiar;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

VI - Propiciar ao setor rural do Município o desenvolvimento integrado, buscando agregar valores, visando diminuir as diferenças econômicas, com programas institucionais, ou em parceria com órgãos ou instituições federais, estaduais e privadas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária terá a seguinte estrutura e cargos:

1-Diretor do Departamento de Agricultura.

2-Diretor do Departamento de Pecuária.

3-Diretor do Departamento de Fomento Rural.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos relacionados no caput deste Artigo, acompanharão os valores determinados no Quadro de Salários do Município.

Art. 4º- A Secretária Municipal De Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, passará a ter as seguintes finalidades:

I - Formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, bem como promover a elaboração do plano de trabalho anual da secretaria e avaliação dos resultados alcançados no exercício anterior;

II - Planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem a proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;

III - Coordenar e implantar as atividades relativas ao licenciamento e fiscalizar o cumprimento das normas referentes ao meio ambiente do Município;

IV - Elaborar normas técnicas, visando o estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;

V - Integrar a política ambiental às políticas setoriais previstas no Plano Diretor do Município;

VI - Promover estudos relativos ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo, visando assegurar a proteção do meio ambiente;

VII - Articular as ações ambientais na perspectiva local, regional e nacional;

VIII - Manter intercâmbio e parceria com órgãos públicos e com organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando a promoção dos planos, programas e projetos ambientais;

IX - Estimular e realizar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção de conhecimentos e a difusão de uma consciência de preservação ambiental;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

X - Garantir a participação da comunidade, no processo de gestão ambiental, assegurando a representação dos segmentos sociais no planejamento e execução da política ambiental do Município;

XI - Planejar, programar e executar a arborização dos logradouros e vias públicas, bem como conservar e manter áreas verdes de parques, praças, jardins públicos municipais e atividades a fins;

XII - Autorizar ou permitir a exploração e a realização dos serviços e atividades nas áreas verdes do Município, na forma da Lei;

XIII - Planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, bosques, praças, parques, jardins e demais áreas verdes no município.

XIV - Fazer o registro, controle e fiscalização de substâncias químicas, agrotóxicas, produtos geneticamente modificados e outros, em conformidade com a legislação em vigor;

XV - Aplicar as sanções relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental;

XVI - Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação, quando houver degradação, e sua utilização de modo sustentável;

XVII - Promover a Educação Ambiental, através de campanhas educativas envolvendo escolas, centros comunitários, associações de classes, sindicatos, igrejas e outras instituições da sociedade civil organizada, de forma a garantir melhoria na qualidade de vida, desenvolvendo a consciência ecológica da população;

XVIII - Promover o licenciamento ambiental no município, incentivando os empreendedores a se adequarem às exigências legais;

XIX - Exercer poder de polícia ambiental, por meio do licenciamento e controle das atividades potencialmente poluidoras e em caso de infrações, aplicar penalidades, observando a legislação ambiental em vigor;

XX - Gerenciar, controlar e executar, direta e indiretamente, a limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, domésticos e hospitalares, e demais serviços correlatos à limpeza pública, bem como dar execução, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal aplicáveis, às determinações e diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 5º - Fica autorizada a estipulação de dotação orçamentária para a Secretaria de Agricultura e Pecuária, após a promulgação e publicação desta Lei.

I - O Anexo I - Organograma das Secretarias do Município; Organograma da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e Organograma da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, passa a vigorar conforme consta do anexo desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

II - Altera nomenclatura do Quadro de Abertura de Vagas dos Cargos Comissionados; constante do anexo II, conforme consta no anexo dessa Lei.

Art. 6º - Fica autorizada a estipulação de dotação orçamentária para a Secretaria de Agricultura e Pecuária e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, após a promulgação e publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristópolis, Estado da Bahia, 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

ANEXO I DA LEI 143/2009

ORGANOGRAMA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO



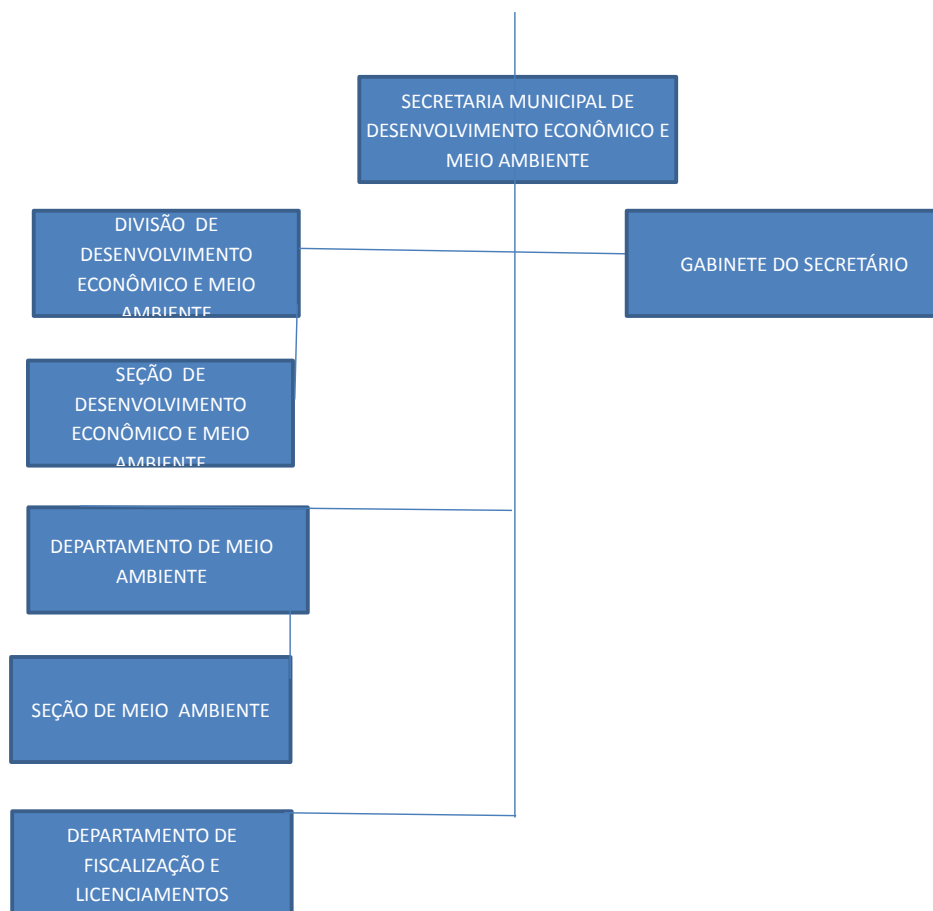


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

ANEXO I

DA LEI 143/2009

**ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**



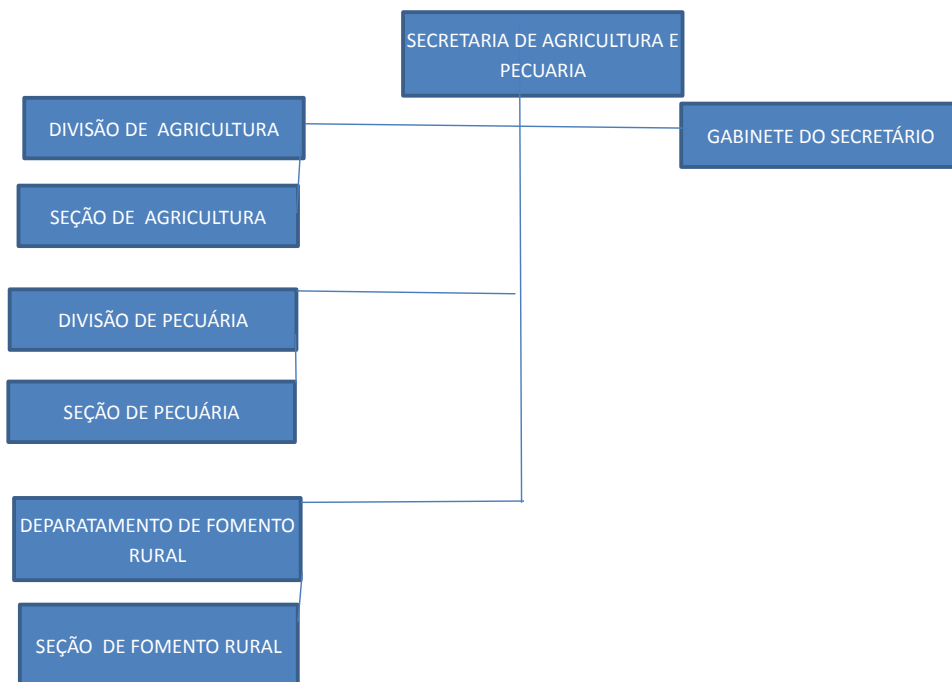


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

ANEXO I

DA LEI 143/2009

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

ANEXO II

DA LEI 143/2009

QUADRO DE ABERTURA DE VAGAS DOS CARGOS COMISSIONADOS

SIMBOLOGIA	CARGOS DE ACESSORAMENTO SUPERIOR I A	VAGAS
DAS I A	SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	01
DAS I A	SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE	01



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 013.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA INTEGRALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 013.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021**, que **Dispõe sobre alteração da Estrutura Organizacional da SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE e dá SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; altera cargos e dá outras providências**, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a Criação Da Guarda Civil Municipal De Cristópolis/Ba, Nos Ditames Da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 e da Outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no inciso V do Parágrafo Único do Art 100 c/c Art. 104 da mesma Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 1º- Fica criada através desta Lei a Guarda Civil Municipal no Município de Cristópolis/Ba de acordo com os ditames da Lei Federal 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

§ 1º- A Guarda Civil Municipal, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Cristópolis, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, é uma corporação de caráter civil uniformizada, aparelhada e equipada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, com a finalidade de garantir a segurança de sua população, dos órgãos, entidades, agentes, usuários, serviços e proteger o patrimônio do Município, tais como bens, serviços e instalações.

§2º- Para o desempenho de suas funções, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, dentro de seus limites legais, observando as exigências expressas em leis e em convênios com os demais órgãos de segurança pública, a aparelhar a Guarda Civil Municipal de Cristópolis com os equipamentos necessários e uteis destinados a contenção e dispersão, com exceção do uso da arma de fogo e ainda os destinados ao serviço de comunicação.

§3º- O uniforme, brasa e todas as outras formas de identificação dos Guardas Civis Municipais e suas viaturas serão padronizados preferivelmente na cor azul-marinho, não podendo se assemelhar a qualquer das forças policiais ou de segurança constituídas pelo Estado ou pela União.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

§4º- A Guarda Civil Municipal de Cristópolis terá um efetivo inicial total de 30 agentes, porém, iniciará suas atividades com apenas 24 agentes, podendo esses números ser alterados de acordo a necessidade da população e a capacidade financeira do Município de

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO

Art. 2º- É competência geral do guarda civil municipal de Cristópolis/Ba a proteção de sua população, bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput deste artigo abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 3º-São competências específicas do guarda civil municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - Zelar pela população, bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - Atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - Colaborar, de forma integrada com outros órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social conforme Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014;

V - Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - Exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

X - Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§1º. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§2º O agente da Guarda Civil Municipal de Cristópolis, que é uma atividade operacional e de elevado risco, fará jus ao adicional de periculosidade correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base, desde que o servidor esteja lotado na Secretaria Municipal de Administração, ficando impedido de receber outros adicionais que tenham por base a periculosidade da função desempenhada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ:13.655.089/0001-76
CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- A Guarda Civil Municipal de Cristópolis é composta dos seguintes Órgãos de Gestão e de Operação:

I - Comando Geral da Guarda Civil Municipal;

II - Diretor Geral da Guarda Civil Municipal;

III - Corregedoria da Guarda Civil Municipal, que se compõe dos seguintes órgãos:

a) Seção Técnica de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinares;

b) Comissão Processante Permanente.

IV - Ouvidoria da Guarda Civil Municipal;

V- Inspetoria de Guarda Civil Municipal, que lhes são subordinadas as Subinspetorias da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º- Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no §1º Art. 15. da Lei 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 5º- Fica instituída, em caráter permanente, na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Administração, a Diretoria Geral da Guarda Civil Municipal, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, de provimento em comissão, a saber:

a) Diretor Geral da Guarda Civil Municipal;

b) Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

c) Ouvidoria da Guarda Civil Municipal.

§1º- O Ouvidor da Guarda Civil Municipal e o Corregedor da Guarda Civil Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e responderão diretamente ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, sendo-lhes asseguradas a autonomia e independência no exercício de suas funções, e sendo-lhes cobradas a isonomia e lisura nos procedimentos.

§2º- O Ouvidor e o Corregedor, terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogados por mais 2 (dois) anos, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

relevante que desabone a conduta e a imparcialidade na condução dos procedimentos administrativos.

Art. 6º- Compete à Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, no exercício de suas atividades, receber as representações ou denúncias fundamentadas, relativa aos integrantes dos cargos de Guarda Civil Municipal, e encaminhá-las à Corregedoria.

Art. 7º- Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, no exercício de suas atividades, dar o devido andamento e processamento às representações ou denúncias que receber relativa aos integrantes dos cargos de Guarda Civil Municipal, especificamente quanto às suas funções.

Art. 8º- Ciente o Corregedor, por qualquer forma, de qualquer irregularidade atribuída aos profissionais da Guarda Civil Municipal, o mesmo fica obrigado a promover sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.9º- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§1º- Infração disciplinar é toda violação aos deveres funcionais previstos no Regulamento Disciplinar pelos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Cristópolis, instituído nesta Lei no Título III.

§2º- Fica criada a Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinares, responsável pela apuração de infrações cometida pela Guarda Civil Municipal, que será regulamentada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º- A presidência da Comissão Processante Permanente e da Seção Técnica de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinares será exercida pelo Corregedor, e os demais membros serão 01 (um) servidor efetivo da Guarda Civil Municipal e 01 (um) servidor efetivo da Secretaria Municipal de Administração, indicados pelo Prefeito Municipal.

§4º- Os processos sob análise da Comissão Processante a que se refere o parágrafo anterior serão distribuídos por sorteio para um relator dentre os seus membros, que votarão fundamentadamente, cabendo ao Corregedor a sua presidência e a exercer o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10- Aplicam-se aos integrantes da Guarda Civil Municipal os direitos, deveres, proibições, responsabilidades e penalidades previstas no [Estatuto Dos Servidores Públicos Do Município de Cristópolis](#).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ:13.655.089/0001-76

Art. 11- Compete ao Diretor Geral da Guarda Civil Municipal, que será nomeado pelo Prefeito Municipal:

I - Comunicar todas as alterações administrativas ou disciplinares pertinentes a Guarda Civil Municipal;

II - Organizar, coordenar e fiscalizar o desempenho da Guarda Civil Municipal no exercício de suas atividades;

III - Orientar e promover a disciplina e o respeito ao cumprimento das ordens emanadas dos superiores;

IV - Fomentar a harmonia e o espírito de cooperação dentre os integrantes da corporação.

Art. 12- Compete aos Inspectores da Guarda Civil Municipal, cuja função lhes serão concedidas pelo Prefeito Municipal:

I - Manter contato permanente com o Diretor Geral buscando atuar de forma proativa na solução de problemas;

II - Supervisionar e coordenar as atividades dos Subinspetores e demais Guardas Cíveis Municipais;

III - Participar das operações desenvolvidas pela Diretoria;

IV - Executar e acompanhar as atividades relacionadas à organização e aos procedimentos administrativos;

V - Desempenhar com fidelidade as demais tarefas pertinentes ao cargo;

VI - Quando designados pelo Diretor Geral, gerenciar a frota, uniformes, equipamentos operacionais, armas e munições.

Art. 13- A subinspetoria é uma fração da unidade de serviço da Guarda Civil Municipal de Cristópolis, cuja função lhes serão concedidas pelo Prefeito Municipal, competindo-lhes:

I - Auxiliar na supervisão e na coordenação das atividades dos Guardas Cíveis Municipais;

II - Manter contato permanente com o Inspetor buscando atuar de forma proativa na solução de problemas;

III - Participar das operações desenvolvidas pela Diretoria Geral ou Inspeção;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ:13.655.089/0001-76

IV - Auxiliar na mobilização de recursos humanos e materiais necessários às operações;

V - Executar e fazer cumprir as tarefas designadas por seus superiores;

VI - Desempenhar com fidelidade as demais tarefas pertinentes ao cargo.

Art. 14- Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Cristópolis, compõem-se de cargos de Provimento Efetivo, cargos de Provimento em Comissão e Função Gratificada:

I - Cargos de Provimento Efetivo:

a) Guarda Civil Municipal.

II - Cargos de Provimento em Comissão:

a) Comandante Geral da Guarda Civil Municipal;

b) Diretor Geral da Guarda Civil Municipal;

c) Corregedor da Guarda Civil Municipal;

d) Ouvidor da Guarda Civil Municipal.

III - Função Gratificada:

a) Inspetor da Guarda Civil Municipal;

b) Subinspetor da Guarda Civil Municipal.

§1º- Os cargos em comissão da guarda civil municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira da Guarda Civil Municipal, sendo que nos primeiros 4 (quatro) anos poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

§ 2º- Os cargos de provimento em função gratificada de Inspetor e Subinspetor serão preenchidos por servidores efetivos da Guarda Civil Municipal, designados temporariamente por ato do Chefe do Poder Executivo, e perceberão gratificação, respectivamente, de 40% e 20% sobre o vencimento básico, sem prejuízo dos adicionais de periculosidade.

§3º- Esta gratificação temporária não integrará o vencimento para nenhum efeito.

Art. 15- Ficam criados os cargos comissionados relacionados no Anexo I, os cargos efetivos descritos no Anexo II, bem como as funções gratificadas previstas no Anexo III, todos desta Lei, com seus respectivos quantitativos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ:13.655.089/0001-76

CAPÍTULO IV **DO PROVIMENTO DO CARGO**

Art. 16- A nomeação para o cargo de Guarda Civil Municipal é precedida de aprovação em concurso público composto de etapas, provas e títulos, teste de aptidão física e psicológica, todas de caráter classificatório e/ou eliminatório, conforme dispuser edital.

§ 1º- Das etapas do concurso público constarão obrigatoriamente, curso intensivo de formação específica, aprovação em capacitação física e avaliação psicológica.

Art. 17- São requisitos para investidura em cargo público na guarda civil municipal:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Gozo dos direitos políticos;

III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Nível médio completo de escolaridade;

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - Aptidão física, mental e psicológica;

VII - Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

VIII - Possuir carteira de habilitação na categoria AB;

IX - Aprovação em curso de formação e capacitação.

Art. 18- Aos candidatos participantes do curso de formação específico será concedida ajuda de custo mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o cargo de Guarda Civil Municipal criado nesta Lei, não se configurando neste período qualquer vínculo com este Município.

§ 1º- O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, porventura aprovado nas etapas iniciais do concurso e matriculado no curso de formação específico será automaticamente liberado do exercício de suas atividades para participar do mesmo.

§ 2º- Ao servidor público municipal enquadrado nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, é facultado optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou pela ajuda de custo



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

que trata o caput deste artigo, ficando assegurado, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens do cargo e emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 3º- O candidato matriculado no curso de formação de que trata esta Lei não poderá exercer cargo de provimento em comissão ou, manter em aberto, contrato por prazo determinado junto a este Município.

**CAPÍTULO V
DA ESCALA DE TRABALHO**

Art. 19- A jornada de trabalho do Agente da Guarda Civil Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo que, para as funções administrativas a carga horária será de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e para regime de escala de serviço, será organizada de acordo com a conveniência do serviço, a critério do secretário da referida pasta.

Art. 20- O Agente da Guarda Civil Municipal perderá a remuneração do(s) dia(s) em que faltar ao serviço sem apresentar justificativas, assim como também da folga subsequente, sem prejuízo das sanções disciplinares a que está sujeito.

Art. 21- As escalas de serviços classificam-se em Ordinárias e Extraordinárias:

§ 1º- Ordinárias são escalas cujo emprego é rotineiro e constante, obedece a uma previsão, um planejamento sistemático, que contém as escalas de prioridade.

§ 2º- Extraordinárias são aquelas cujo emprego é eventual e temporário, em face de acontecimento, imprevisto ou excepcional, podendo ser utilizada a qualquer momento e qualquer hora, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, de acordo com a conveniência do serviço a critério do secretário da referida pasta.

I - A escala Extraordinária terá sua carga horária flexível respeitando sempre a demanda e conveniência do serviço.

a) As escalas extraordinárias de trabalho deverão ser comunicadas aos Servidores da Guarda Civil Municipal com no mínimo 72h de antecedência, ressalvado os casos de extrema necessidade e urgência;

b) As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sob o valor da hora normal de trabalho.

Art. 22- As Escalas de plantão poderão ser permutadas entre os agentes, desde que autorizado previamente pela Chefia imediata com antecedência mínima de 06 (seis) dias.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

Art. 23- O Agente da Guarda Civil Municipal escalado para cumprir a Escala de Plantão que não comparecer ao serviço incorrerá na prática de Infração Disciplinar, obrigando-se seu superior a comunicar o fato e dar início ao correspondente Processo Disciplinar.

CAPÍTULO VI
DIVISÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 24- A Guarda Civil Municipal de Cristópolis será dividida em 06 (seis) Divisões Especiais, nas especialidades de Patrulhamento Comunitário, Patrulhamento Ambiental, Patrulhamento Escolar, Vigilância Patrimonial, Patrulhamento de Trânsito e Videomonitoramento.

Art. 25- Compete a Divisão Especial de Videomonitoramento:

- I** - Operar sistemas de monitoramento e vigilância em vias públicas;
- II** - Monitorar, em tempo real, prováveis locais atratores de criminalidade e violência;
- III** - Apoiar nas ações de investigações ao tráfico de drogas e sinistros;
- IV** - Acionar as Equipes de Fiscalização da Prefeitura Municipal, Polícia Militar e Vara da Infância e da Juventude, por meio de rádio comunicador, dando resposta às ocorrências em curso ou preventivamente;
- V** - Observar com diligência as imagens que forem apresentadas para notificação das autoridades competentes;
- VI** - Fornecer apoio operacional à Polícia Militar e outros órgãos de Segurança Pública através do monitoramento das vias públicas;
- VII** - Informar através de relatórios ou outros meios sobre o funcionamento de equipamentos de videomonitoramento;
- VIII** - Zelar pelos equipamentos, eletrônicos ou não, que estejam sob seu uso na Central de Monitoramento;
- IX** - Seguir as normas e procedimentos para sigilo absoluto das imagens e operações de autoridades competentes que utilizarem o serviço;
- X** - Atuar em outras atividades correlatas.

Art. 26- Compete à Divisão Especial de Patrulhamento Comunitário:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

I - Executar o patrulhamento preventivo em todo o município, com vistas à manutenção da ordem pública, do bem público e da sensação de bem-estar social;

II - Reprimir ações antissociais e que vão de encontro às normas municipais para utilização daquele patrimônio público;

III - Participar das ações de Polícia Comunitária desenvolvidas pelas Polícias locais;

IV - Participar, em conjunto com as Polícias locais, de ações de preservação da ordem pública;

V - Praticar segurança institucional de autoridades;

VI - Praticar segurança institucional em eventos públicos;

VII - Colaborar e fornecer apoio aos agentes públicos municipais em exercício do poder de polícia administrativa, e fazer cessar, quando no exercício da segurança pública, atividades que prejudiquem o bem-estar da comunidade local;

VIII - Colaborar com as ações preventivas de segurança pública.

Art. 27- Compete à Divisão Especial de Patrulhamento Ambiental:

I - Colaborar com os órgãos Municipais, Estaduais e Federais na prevenção, fiscalização e preservação dos bens naturais do município de Cristópolis, mediante convênio com os Governos Federal e do Estado do Espírito Santo;

II - Interagir com os agentes de proteção Ambientais, protegendo o meio ambiente, bem de uso comum do povo, patrimônio público municipal natural, por força do art. 225 da Constituição Federal;

III - Apoiar as atividades de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das atividades de Defesa Civil.

Art. 28- Compete à Divisão Especial de Vigilância Patrimonial:

I - Exercer a vigilância sobre os próprios patrimônios municipais, a exemplo dos parques, jardins, escolas, teatros, museus, bibliotecas, cemitérios, mercados, feiras-livres, no sentido de:

- a) protegê-los dos crimes contra o patrimônio;
- b) orientar o público quanto ao uso e funcionamento do patrimônio público sob sua guarda;
- c) proteger funcionários públicos no exercício de sua função;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

- d) prevenir sinistros, atos de vandalismo e danos ao patrimônio;
- e) desempenhar missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição às Leis e à proteção do patrimônio público municipal.

Art. 29- Compete à Divisão Especial de Patrulhamento Escolar:

I - Desenvolver patrulhamento preventivo e de orientação à comunidade local quanto ao uso dos serviços e equipamentos públicos da Educação Municipal e procedimentos para melhoria da segurança pública nas Escolas Públicas Municipais;

II - Apoiar os agentes municipais a fazer cessar, quando no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade junto às Escolas Públicas Municipais;

III - Apoiar as ações preventivas - educativas nas Escolas Públicas Municipais e nas comunidades com o foco de prevenção à violência e de combate ao uso de drogas.

Art. 30- Compete à Divisão Especial de Patrulhamento de Trânsito:

I - Fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito, no exercício do poder de polícia, no âmbito da competência do município;

II - Participar de programas, projetos e atividades de educação de trânsito;

III - Realizar levantamentos, anotações e observações de campo, coletar dados e fornecer subsídios às áreas de engenharia e educação de trânsito, para o planejamento de alterações no ambiente da via;

IV - Garantir a fluidez e a segurança no trânsito de veículos e pedestres, em quaisquer circunstâncias, orientando os usuários das vias públicas a adotarem comportamentos seguros, utilizando dispositivos ou sinalização, gestos ou sons regulamentares;

V - Realizar procedimentos adequados para execução de bloqueios e canalizações, desvios e operação de equipamentos de controle semafórico;

VI - Acompanhar e intervir sobre a circulação de cargas superdimensionadas e materiais perigosos;

VII - Autorizar e acompanhar a remoção de veículos avariados e outras transferências que se constituem em riscos de acidentes;

VIII - Auxiliar na travessia de pedestres nos locais de grande demanda;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ:13.655.089/0001-76

IX - Auxiliar e acompanhar a implementação de projetos de alterações de trânsito e de esquemas operacionais em decorrência de ações programadas ou de emergências;

X - Realizar outras atividades correlatas ao desempenho da função.

Art. 31- O Executivo buscará a cooperação com outras esferas de governo, visando compartilhar institucionalmente informações relevantes à segurança pública, bem como dotar o Município dos instrumentos necessários para interagir, de forma suplementar, na área de segurança pública.

Art. 32- A Guarda Civil Municipal de Cristópolis terão as suas novas atribuições implementadas gradativamente, assegurando-se o treinamento e a qualificação dos profissionais, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, atendida conveniência da Administração.

Parágrafo Único. Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Cristópolis estão sujeitos ao regime jurídico em vigor para os demais servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VII
DA PROIBIÇÃO DO USO DE ARMA FOGO

Art. 33- O Município de Cristópolis visando garantir a segurança dos bens, serviços e instalações do Município, bem como a manutenção da ordem, permitirá o uso de todos os equipamentos mencionados na Lei Federal nº 13.022/2014, **com exceção do uso de arma de fogo e do incapacito neuromuscular.**

Art. 34- Para o perfeito cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e contratar, mediante licitação, uniformes, veículos, cursos, capacitações e demais equipamentos necessários.

CAPÍTULO VIII
DA UTILIZAÇÃO DAS VIATURAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 36- Competirá aos Guardas Civis municipais designados, por escala, às funções de motorista de viatura/moto e patrulheiro, as seguintes tarefas:

I - Compete ao motorista:

- a)** atender as determinações do chefe imediato;
- b)** conduzir veículo da Guarda Civil Municipal devidamente habilitado;
- c)** zelar pela manutenção da viatura;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

- d) subscrever juntamente com o patrulheiro a confecção de relatório de ocorrência;
- e) assessorar o trabalho de patrulhamento;
- f) operar o rádio só na ausência do patrulheiro;

II - Compete ao Patrulheiro chefe da guarnição:

- a) atender as determinações do chefe imediato;
- b) responsabilizar-se pelo roteiro de deslocamento da viatura;
- c) efetuar a comunicação via rádio;
- d) registrar Boletim Unificado de Ocorrência no órgão competente com auxílio do motorista;
- e) conduzir a ocorrência;
- f) organizar o material necessário.

TÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E ALCANCE

Art. 37- O regulamento disciplinar da Guarda Civil Municipal de Cristópolis, ora instituído, tem por finalidade:

I - Especificar e classificar as faltas disciplinares;

II - Estabelecer normas relativas à aplicação e ao alcance das medidas punitivas;

III - Fixar parâmetros para classificação do comportamento dos ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal;

IV - Estabelecer regras para a interposição de recursos contra a aplicação das punições.

§1º- As punições a que estão submetidos os ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal são as dispostas na [Lei 026/1998](#) - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cristópolis, bem como as constantes no presente Regulamento Disciplinar.

§2º- São também tratadas nesse regulamento as formas de recompensa, bem como elogios e as dispensas de serviço.

§3º- Estas normas disciplinares integram e complementam esta Lei, bem como ao conjunto de normas e regulamentos que orientam e definem a conduta e o procedimento do Guarda Civil Municipal, independentemente do local ou Divisão para o qual tenha sido destacado.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

Art. 38- Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

Parágrafo único. A infração disciplinar será punida levando-se em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias da falta, os danos e outras consequências para o serviço público.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 39- A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal, orientando-se pelos seguintes princípios:

I - O respeito à dignidade humana;

II - O respeito à cidadania;

III - O respeito à justiça;

IV - O respeito à legalidade democrática;

V - O respeito à coisa pública.

§ 1º- As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 2º- Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 40- Todo servidor da Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora ou informar o fato.

Parágrafo único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Secretaria Municipal de Administração deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 41- Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever e a rigorosa observância de leis e regulamentos.

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina:

I - A pronta obediência às ordens superiores;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ:13.655.089/0001-76

II - A pronta obediência aos regulamentos, normas e leis;

III - A correção de atitudes.

Art. 42- Hierarquia é a ordenação da autoridade exercida nos diferentes níveis no âmbito da instituição.

§ 1º- São superiores hierárquicos, além do Prefeito, do Procurador Geral do Município, do Comandante Geral, o Diretor Geral, os Inspetores e Subinspetores e aqueles que, por designação superior, tenham atribuições de ouvidoria, corregedoria ou assessoria.

§ 2º- A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado, a quem ela impõe o dever de obediência.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 43- São deveres do servidor integrante da Guarda Civil Municipal, além dos previstos na Lei 13.022/2014:

I - Assumir a responsabilidade de seus atos e dos subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;

II - Permitir adequada iniciativa de seus subordinados, estimulando e desenvolvendo neles aptidões para agirem por si;

III - Tomar em consideração sugestões dos subordinados, quando manifestadas de acordo com preceitos legais e regulamentos;

IV - Exercer o poder disciplinar que lhe é atribuído;

V - Apresentar-se à repartição ou unidade em que estiver lotado, estando de folga, sempre que for chamado em caso de necessidade ou emergência;

VI - Garantir a integridade física e a vida das pessoas;

VII - Respeitar as autoridades constituídas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do âmbito Federal, Estadual e Municipal, em conformidade com o que preceitua a Lei;

VIII - Apresentar-se sempre corretamente uniformizado;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

IX - Ter especial cuidado ao dar ordens, a fim de que estas sejam oportunas, claras, exequíveis e de acordo com a lei, e certificar-se de seu fiel cumprimento, inclusive ajudando a cumpri-las quando as circunstâncias assim exigirem;

X - Prender em flagrante as pessoas que encontrar na prática de crime ou contravenção, conduzindo-as à presença da autoridade policial competente;

XI - Deter os que praticarem desordens, escândalos ou depredações em instalações públicas;

XII - Comunicar de imediato à autoridade policial ou a defesa civil, todo e qualquer acidente, tais como incêndio, inundação, desabamento, atropelamento e encontro de cadáver;

XIII - Comunicar à chefia imediata alterações nos serviços públicos, como ruptura de cabos elétricos, fios telefônicos, de encanamento de água e esgoto;

XIV - Comunicar à chefia imediata a existência de aglomerações de pessoas com características de turba;

XV - Encaminhar à autoridade competente os menores extraviados ou infratores;

XVI - Comunicar à chefia imediata o encontro de veículos suspeitos ou carcaças abandonadas;

XVII - Atender com presteza aos chamados de socorro;

XVIII - Prestar auxílio em tudo quanto estiver ao seu alcance para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;

XIX - Socorrer as pessoas que estiverem em iminente perigo de vida, comunicando o fato imediatamente ao órgão competente para sua remoção;

XX - Solicitar socorro médico para pessoas acometidas de mal súbito ou que sejam vítimas de acidente;

XXI - Auxiliar crianças, enfermos e pessoas idosas a atravessarem a via pública, normalmente em lugar de trânsito intenso;

XXII - Prestar educadamente as informações que lhe forem solicitadas e que não envolvam assunto de caráter reservado;

XXIII- Preservar os locais onde foram praticados crimes para o trabalho de Polícia Técnica do Estado do Estado da Bahia, abstendo-se de tocar em móveis, objetos, armas, roupas ou



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

papéis existentes no local do crime, bem como não andar na área respectiva e impedir que outros o façam, salvo as autoridades policiais competentes;

XXIV - Guardar as instalações e os bens públicos municipais;

XXV - Cumprir fielmente as ordens e as recomendações emanadas de seus superiores hierárquicos relativas ao seu posto de serviço.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 44- São assim classificadas as naturezas das infrações disciplinares:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave;

IV - Gravíssima.

Art. 45- São infrações disciplinares, de natureza leve:

I - Falta de espírito de cooperação em assuntos do serviço;

II - Apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene, com barba e cabelos aparados;

III - Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

IV - Chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

V - Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

VI - Usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VII - Negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VIII - Conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente.

Art. 46- São infrações disciplinares, de natureza média:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ:13.655.089/0001-76

- I** - Deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II** - Deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- III** - Deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- IV** - Encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
- V** - Desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;
- VI** - Afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- VII** - Deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- VIII** - Representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- IX** - Assumir compromisso pela unidade da Guarda Civil Municipal que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- X** - Sobrepor ao uniforme insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;
- XI** - Entrar ou sair de qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, ou tentar fazê-lo, com armamento público, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XII** - Dirigir veículo da Guarda Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;
- XIII** - Responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- XIV** - Deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XV** - Designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

XVI - Andar armado, estando em trajes civis, mesmo que detentor de porte, sem o cuidado de ocultar a arma.

Art. 47- São infrações disciplinares, de natureza grave:

I - Faltar com a verdade;

II - Desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV - Suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - Deixar de punir o infrator da indisciplina;

VI - Dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII - Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII - Usar arma de fogo ou simulacro.

IX - Contribuir para que detidos conservem em seu poder objetos não permitidos;

X - Abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Municipal, sem autorização;

XI - Retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XII - Retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda civil Municipal, objeto, viatura, equipamento, utensílio ou aparelho, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XIII - Extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XIV - Deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XV - Descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XVI - Usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

XXVII - Aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XXVIII - Dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XXIX - Referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XX - Determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XXI - Violar ou deixar de preservar local de crime;

XXII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXIII - Liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXIV - Evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXV - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Secretaria Municipal de Administração que possam concorrer para comprometer a segurança;

XXVI - Omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXVII - Transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXVIII - Acumular ilicitamente cargos públicos;

XXIX - Deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XXX - Faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte causando prejuízos à municipalidade;

XXXI - Trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XXXII - Disparar arma de fogo por descuido.

Art. 48 - São infrações disciplinares, de natureza gravíssima:

I- Portar e Disparar arma de fogo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

II - Praticar violência ou ameaça, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

III - Ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidores da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao servidor os princípios de liberdade de expressão previstos na Constituição Federal;

IV - Valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

V - Procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

VI - Deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

VII - Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

VIII - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

IX - Exercer a advocacia administrativa;

X - Praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

XI - Maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XII - Disparar arma de fogo por descuido ou deliberadamente quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 49- A repreensão, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito na forma de advertência ao servidor que cometer falta de natureza leve ou média e constará do prontuário individual do infrator.

Parágrafo único. Após recebida a primeira repreensão, a reincidência na falta de natureza média levará a aplicação da pena de suspensão.

Art. 50- A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média e grave, terá publicidade na Imprensa Oficial do Município, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

Parágrafo único. Após recebida a primeira suspensão, a reincidência na falta de natureza grave levará a aplicação da pena de demissão.

Art. 51- Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 1º- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 2º- A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 52- O ato punitivo mencionará os fundamentos da penalidade, bem como se tratando de exoneração, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.

Art. 53- As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Parágrafo Único. No caso descrito no caput, a penalidade não poderá deixar de ser aplicada nem poderá ser reclassificada para tipo mais leve, mas apenas abrandado seu rigor dentro da classificação que lhe impõe o ato infrator.

Art. 54- Será aplicada a pena de demissão às infrações de natureza gravíssima e a bem do serviço público ao servidor que:

I - Praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II - Praticar crimes hediondos, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III - Praticar insubordinação grave;

IV - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

Art. 55- Nos casos de apuração de infração de natureza gravíssima ou das demais penalidades que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, na forma do art. 55 desta lei, o Comandante Geral da Guarda Civil Municipal poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

Art. 56- O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º- A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - Quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;

II - Quando se tratar de procedimento de investigação oriunda da Ouvidoria, Corregedoria ou da Controladoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

III - Quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 2º- Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do §1º deste artigo, persistirem as condições previstas no caput por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observando-se o disposto no Artigo 48 da presente lei.

§ 3º- Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 57- Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º- O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º- Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria ou do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ:13.655.089/0001-76

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 58- A apuração de infração disciplinar obedecerá ao rito estabelecido na [Lei](#) 026/1998 de 14 de setembro de 1998 e disposições da presente Lei, devendo ser constituída, Comissão Processante Permanente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado a todos os Servidores da Guarda Civil Municipal o direito ao devido processo legal, com a garantia do contraditório, ampla defesa, motivação das decisões administrativas e comunicação de todos os atos administrativos instaurados contra o Servidor, sendo regido pelas disposições procedimentais prevista na [Lei](#) 026/1998 de 14 de setembro de 1998 e demais legislações subsidiariamente aplicáveis ao processo disciplinar administrativo.

CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO DE COMPORTAMENTO

Art. 59- O comportamento do integrante da Guarda Civil Municipal será avaliado e classificado, como:

I - EXCEPCIONAL, quando não tenha sofrido qualquer punição nos últimos 05 (cinco) anos;

II - MUITO BOM, quando no período dos 03 (três) últimos anos, tenha sofrido apenas uma punição de repreensão;

III - BOM, quando no período dos 02 (dois) últimos anos, tenham sido punidos com até 02 (duas) repreensões;

IV - REGULAR, quando no período dos 02 (dois) últimos anos, tenham sido punidos com até 03 (três) repreensões e /ou 01 (uma) suspensão;

V - RUIM, quando, no período dos 02 (dois) últimos anos, tenham sido punidos com mais de 03 (três) repreensões e/ou mais de 01 (uma) suspensão.

§ 1º- A classificação de comportamento prevista neste artigo será levada em consideração para efeito de promoções e nomeação para exercício de cargo em comissão ou função gratificada, sendo vedada a consideração de uma mesma punição, por mais de uma vez, para obstar promoções e/ou progressões.

§2º- Ao ingressar no quadro de servidores da Guarda Civil Municipal, os Guardas Civis Municipais serão classificados no comportamento bom;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

§3º- Os atuais Guardas Civis Municipais, na data da publicação dessa Lei serão igualmente classificados no comportamento BOM.

Art. 60- O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Municipal, sendo concedido "ex-officio" ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 03 (três) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repreensão.

§1º- O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados do Departamento de Controle Interno dar-se-á por determinação do seu Diretor, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

§2º- O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos deste artigo.

§3º- Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado tecnicamente primário.

**CAPÍTULO VIII
DAS RECOMPENSAS**

Art. 61- As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo Guarda Civil Municipal.

Art. 62- São recompensas do Guarda Civil Municipal;

I - Condecorações por serviços prestados;

II - Elogios.

§ 1º- As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Cristópolis por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, com a devida publicidade e registro em sua ficha funcional.

§ 2º- Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal de Cristópolis, com a devida publicidade e registro em sua ficha funcional.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

§ 3º- As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por indicação do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal.

**CAPÍTULO IX
DA PARTE**

Art. 63- Entende-se por parte disciplinar o documento interno, pelo qual o superior participa transgressões de subordinados.

§ 1º- A parte deverá ser sempre dirigida ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal que, deliberando sobre o tema e constatada a plausibilidade das alegações, adotará providências para imediata apuração dos fatos relatados.

§ 2º- A decisão final de uma parte competirá exclusivamente às autoridades competentes para a aplicação da penalidade, por manifestação da Comissão Processante Permanente.

**CAPÍTULO X
DA QUEIXA**

Art. 64- Entende-se por queixa a comunicação que o subordinado dirige por escrito ao escalão superior, comunicando fatos em que entenda tenha sido destratado ou ofendido.

§ 1º- A Queixa será dirigida ao Corregedor da Guarda Municipal ou ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, que adotarão as providências de apuração.

§ 2º- O Queixoso deverá sempre comunicar por escrito sua intenção.

§ 3º- Formalizada a queixa, o queixoso não poderá sofrer qualquer punição em decorrência de sua manifestação.

**CAPÍTULO XI
TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65- O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as disposições da presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência da lei.

Art. 66- Os cargos criados na presente lei passarão a integrar o quadro da estrutura organizacional do Município de Cristópolis.

Art. 67- Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que, se necessário, será suplementada.

Art. 68- Revogam-se todas as disposições em contrário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

Art. 69- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

CARGO	QUANT	VALOR
<i>Diretor Geral da Guarda Civil Municipal</i>	01	2.613,03
<i>Corregedor da Guarda Civil Municipal</i>	01	1.567,82
<i>Ouvidor da Guarda Civil Municipal</i>	01	1.567,82

ANEXO II

CARGO	TABELA	QUANT	JORNADA
<i>Guarda Civil Municipal</i>	Nível Médio <i>Tabela III da Lei Municipal 0000/2021</i>	30	40 horas

ANEXO III

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO	QUANT	JORNADA
<i>Inspetoria da Guarda Civil Municipal</i>	40% sobre o Vencimento Básico	08	40 Horas



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ:13.655.089/0001-76

Subinspetor da Guarda Civil Municipal	20% sobre o Vencimento Básico	16	40 Horas
---------------------------------------	-------------------------------	----	----------



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 014.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA INTEGRALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 014.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021, que *“Dispõe sobre a Criação Da Guarda Civil Municipal De Cristópolis/Ba, Nos Dítames Da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 e da Outras Providências”*, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a Regulamentação do Novo Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no inciso VI do Parágrafo Único do Art 100 c/c Art. 104 da mesma Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica fixado o vencimento base inicial das carreiras dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) para o ano de 2021.

§1º - A atualização que trata essa Lei é retroativa a janeiro de 2021.

§2º - Ficam asseguradas todas as vantagens, incluindo-se progressões de carreira horizontais e verticais já percebidas pelos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, devendo as mesmas serem incorporadas sobre o novo Piso.

Art. 2º – A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção de saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate às endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, participação das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Art.3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário, contidas no Orçamento Anual do Município de Cristópolis-BA, para o exercício de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis, em 16 de março de 2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 015.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA INTEGRALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 015.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021, que “**Dispõe sobre a Regulamentação do Novo Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.** ”, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

“Cria Cargos, acrescenta no Anexo I da Lei nº 253/2016, Tabela com quantitativo de cargos, aumenta o quantitativo de cargos constante do anexo I da Lei 256/2016 e dá outras providências ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no inciso VI do Parágrafo Único do Art 100 c/c Art. 104 da mesma Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Quadro Geral de Servidores da Lei Municipal nº 256/2016, o cargo de Educador Físico, com número de 04 (quatro) vagas, de provimento efetivo, cujo acesso se dará mediante a aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, conforme descrição contida no anexo I que faz parte integrante da presente lei.

§ 1º - Para que possa ocupar o cargo descrito no caput deste artigo, é requisito que o candidato seja Bacharel em Educação Física, sem qualquer restrição de saúde física e/ou mental.

§ 2º - O cargo descrito no caput deste artigo passa a integrar o Anexo I do Quadro de Cargos do Grupo Ocupacional I D.

Art. 2º - O Educador Físico exercerá suas atividades no âmbito da Secretaria de Saúde ou Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, com jornada de 30 horas semanais, e vencimento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 3º - Fica criado no Quadro Geral de Servidores da Lei Municipal nº 256/2016, o cargo efetivo de operador de motoniveladora - com número de 02 (duas) vagas, cujo acesso se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, as atribuições estão contidas no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Para que possa ocupar o cargo descrito no caput deste artigo, é requisito que o candidato possua Carteira Nacional de Habilitação CNH – Categoria A E.

§ 2º - O cargo descrito no caput deste artigo passa a integrar o Anexo I do Quadro de Cargos do Grupo Ocupacional I A.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

Art. 4º - O Operador de motoniveladora exercerá suas atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos deste Município, com Jornada de Trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, e vencimento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 5º - Fica criado no Quadro Geral de Servidores da Lei Municipal nº 256/2016, o cargo efetivo de fonoaudiólogo - com número de 01 (uma) vaga, cujo acesso se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, as atribuições estão contidas no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º – Para que possa ocupar o cargo descrito no caput deste artigo, é requisito que o candidato possua Ensino Superior Completo em Fonoaudiologia, com habilitação legal para o exercício da profissão e registro no conselho competente.

§ 2º - O cargo descrito no caput deste artigo passa a integrar o Anexo I do Quadro de Cargos do Grupo Ocupacional I D.

Art. 6º - O Fonoaudiólogo exercerá suas atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, com Jornada de Trabalho de 20 h (vinte horas) semanais, e vencimento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 7º - Fica criado no Quadro Geral de Servidores da Lei Municipal nº 256/2016, o cargo efetivo de tratorista - com número de 04 (quatro) vagas, cujo acesso se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, as atribuições estão contidas no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º – Para que possa ocupar o cargo descrito no caput deste artigo, é requisito que o candidato possua 18 (dezoito) anos completos, ensino fundamental completo, saiba operar tratores.

§ 2º - O cargo descrito no caput deste artigo passa a integrar o Anexo I do Quadro de Cargos do Grupo Ocupacional I A.

Art. 8º - o tratorista exercerá suas atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Infra Estrutura deste Município, com Jornada de Trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, e vencimento de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Art. 9º – Fica acrescentada no anexo I da Lei nº 253/2016, a tabela de Cargos contendo o quantitativo dos mesmos, com os respectivos níveis, constante do anexo II desta Lei.

Art. 10 - Fica acrescido vagas aos cargos já criados constante do Anexo I - Quadro de vagas da Lei 256/2016, com alterações dadas pela Lei 258/2016, conforme consta do Anexo III desta Lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

ANEXO I
ANEXO DA LEI 256/2016

NOME DO CARGO	EDUCADOR FÍSICO
QUANTIDADE DE CARGOS	04
FORMA DE PROVIMENTO	EFETIVO
REMUNIERÇÃO	R\$ 1.500,00
JORNADA DE TRABALHO	30 HORAS SEMANAIS
ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA
ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Educador Físico: Desenvolver atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade; veicular informação que visam à prevenção, minimização dos riscos e proteção á vulnerabilidade, buscando a produção do autocuidado; incentivar a criação de espaços de inclusão social, com ações que ampliem o sentimento de pertinência social nas comunidades, por meio de atividade física regular, do esporte e lazer, das práticas corporais; proporcionar Educação Permanente em Atividade Física/ Práticas Corporais nutrição e saúde juntamente com as ESF, sob a forma de coparticipação acompanhamento supervisionado, discussão de caso e demais metodologias da aprendizagem em serviço, dentro de um processo de Educação Permanente; articular ações, de forma integrada às ESF, sobre o conjunto de prioridades locais em saúde que incluam os diversos setores da administração pública; contribuir para a ampliação e a valorização da utilização dos espaços públicos de convivência como proposta de inclusão social; identificar profissionais e/ou membros da comunidade com potencial para o desenvolvimento do trabalho em práticas corporais; capacitar os profissionais, inclusive os Agentes Comunitários de Saúde – ACS, para atuarem como facilitador-monitores no desenvolvimento de Atividades Físicas/Práticas Corporais; promover ações ligadas a Atividade Física/Práticas Corporais junto aos demais equipamentos públicos presentes no território; promover eventos que estimulem ações que valorizem Atividade Física/Práticas Corporais e sua importância para a saúde da população.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

NOME DO CARGO	OPERADOR DE MOTONIVELADORA
QUANTIDADE DE CARGOS	02
FORMA DE PROVIMENTO	EFETIVO
REMUNIERÇÃO	R\$ 1.500,00
JORNADA DE TRABALHO	40 HORAS SEMANAIS
ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	ENSINO FUNDAMENTAL
ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Operar motoniveladora, para o fim de executar terraplanagem, nivelamento de ruas e estradas, assim como abaulamentos; abrir valetas e cortar taludes; comunicar ao seu superior imediato qualquer anomalia no funcionamento da máquina; providenciar no abastecimento de combustível, lubrificação; revisar diariamente o nível d'água do radiador, nível do óleo lubrificante e pressão dos pneus; cuidar da limpeza e conservação da máquina, zelando pelo bom funcionamento da mesma; executar outras tarefas afins.

NOME DO CARGO	FONOAUDIÓLOGO
QUANTIDADE DE CARGOS	01
FORMA DE PROVIMENTO	EFETIVO
REMUNIERÇÃO	R\$ 1.500,00
JORNADA DE TRABALHO	20 HORAS SEMANAIS
ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	ENSINO SUPERIOR EM FONOAUDIOLOGIA
ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área de atuação, realizar terapias fonoaudiológicas na área de comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como do aperfeiçoamento dos padrões da fala e voz, orientar e desenvolver programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida. Participar de equipes de diagnósticos, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, realizar terapias fonoaudiológicas, colaborar com os assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências; projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, ou autárquicas mistas; emitir pareceres.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

NOME DO CARGO	TRATORISTA
QUANTIDADE DE CARGOS	04
FORMA DE PROVIMENTO	EFETIVO
REMUNIERÇÃO	R\$ 1.100,00
JORNADA DE TRABALHO	40 HORAS SEMANAIS
ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	ENSINO FUNDAMENTAL
ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Operar, regular, ajustar, calibrar e preparar máquinas e implementos agrícolas. Realizar manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregar medidas de segurança na execução serviços.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

ANEXO II
TABELA CONTENDO O QUANTITATIVO CARGOS
ANEXO I DA LEI 253/2016

CARGO	CH	QUANTITATIVO	NIVEL
PROFESSOR	20H	110	I
		100	II
		080	III
		015	IV
		005	V
COORDENADOR PEDAGOGICO	20H	025	II
		005	III
		002	IV
		000	V
ASSISTENTE ADMNISTRATIVO	40H	015	I
		005	II
		005	III
		005	IV
		000	V
AGENTE ADMINISTRATIVO	40H	025	I
		005	II
		000	III
		000	IV
		000	V
TEC. DE INFORMATICA/DIGITADOR	40H	005	I
		005	II
		005	III
		005	IV
		000	V
AUX DE BIBLIOTECA	40H	002	I
		001	II
		000	III
		000	IV
		000	V
MERENDEIRA	40H	020	I
		005	II
		000	III
		000	IV
		000	V



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

CARGO	CH	QUANTITATIVO	NIVEL
AGE. DE PORTARIA/ POR. ESCOLAR	40H	015	I
		005	II
		002	III
		000	IV
		000	V
MOTORISTA	40H	025	I
		005	II
		000	III
		000	IV
		000	V
AUX.DESERVIÇOS GERAIS	40H	040	I
		010	II
		000	III
		000	IV
		000	V

ANEXO III



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

TABELA CONTENDO O QUANTITATIVO CARGOS
ANEXO I DA LEI 256/2016

GRUPO OCUPACIONAL I A
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO

CARGO	VAGAS ACRESCIDAS Á LEI 256/2016.
Operador de Máquinas	02

GRUPO OCUPACIONAL I C
ENSINO MÉDIO COMPLETO

CARGO	VAGAS ACRESCIDAS Á LEI 256/2016.
Agente Administrativo	04
Auxiliar de Consultório Dentário	02
Auxiliar de Enfermagem / Técnico em Enfermagem	10
Telefonista	02

GRUPO OCUPACIONAL I D
ENSINO SUPERIOR COMPLETO

CARGO	VAGAS ACRESCIDAS Á LEI 256/2016.
Cirurgião Dentista	02
Enfermeiro	08
Fisioterapeuta	02
Farmacêutico Bioquímico	01
Nutricionista	02
Psicólogo	02



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 016.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA INTEGRALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 016.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021, que *“Cria Cargos, acrescenta no Anexo I da Lei nº 253/2016, Tabela com quantitativo de cargos, aumenta o quantitativo de cargos constante do anexo I da Lei 256/2016 e dá outras providências”*, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Av. Major Claro, 160 - Centro- Cristópolis
CNPJ: 13.655.089/0001-76

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre a Supressão do Distrito de Boa Vista no Município de Cristópolis”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica suprimido da organização territorial do Município de Cristópolis o Distrito de Boa Vista conforme disposto na Lei do Plano Diretor Participativo neste Município, sendo seu território agasalhado na seguinte macrozona:

I – Macrozona de Sítio do Hermenegildo - compreende o Distrito de Sítio do Hermenegildo: as comunidades do antigo Distrito de Boa Vista e toda a área de 276.184 km² incluídas na Macrozona 06 todas estas sob sua jurisdição.

Art. 2º - A supressão referida no artigo 1º, inciso I, está em conformidade com a Lei Complementar nº 02 de 04 de maio de 1990, pois de fato e de direito o antigo Distrito de Boa Vista não atendia nem atende aos requisitos necessários previstos em lei de acordo com os seguintes critérios:

A – População, eleitorado e arrecadação não correspondem à quinta parte do exigido para a criação de Distrito ou do verificado em unidade já existente.

B – Inexistência, na Sede do Distrito (Povoado de Boa Vista), de população não inferior a um vinte mil avos da estimativa para o Estado.

Art. 3º - Os limites estabelecidos por esta macrozona estão descritos de acordo com o Memorial Descritivo e Mapa, parte integrantes desta Lei.

Art. 4º - A sede do Distrito suprimido passará a ser o Sítio do Hermenegildo que agasalhou toda a área remanescente do antigo Distrito de Boa Vista.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Av. Major Claro, 160 - Centro- Cristópolis
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Art. 5º - O perímetro territorial do Distrito de Boa Vista encontra-se delimitado em lei específica com Mapa de Localização e Memorial Descritivo, partes integrantes desta Lei, passa a ser integrado ao Distrito de Sítio do Hermenegildo.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

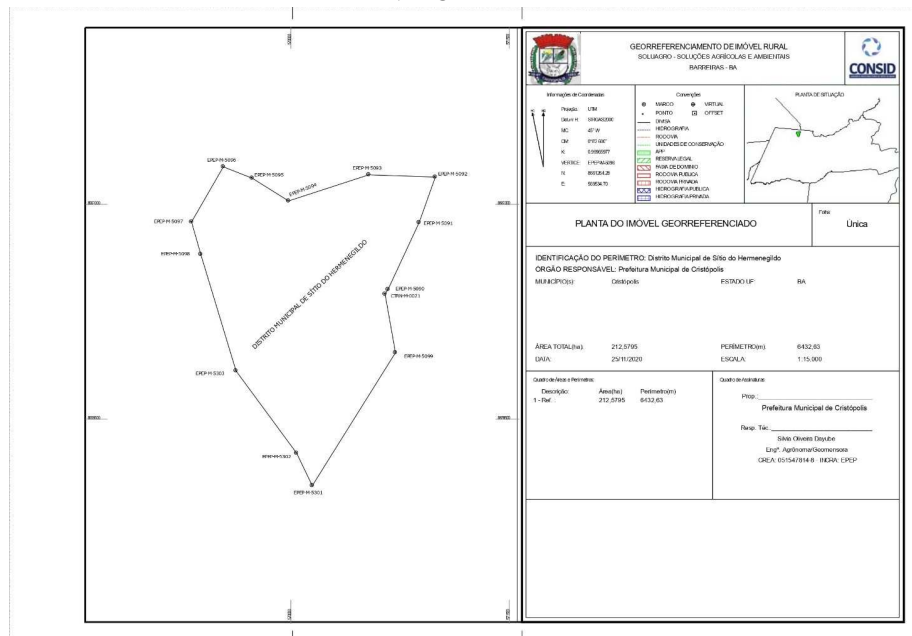
Gabinete do Prefeito Municipal de Cristópolis, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Av. Major Claro, 160 - Centro- Cristópolis
CNPJ: 13.655.089/0001-76

ANEXO I



MEMORIAL DESCRITIVO

Macrozona 6: SÍTIO DO HERMENEGILDO – Área Total: 276,184 Km²

Localidades Pertencente de acordo com o território: Sítio do Hermenegildo e povoados adjacentes

Ponto inicial localizado nas coordenadas -12° 09' 00"; -44° 41' 10", em sentido a direção leste pelos contornos da linha do perímetro municipal -12° 06' 30"; -44° 16' 40" e o ponto seguinte (-12° 13' 16"; -44° 14' 45"), para finalização do polígono as coordenadas -12° 18' 33"; -44° 40' 50" e -12° 12' 52"; -44° 45' 17".



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

SANÇÃO À EMENDA DA LEI ORGÂNICA Nº 01.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 104 e inciso III do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA INTEGRALMENTE A EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01.2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021, que “**Dispõe sobre a Supressão do Distrito de Boa Vista no Município de Cristópolis**”, nos termos do recebimento do ofício nº 015 de 16 de março de 2021, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis, e recebido em 16 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis-Ba, em 16 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro – Cristópolis – Bahia.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

PORTARIA GAB Nº 117/2021, DE 15 DE MARÇO DE 2021

*“Nomeia Oficial de Gabinete da Secretaria
Municipal de Finanças e dá outras
providências.”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de sua atribuição prevista no Art. 145, V, da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista o disposto da Lei nº 0143/2009 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. **LEANDRA DOS SANTOS GOMES**, portadora do CPF nº: 072.570.615-56, no cargo comissionado de Oficial de Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis, em 15 de março de 2021.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL